FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO – FADISP
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

CAMILA ABREU BIAVA

TESTAMENTO DIGITAL E SUCESSÃO NA ERA TECNOLÓGICA: AUTONOMIA DA VONTADE, SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA MEMÓRIA PÓSTUMA

São Paulo/SP
2025

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO – FADISP
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

CAMILA ABREU BIAVA

TESTAMENTO DIGITAL E SUCESSÃO NA ERA TECNOLÓGICA: AUTONOMIA DA VONTADE, SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA MEMÓRIA PÓSTUMA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, curso de mestrado profissional, da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Júlio Cesar de Oliveira Vellozo

São Paulo/SP – Brasil
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B579t

Biava, Camila Abreu.

Testamento digital e sucessão na era tecnológica: autonomia da vontade, segurança jurídica e proteção da memória póstuma. / Camila Abreu Biava – São Paulo, 2026.

106 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito – FADISP – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Função Social do Direito – São Paulo, 2026.

Orientador (a): Prof. Dr. Júlio Cesar de Oliveira Vellozo.

1. Testamento digital. 2. Sucessão. 3. Patrimônio virtual. 4. Autonomia da vontade. 5. Memória póstuma. I. Biava, Camila Abreu. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 347

Bibliotecário responsável: Adenilto Lopes do Prado Junior – CRB-8/11438

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter sido minha fortaleza em todos os momentos desta caminhada. Pela sabedoria concedida nos períodos de incerteza, pela serenidade nos desafios e pela inspiração constante que me guiou na realização deste trabalho. Sem Sua presença e graça, nada disso teria sido possível.

Expresso minha profunda gratidão aos meus orientadores e professores, cuja dedicação, paciência e partilha de conhecimento foram essenciais para o desenvolvimento desta dissertação. Suas orientações precisas, críticas construtivas e incentivo intelectual contribuíram decisivamente para o amadurecimento deste estudo e para o meu crescimento como pesquisador.

Aos colegas e amigos que estiveram ao meu lado ao longo dessa jornada acadêmica, deixo meus sinceros agradecimentos. As trocas de ideias, as discussões enriquecedoras e o apoio mútuo tornaram este processo mais leve, significativo e inspirador. Cada contribuição, direta ou indireta, teve papel importante na construção deste trabalho.

Por fim, manifesto minha gratidão à minha família e aos meus entes queridos, pelo amor incondicional, pela compreensão diante das ausências e pelo constante incentivo para que eu seguisse em frente. Sua paciência, fé e apoio foram o alicerce que sustentou minha caminhada e me deram forças para concluir esta etapa.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para esta conquista — o meu sincero e eterno agradecimento.

RESUMO

A presente dissertação analisa o instituto do testamento sob a ótica da sucessão digital, investigando os desafios jurídicos decorrentes da destinação dos bens virtuais e da proteção da memória póstuma na era tecnológica. A crescente digitalização da vida cotidiana ampliou o conceito de patrimônio, incluindo perfis em redes sociais, arquivos em nuvem, criptoativos e demais bens imateriais, cuja transmissibilidade após a morte do titular ainda carece de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. A problemática central consiste em compreender como os princípios da autonomia da vontade e da segurança jurídica podem ser aplicados à sucessão digital, garantindo a validade e a efetividade das disposições testamentárias eletrônicas. O estudo tem como objetivo geral analisar a possibilidade e os limites do testamento digital no contexto do direito civil, bem como discutir suas implicações éticas e existenciais. Justifica-se pela urgência de atualização normativa e pela relevância social do tema, que envolve a preservação da dignidade, da identidade e da memória do falecido. A pesquisa adota abordagem qualitativa, natureza teórica e caráter exploratório, fundamentada em revisão bibliográfica e documental de obras doutrinárias, legislações e decisões judiciais nacionais e estrangeiras. Conclui-se que o reconhecimento jurídico do testamento digital é indispensável para a efetividade da vontade post mortem, devendo ser regulamentado com base em princípios clássicos reinterpretados à luz das novas tecnologias, a fim de harmonizar tradição, inovação e humanidade no direito sucessório contemporâneo.

Palavras-chave: Testamento digital. Sucessão. Patrimônio virtual. Autonomia da vontade. Memória póstuma.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the institution of the will from the perspective of digital succession, investigating the legal challenges arising from the distribution of virtual assets and the protection of posthumous memory in the digital era. The growing digitalization of everyday life has expanded the concept of patrimony, encompassing social media profiles, cloud archives, crypto assets, and other immaterial goods whose transfer after death still lacks specific regulation in Brazilian law. The central issue lies in understanding how the principles of autonomy of will and legal certainty can be applied to digital inheritance, ensuring the validity and effectiveness of electronic testamentary dispositions. The general objective is to examine the feasibility and limits of the digital will within civil law, as well as to discuss its ethical and existential implications. This study is justified by the urgent need for normative modernization and the social relevance of the topic, which involves the preservation of human dignity, personal identity, and posthumous memory. The research adopts a qualitative, theoretical, and exploratory approach, based on bibliographic and documentary analysis of doctrinal works, legislation, and judicial decisions from Brazil and other jurisdictions. It concludes that the formal recognition of the digital will is essential to ensure the effectiveness of post-mortem autonomy and must be regulated through the reinterpretation of classical legal principles in light of technological developments, harmonizing tradition, innovation, and humanity within contemporary inheritance law.

Keywords: Digital will. Succession. Virtual assets. Autonomy of will. Posthumous memory.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9

2 CAPÍTULO 1 – O TESTAMENTO E SUA FUNÇÃO JURÍDICA 11

2.1 Conceito e Natureza Jurídica do Testamento 11

2.1.1 Definição e Elementos Essenciais 13

2.1.2 Natureza Jurídica 15

2.1.*4 O Testamento no Ordenamento Jurídico Brasileiro* 18

2.1.5 Importância e Finalidade do Testamento 20

2.1.6 Introdução aos Princípios Fundamentais do Direito Sucessório 21

2.1.6.1 O Princípio da Autonomia da Vontade no Direito Sucessório 22

2.1.6.2 O Princípio da Segurança Jurídica no Direito Sucessório 24

2.1.6.3 A Inter-relação Dinâmica entre Autonomia da Vontade e Segurança Jurídica 25

2.2 Desafios Contemporâneos: Autonomia da Vontade e o Patrimônio Digital .. 26

2.2.1 Segurança Jurídica e o Testamento na Era Digital: Riscos e Perspectivas .. 28

2.3 Modalidades de Testamento no Direito brasileiro 30

2.4 Reflexões sobre a Evolução do Testamento na Era Digital 32

3 CAPÍTULO 2 – O LEGADO DIGITAL E A MEMÓRIA PÓSTUMA 33

3.1 Definição de bens digitais e sua relevância na sucessão 33

3.2 O direito à memória e à identidade digital após a morte 35

3.2.1 A gestão testamentária da identidade digital 37

3.2.2 O papel dos curadores digitais na preservação da memória 38

3.2.3 Regulamentações e termos de uso das plataformas digitais 40

3.3 Perspectivas internacionais sobre a sucessão de bens digitais 41

3.3.1 Estados Unidos e o Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA) 43

3.3.2 Regulamentações na União Europeia 44

3.3.3 Tendências no Brasil 46

3.4 Reflexões finais sobre o legado digital e os desafios da sucessão contemporânea 47

4 CAPÍTULO 3 – O TESTAMENTO DIGITAL: POSSIBILIDADES E DESAFIOS 49

4.1. Viabilidade jurídica do testamento digital 49
4.1.2 Adaptação do testamento tradicional às novas tecnologias 52
4.1.3 Assinatura eletrônica e blockchain como garantia de autenticidade 54
4.2 Conflitos entre herdeiros e direitos sucessórios no contexto digital..... 57
4.2.1 O acesso a dados digitais e a privacidade do falecido 60
4.2.2 Possibilidade de designação de um "executor digital" 61
4.3 Proposta de um modelo de testamento digital 63
4.3.1 Diretrizes para inclusão de bens digitais no testamento..... 66
4.3.2 Sugestão de cláusulas para diferentes tipos de ativos digitais..... 69
4.4 Questões práticas envolvendo o acesso a dispositivos eletrônicos de pessoas falecidas: experiências e controvérsias no Estado de Mato Grosso 70
4.4.1 Reflexões finais sobre o testamento digital e os desafios de sua efetivação jurídica..... 73
5 CAPÍTULO 4 – O TESTAMENTO DIGITAL E SUA RELAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL..... 75
5.1 Dignidade da pessoa humana e proteção da memória póstuma 76
5.2 Segurança jurídica, liberdade individual e função social 77
5.3 Direito de imagem, intimidade, privacidade e vedação à autoincriminação 77
5.4 Direito de propriedade e limites constitucionais na sucessão digital 78
6 METODOLOGIA..... 79
6.1 Tipo de Pesquisa..... 79
6.2 Contexto da Pesquisa 80
6.3 Procedimentos Éticos 80
6.4 Critérios de Inclusão e Exclusão e Definição da Coleta de Dados 81
6.5 Análise e Interpretação dos Dados..... 81
7 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS 82
7.1 Introdução à análise dos resultados..... 82
7.2 Resultados da pesquisa teórica 82
7.3 Discussão sobre a ausência de regulamentação do testamento digital 86
*7.4 Impactos da autonomia da vontade e da segurança jurídica na sucessão digital*89
7.5 O legado digital e a proteção da memória póstuma 92
7.6 Perspectivas de evolução e contribuições da pesquisa..... 95
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 98

REFERÊNCIAS 102

1 INTRODUÇÃO

A sucessão testamentária, ao longo da história jurídica, consolidou-se como uma das expressões mais significativas da autonomia da vontade no âmbito do direito civil. Desde o direito romano, o testamento tem representado a forma por excelência de o indivíduo projetar seus desejos e valores para além da vida, assegurando que a distribuição de seu patrimônio e a preservação de sua memória ocorram conforme sua vontade pessoal.

Tradicionalmente, o testamento sempre se vinculou a bens tangíveis — imóveis, valores, direitos — e a relações familiares ou afetivas. Contudo, o avanço tecnológico das últimas décadas e a digitalização progressiva da vida cotidiana expandiram de forma substancial o conceito de patrimônio, introduzindo uma nova categoria de bens: os bens digitais. Perfis em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, criptoativos e outros ativos virtuais passaram a compor uma dimensão relevante do acervo pessoal e patrimonial, trazendo à tona discussões inéditas sobre a sua destinação e transmissibilidade após a morte do titular.

Essa nova realidade desafia as bases tradicionais do direito sucessório, que ainda se estrutura sob paradigmas essencialmente analógicos. O Código Civil de 2002, embora detalhado quanto às modalidades testamentárias e aos princípios da autonomia da vontade e da segurança jurídica, não prevê expressamente a sucessão digital, o que gera lacunas interpretativas e insegurança quanto à validade das disposições testamentárias sobre bens virtuais. Em razão disso, o debate doutrinário e jurisprudencial vem se intensificando na busca por soluções que conciliem a liberdade individual de testar com as exigências de segurança e autenticidade próprias do ambiente digital. A ausência de legislação específica sobre o tema faz com que o planejamento sucessório dependa cada vez mais da criatividade jurídica, da hermenêutica constitucional e da adaptação de princípios consolidados, como a dignidade da pessoa humana e o respeito à vontade do testador.

O tema também adquire relevância ao se considerar a dimensão existencial e afetiva do patrimônio digital. Em um contexto no qual grande parte das relações interpessoais e da própria identidade social é construída e preservada em ambientes virtuais, a morte física não implica necessariamente o desaparecimento da presença digital do indivíduo. Perfis, mensagens, fotografias e publicações permanecem disponíveis, compondo uma narrativa póstuma que reflete sua personalidade, suas conexões e sua história de vida. A manutenção, exclusão ou memorialização desses

conteúdos envolve, portanto, não apenas aspectos patrimoniais, mas também valores éticos e personalíssimos relacionados à memória e à dignidade post mortem, conforme apresenta Nevares (2021). Assim, o testamento, que tradicionalmente se limitava à disposição de bens materiais, passa a assumir também uma função simbólica e existencial, como instrumento de controle e expressão da identidade digital do falecido.

Além disso, o fenômeno da globalização digital impõe desafios transnacionais à sucessão. Muitos dos bens virtuais — como contas de e-mail, perfis em redes sociais ou criptoativos — estão vinculados a plataformas estrangeiras, regidas por contratos de adesão e políticas de privacidade que nem sempre dialogam com o ordenamento jurídico brasileiro. Questões como a titularidade de dados, o acesso de herdeiros a contas pessoais, a transmissibilidade de senhas e a compatibilidade entre termos de serviço e normas sucessórias ganham centralidade nas discussões contemporâneas, como bem explicam Lana e Ferreira (2023). Esses conflitos evidenciam a necessidade de um novo paradigma normativo que reconheça o patrimônio digital como categoria jurídica legítima e que ofereça instrumentos adequados para garantir a execução da vontade testamentária também nesse contexto virtual.

A problemática central desta pesquisa reside justamente na ausência de regulamentação específica sobre o testamento digital e sobre a sucessão de bens virtuais no ordenamento jurídico brasileiro, o que gera insegurança quanto à validade formal e material das disposições testamentárias que tratam desses bens. Diante da crescente importância do patrimônio digital na vida das pessoas e do impacto emocional e patrimonial que sua gestão post mortem pode causar, é fundamental investigar de que modo os princípios clássicos do direito sucessório — em especial a autonomia da vontade e a segurança jurídica — podem ser reinterpretados e aplicados à realidade digital, assegurando tanto a efetividade da vontade do testador quanto a proteção da dignidade e da memória do falecido.

O objetivo geral desta dissertação é analisar o instituto do testamento sob a ótica da sucessão digital, examinando os desafios teóricos, normativos e práticos decorrentes da disposição de bens virtuais post mortem. Busca-se compreender de que forma a autonomia da vontade pode ser exercida sobre o patrimônio digital e como o ordenamento jurídico brasileiro pode evoluir para garantir a segurança jurídica e a eficácia dessas disposições. Especificamente, pretende-se: (i) definir e categorizar os bens digitais no contexto sucessório; (ii) discutir a aplicabilidade das formas testamentárias tradicionais aos testamentos digitais; (iii) avaliar o papel dos princípios da autonomia da vontade e da

segurança jurídica na sucessão de bens virtuais; e (iv) propor caminhos interpretativos e legislativos que contribuam para a consolidação de um marco jurídico seguro e coerente para o testamento digital.

A justificativa deste estudo fundamenta-se na urgência de atualização do direito sucessório frente às transformações tecnológicas e sociais contemporâneas. A inexistência de regras claras sobre a destinação de bens digitais após a morte expõe testadores, herdeiros e operadores do direito a um cenário de incertezas e potenciais conflitos, que comprometem tanto a execução da vontade do falecido quanto a proteção de sua memória. Além do impacto jurídico, o tema possui relevância social e ética, pois envolve o direito à autodeterminação informativa e à privacidade post mortem, bem como o respeito à identidade digital e à continuidade da narrativa pessoal no ambiente virtual. Assim, investigar o testamento digital significa também refletir sobre novas formas de expressão da personalidade e da dignidade humana na era tecnológica.

Por fim, a estrutura da dissertação foi organizada de modo a proporcionar uma compreensão progressiva do tema. No Capítulo 1, apresenta-se o testamento em sua concepção clássica, abordando sua natureza jurídica, características, princípios e formas, com especial destaque à autonomia da vontade e à segurança jurídica. O Capítulo 2 introduz a discussão sobre o legado digital e a memória póstuma, analisando os tipos de bens digitais e sua relevância jurídica e afetiva na sucessão. O Capítulo 3 aprofunda os desafios contemporâneos da sucessão digital, destacando as lacunas normativas, os conflitos com termos contratuais de plataformas e as propostas doutrinárias de regulamentação. Sendo assim, as considerações finais propõem uma reflexão crítica sobre a necessidade de evolução legislativa e interpretações que garantam a efetividade da vontade testamentária também no ambiente digital, concluindo com a reafirmação da importância do testamento como instrumento de autonomia, segurança e preservação da memória na era tecnológica.

2 CAPÍTULO 1 – O TESTAMENTO E SUA FUNÇÃO JURÍDICA

2.1 Conceito e Natureza Jurídica do Testamento

O testamento representa uma das figuras mais emblemáticas e longevas do direito sucessório, com raízes profundas fincadas na tradição jurídica romana e que se mantém como peça central nas legislações contemporâneas que regulam a transmissão de bens *post mortem*. Em sua essência, configura-se como um ato de manifestação de última

vontade, por meio do qual um indivíduo, o testador, delineia o destino de seu patrimônio – ou parte dele – para após o seu falecimento, conforme preceitua o artigo 1.857 do Código Civil (2002).

Como bem explicam Gagliano e Filho (2021), sua natureza jurídica é marcada pela unilateralidade, solenidade e revogabilidade, características que asseguram a prevalência da vontade do testador, sempre observados os contornos e limites impostos pela lei. Mais do que um mero mecanismo de transferência patrimonial, o testamento se revela um instrumento crucial para a salvaguarda dos desejos do indivíduo frente a eventuais disputas familiares ou contestações legais que possam emergir após sua morte.

A exigência de formalidades específicas (solenidade) não é um capricho legislativo, mas sim um mecanismo de proteção que visa conferir segurança jurídica ao ato, prevenindo fraudes e garantindo que as disposições ali contidas espelhem fielmente a intenção final do testador, conforme expõe Dias (2025). Ao longo da história, o instituto testamentário percorreu um caminho evolutivo notável, transformando-se de um expediente relativamente simples de disposição de bens em uma ferramenta jurídica complexa e versátil, apta a contemplar não apenas questões patrimoniais, mas também disposições de caráter extrapatrimonial, como o reconhecimento de filiação, a instituição de legados específicos ou a nomeação de tutores, refletindo a crescente complexidade das relações sociais e familiares, como bem nos assegura Pinheiro (2021).

No cenário jurídico atual, a compreensão do testamento expande-se para além da mera alocação de bens materiais. Ele se consolida como um veículo para a expressão da autonomia privada do indivíduo em sua plenitude, permitindo-lhe não apenas direcionar seu patrimônio, mas também registrar disposições que refletem seus valores, preocupações e desejos para o futuro de seus entes queridos ou para causas que lhe são caras. Questões como a nomeação de tutores para filhos menores, a designação de curadores para eventuais herdeiros incapazes, ou mesmo a manifestação de vontades sobre aspectos existenciais e filosóficos relacionados ao seu legado pessoal, encontram no testamento um espaço formal e juridicamente reconhecido. Em uma sociedade que valoriza crescentemente a autodeterminação e a individualidade, o testamento emerge como ferramenta essencial para que a voz e as intenções do testador ecoem e sejam respeitadas mesmo após o fim de sua jornada terrena.

A contemporaneidade, marcada pela onipresença da tecnologia digital, impõe novos desafios e contornos à prática testamentária. A gestão do chamado patrimônio digital – que engloba desde contas em redes sociais e acervos de fotos e vídeos

armazenados em nuvem até criptomoedas e outros ativos virtuais – tornou-se uma preocupação crescente. A ausência de legislação específica e consolidada sobre a sucessão desses bens intangíveis fomenta debates acalorados no meio jurídico e acadêmico.

Discutem-se as formas de garantir a validade e a exequibilidade de disposições testamentárias que versem sobre o legado digital, buscando-se soluções que conciliem a vontade do testador com as limitações técnicas e contratuais das plataformas digitais, além da proteção de dados pessoais dos envolvidos. Essa nova fronteira evidencia a natureza dinâmica do direito sucessório, que se vê constantemente instado a adaptar seus institutos tradicionais às transformações sociais e tecnológicas, sob pena de perder sua relevância e eficácia na garantia da segurança e previsibilidade das relações jurídicas.

2.1.1 Definição e Elementos Essenciais

O testamento, em sua definição técnica, consubstancia-se como um ato jurídico marcado pela unilateralidade, pelo caráter personalíssimo e pela exigência de solenidade, como bem elucida Diniz (2020). A unilateralidade reside no fato de que sua formação e validade dependem exclusivamente da manifestação de vontade do testador, prescindindo da concordância ou aceitação de qualquer outra parte, incluindo os próprios beneficiários, para que o ato se aperfeiçoe. O atributo personalíssimo, conforme o art, 1.858 do Código Civil (2002), por sua vez, veda categoricamente que o testamento seja realizado por intermédio de procurador ou qualquer outra forma de representação; trata-se de uma declaração que emana direta e exclusivamente da vontade do disponente, refletindo sua intenção mais íntima. Por fim, a solenidade impõe a observância de um conjunto de formalidades rigorosamente estabelecidas em lei, de acordo com os arts. 1.864 e ss. do Código Civil (2002), as quais funcionam como garantia da autenticidade do ato e como mecanismo de proteção contra vícios de vontade, fraudes ou pressões externas, assegurando a integridade da declaração testamentária.

Para além dessas características intrínsecas, o testamento assume uma posição de destaque como ferramenta indispensável na organização do planejamento sucessório, como bem apresentam Farias, Netto e Rosenvald (2025). Ele confere ao indivíduo o poder de direcionar a distribuição de seu patrimônio de acordo com seus critérios pessoais, suas afinidades e suas preocupações, transcendendo a mera aplicação das regras da sucessão legítima. Por meio dele, é possível não apenas definir a destinação específica de bens,

mas também instituir legados, nomear herdeiros testamentários que não necessariamente figurem na linha de sucessão legal, estabelecer diretrizes claras para a administração do espólio e, inclusive, impor cláusulas restritivas sobre determinados bens – como inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade, conforme o art. 1.911 do Código Civil (2002) – visando proteger o patrimônio legado contra futuras eventualidades ou garantir seu uso para finalidades específicas.

A emergência da era digital introduz uma camada adicional de complexidade ao conceito e aos elementos essenciais do testamento. A crescente relevância dos ativos digitais – que abrangem desde perfis em redes sociais, acervos fotográficos e documentais armazenados em serviços de nuvem, até criptoativos e outros bens de natureza virtual – demanda uma reavaliação sobre como a vontade do testador pode ser eficazmente manifestada e cumprida em relação a esse patrimônio intangível. Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda careça de regulamentação específica e detalhada sobre o testamento digital, os princípios gerais do direito sucessório e a própria definição do testamento como ato de disposição de bens *post mortem* oferecem caminhos interpretativos. A capacidade do testador, a manifestação livre de vontade e a observância de formas legais (ainda que adaptadas ao meio digital, como a assinatura eletrônica qualificada, por exemplo) permanecem como pilares essenciais, cuja aplicação ao contexto digital é objeto de intenso debate jurídico e doutrinário, buscando-se garantir segurança e efetividade às disposições sobre o legado virtual.

Os elementos essenciais para a validade do testamento, portanto, permanecem ancorados em requisitos fundamentais: A) Capacidade Testamentária Ativa: Exige-se que o testador possua a idade mínima legalmente estabelecida (atualmente, 16 anos no Brasil, conforme art. 1.860, parágrafo único, do Código Civil) e esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais no momento da elaboração do ato, compreendendo a natureza e as consequências de suas disposições. B) Manifestação Livre e Consciente da Vontade: A vontade expressa no testamento deve ser isenta de quaisquer vícios, como erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, conforme o 1.909 do Código Civil (2002). Deve ser uma expressão clara, inequívoca e espontânea do desejo do testador. C) Observância da Forma Prescrita em Lei: O testamento é um ato formal, e sua validade depende estritamente do cumprimento das solenidades exigidas para cada uma de suas modalidades (público, cerrado, particular, além das formas especiais), sob pena de nulidade, como bem explica Tartuce (2023).

2.1.2 Natureza Jurídica

A discussão acerca da natureza jurídica do testamento ocupa um espaço relevante na doutrina do direito sucessório, refletindo diferentes perspectivas sobre a essência e o alcance deste ato. Tradicionalmente, três correntes teóricas principais buscam elucidar essa questão:

A) **Teoria Negocial:** Esta corrente, amplamente majoritária no direito brasileiro, sob a óptica de Tartuce (2023), enquadra o testamento como um negócio jurídico unilateral *stricto sensu*. Sua validade e eficácia derivam primordialmente da manifestação de vontade do testador, que, agindo no exercício de sua autonomia privada, define a destinação de seus bens para após a morte. A aceitação dos beneficiários não é requisito para a formação do ato, embora seja necessária para a aquisição dos direitos sucessórios. A ênfase recai sobre o poder volitivo do indivíduo de regular seus próprios interesses patrimoniais *post mortem*.

B) **Teoria Institucional:** Em contraposição, a teoria institucionalista, embora minoritária, desloca o foco da vontade individual para o papel social do testamento. Sob essa visão, o testamento não seria apenas um ato de autonomia privada, mas uma instituição social regulada pelo Estado, de acordo com Lôbo (2019). A liberdade testamentária, embora reconhecida, seria limitada por normas de ordem pública que visam proteger interesses coletivos e de terceiros, como a legítima dos herdeiros necessários e a função social da propriedade. O testamento, assim, seria um instrumento conformado pelo ordenamento jurídico para atender a finalidades que transcendem o mero interesse do testador.

C) **Teoria Eclética:** Buscando uma síntese entre as perspectivas anteriores, a teoria eclética reconhece a natureza de negócio jurídico unilateral do testamento, fundada na autonomia da vontade, mas ressalta que essa autonomia não é absoluta, conforme explicam Gagliano e Filho (2021). Ela opera dentro dos limites e sob as condições impostas pelo ordenamento jurídico. O testamento seria, portanto, um negócio jurídico regulado, onde a vontade do testador é o elemento central, mas sua eficácia e validade estão condicionadas ao respeito às normas cogentes e aos princípios gerais do direito, como a boa-fé e a função social.

No contexto brasileiro, a adoção predominante da teoria negocial não ignora as limitações legais impostas à liberdade de testar, como a intocabilidade da legítima dos herdeiros necessários, de acordo com o art. 1.846 do Código Civil (2002). O sistema jurídico busca, assim, um equilíbrio delicado entre o respeito à autonomia privada do testador – permitindo que ele direcione parte significativa de seu patrimônio conforme seus desejos – e a proteção da estrutura familiar e dos direitos sucessórios daqueles que a lei considera merecedores de amparo especial. Essa tensão entre autonomia e restrição é uma marca constante do direito sucessório.

Adicionalmente, a compreensão da natureza jurídica do testamento enriquece-se ao considerar sua inegável função social. Para além de ser um ato de disposição patrimonial, o testamento impacta profundamente as relações familiares, podendo ser fonte de harmonia ou de conflito, e influencia a estabilidade econômica e social decorrente da transmissão de bens. O legislador, ao impor limites à liberdade testamentária, não apenas protege os herdeiros necessários, mas também busca assegurar uma distribuição patrimonial que, em certa medida, dialogue com valores sociais mais amplos, como a solidariedade familiar e a justa circulação de riquezas. A forma como o testador exerce sua autonomia pode ter repercussões que vão muito além de sua esfera individual.

A complexidade da natureza jurídica do testamento se acentua na era digital. A disposição sobre bens digitais – que podem incluir desde ativos com valor econômico direto (criptomoedas, domínios de internet) até bens de valor afetivo ou informacional (perfis em redes sociais, acervos digitais) – desafia as categorias tradicionais. A teoria negocial precisa ser adaptada para reconhecer a vontade do testador sobre esses novos tipos de bens, enquanto as teorias institucional e eclética oferecem lentes para analisar como o ordenamento jurídico deve regular essa disposição, considerando a proteção de dados, a privacidade *post mortem* e os interesses de terceiros (como plataformas digitais e outros herdeiros). A natureza híbrida de muitos desses bens, que mesclam aspectos patrimoniais e existenciais, exige uma abordagem jurídica sofisticada e flexível.

Como bem elucida Gonçalves (2018), o testamento, como ato jurídico singular, distingue-se de outras manifestações de vontade por um conjunto de características intrínsecas que definem sua estrutura e seus efeitos no ordenamento jurídico. Compreender essas peculiaridades é fundamental para apreender a lógica e a função do instituto testamentário.

A) **Unilateralidade:** O testamento é, por excelência, um ato unilateral. Sua formação depende única e exclusivamente da vontade manifestada pelo testador, de acordo com o art. 1.857 do Código Civil (2002). Diferentemente dos contratos, não há necessidade de convergência de vontades ou de aceitação por parte dos beneficiários para que o ato se aperfeiçoe juridicamente. A vontade do testador é soberana na constituição do testamento, embora a aquisição efetiva dos direitos pelos herdeiros ou legatários dependa de aceitação posterior à abertura da sucessão, conforme expõem Gagliano e Filho (2021).

B) **Caráter Personalíssimo:** Trata-se de um ato *intuitu personae* em sua máxima expressão. O testamento não admite representação, seja ela legal ou convencional, conforme o art. 1.858 do Código Civil (2002). A declaração de última vontade deve emanar diretamente do testador, sendo vedada sua realização por meio de procurador. Essa característica visa garantir que o conteúdo do testamento reflita, sem intermediários, a vontade autêntica e pessoal do disponente, como bem nos assegura Diniz (2020).

C) **Revogabilidade:** A liberdade é um pilar do direito testamentário, e a revogabilidade é sua manifestação mais evidente, como bem assegura o art. 1.858 do Código Civil (2002). O testador conserva, até o último momento de sua vida lúcida, a faculdade de modificar ou revogar integralmente o testamento anteriormente feito, de acordo com o art. 1.969 do Código Civil (2002). Um testamento posterior revoga o anterior naquilo que for incompatível ou se assim expressamente declarar. Essa característica assegura que a vontade que prevalecerá será sempre a mais recente, aquela que presumivelmente melhor reflete a intenção final do indivíduo, conforme explica Tartuce (2023).

D) **Solenidade:** O testamento é um ato formal, ou solene. A lei estabelece requisitos de forma específicos para cada modalidade testamentária (público, cerrado, particular etc.), cuja inobservância acarreta, em regra, a nulidade do ato, conforme estabelecido pelos arts. 1.864 e ss. do Código Civil (2002). Essa exigência de formalidades não é um mero preciosismo, mas sim uma garantia de segurança, autenticidade e reflexão, de acordo com Gonçalves (2018). As solenidades visam assegurar que a vontade do

testador foi manifestada de forma livre e consciente, além de dificultar fraudes e pressões.

E) **Eficácia *Post Mortem*:** Os efeitos jurídicos do testamento, especialmente os de natureza patrimonial, são projetados para ocorrer somente após a morte do testador. Durante a vida deste, o testamento é um ato existente e válido (se observadas as formalidades e requisitos de capacidade), mas ineficaz em termos de disposição de bens, segundo Diniz (2020). É a morte que deflagra a eficácia sucessória do testamento, momento a partir do qual as disposições nele contidas poderão ser cumpridas.

Estas características clássicas, consolidadas ao longo de séculos, enfrentam hoje o desafio de adaptação à realidade digital. A unilateralidade e o caráter personalíssimo mantêm-se, mas a forma de manifestação (solenidade) e a própria definição do objeto da disposição (bens digitais) exigem novas abordagens. Como garantir a autenticidade e a livre vontade em um testamento elaborado em meio eletrônico? Como assegurar a revogabilidade e a eficácia *post mortem* de disposições sobre ativos virtuais, contas online e dados pessoais, muitas vezes regidos por termos de serviço de plataformas internacionais? A interação dessas características tradicionais com o ambiente digital é um campo fértil para a evolução doutrinária e legislativa, buscando preservar a essência do testamento como instrumento de respeito à última vontade, agora também em sua dimensão virtual.

2.1.*4 O Testamento no Ordenamento Jurídico Brasileiro*

O instituto do testamento encontra-se meticulosamente regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, primacialmente pelo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), que lhe dedica um extenso título, abrangendo os artigos 1.857 a 1.990. O dispositivo inaugural deste tratamento, o artigo 1.857, estabelece o princípio basilar da liberdade testamentária, ao dispor que "toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte". Esta prerrogativa, contudo, não é irrestrita.

O próprio Código Civil impõe uma limitação fundamental no artigo 1.846: a necessidade de resguardar a legítima, correspondente à metade dos bens da herança, destinada aos herdeiros necessários (definidos no artigo 1.845 como os descendentes, os

ascendentes e o cônjuge). Essa salvaguarda representa um ponto de equilíbrio buscado pelo legislador entre a autonomia da vontade do testador e a proteção legal conferida ao núcleo familiar essencial. Para além das disposições codificadas, a interpretação e aplicação das normas testamentárias devem sempre dialogar com os princípios constitucionais e gerais do direito, como a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e a segurança jurídica, que permeiam todo o sistema.

A legislação pátria contempla, ainda, uma pluralidade de formas testamentárias, buscando oferecer alternativas que se adaptem às diferentes circunstâncias e necessidades do testador, ao mesmo tempo em que se preserva a segurança e a autenticidade do ato. As formas ordinárias incluem o testamento público, lavrado por tabelião em livro de notas, com a presença de duas testemunhas, conferindo-lhe fé pública; o testamento cerrado, escrito pelo testador (ou por outrem a seu rogo) e aprovado pelo tabelião na presença de duas testemunhas, mantendo-se o conteúdo em sigilo até a abertura da sucessão; e o testamento particular, escrito e assinado pelo próprio testador, lido e assinado na presença de três testemunhas.

Existem também formas especiais, como o testamento marítimo, aeronáutico e militar, destinadas a situações excepcionais. Essa diversidade formal visa garantir que o direito de testar seja acessível e viável, independentemente das condições particulares do indivíduo, desde que observados os requisitos legais específicos para cada modalidade, sob pena de invalidade.

Em face das transformações tecnológicas e sociais, o ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda carente de legislação específica sobre o “testamento digital”, não se mostra completamente inerte. Os princípios e normas gerais do Código Civil, como a capacidade das partes, a livre manifestação de vontade e a possibilidade de disposição sobre bens (ainda que digitais, se economicamente apreciáveis ou detentores de outros valores jurídicos relevantes), oferecem um arcabouço inicial para a análise da validade de disposições testamentárias sobre o patrimônio virtual. Contudo, a ausência de regras claras sobre a forma, a prova da autenticidade, a conservação e o acesso a esses testamentos e aos bens digitais legados gera insegurança jurídica.

A doutrina e a jurisprudência vêm sendo desafiadas a construir soluções interpretativas que conciliem a tradição do direito sucessório com as novas realidades, debatendo-se, por exemplo, a validade de testamentos registrados em vídeo, a utilização de assinaturas eletrônicas e a nomeação de “herdeiros digitais” ou executores testamentários com expertise tecnológica. A necessidade de uma atualização legislativa

que enfrente diretamente essas questões torna-se cada vez mais premente para garantir que a vontade do testador, em sua integralidade – física e digital –, seja efetivamente respeitada.

2.1.5 Importância e Finalidade do Testamento

A importância do testamento transcende, em muito, a sua função primordial de direcionar a distribuição do patrimônio *post mortem*. Embora assegurar a concretização da vontade do falecido quanto à destinação de seus bens seja seu objetivo central, o testamento revela-se um instrumento polivalente, essencial para um planejamento sucessório eficaz e abrangente. Ele permite ao indivíduo organizar a transição de seu legado de forma personalizada, prevenindo potenciais conflitos entre herdeiros, protegendo beneficiários específicos (inclusive aqueles que não seriam contemplados pela sucessão legítima) e garantindo que bens ou empresas familiares recebam o tratamento desejado.

Além disso, o testamento é o veículo adequado para disposições de natureza extrapatrimonial, como o reconhecimento voluntário de filhos, a nomeação de tutores para filhos menores ou curadores para incapazes, a instituição de fundações, ou mesmo a determinação de diretrizes sobre o próprio funeral e a destinação de órgãos. Ao formalizar suas vontades de maneira clara e inequívoca, o testador confere segurança jurídica à sua sucessão, minimizando incertezas e litígios que poderiam desgastar relações familiares e dilapidar o patrimônio construído.

No contexto contemporâneo, marcado pela crescente digitalização da vida, a relevância do testamento se expande para abarcar o universo dos bens e da memória digital. A falta de planejamento sobre o destino de ativos virtuais – como criptomoedas, milhas aéreas, perfis em redes sociais com valor econômico ou afetivo, acervos digitais de fotos, vídeos e documentos – pode resultar na perda definitiva desses bens ou em complexas disputas judiciais para que os herdeiros obtenham acesso.

A ausência de disposições testamentárias claras sobre quem administrará, herdará ou terá o direito de excluir esses dados pode gerar não apenas prejuízos financeiros, mas também profundo sofrimento emocional, especialmente quando se trata da preservação da memória digital do ente querido. A regulamentação ainda incipiente sobre o tema no Brasil e no mundo torna o testamento uma ferramenta ainda mais crucial, sendo, por ora, o principal meio pelo qual o indivíduo pode tentar assegurar que sua vontade prevaleça

também nesse ambiente virtual, ainda que a exequibilidade de certas cláusulas possa depender da colaboração de plataformas digitais ou de futuras decisões judiciais.

Portanto, o testamento exerce um papel importante na afirmação da autonomia individual e na preservação da identidade do testador para além de sua existência física. Em uma sociedade que valoriza a liberdade de escolha e a expressão pessoal, poder definir o destino de seu patrimônio e registrar suas últimas vontades é uma manifestação fundamental dessa autonomia.

A possibilidade de deixar um legado que reflita seus valores, suas relações e suas preocupações confere ao testamento uma dimensão existencial. A gestão do legado digital, nesse sentido, torna-se particularmente sensível, pois envolve não apenas bens, mas a própria narrativa e a imagem que o indivíduo construiu online. Designar um responsável pela gestão dessa memória digital, definir o que deve ser preservado, compartilhado ou excluído, são decisões que tocam diretamente a dignidade e a privacidade *post mortem*. Assim, o testamento, seja em sua forma tradicional ou adaptado às novas tecnologias, consolida-se não apenas como um ato de planejamento patrimonial, mas como um ato de respeito à história, à identidade e à vontade soberana do indivíduo.

2.1.6 Introdução aos Princípios Fundamentais do Direito Sucessório

O direito sucessório, ramo do direito civil que disciplina a transferência do patrimônio de uma pessoa após sua morte, como bem apresentam Farias, Netto e Rosenvald (2025), estrutura-se sobre um conjunto de princípios norteadores que visam conferir racionalidade, justiça e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do falecimento. Estes princípios não são meras abstrações teóricas, mas sim diretrizes concretas que informam a interpretação e a aplicação das normas sucessórias, buscando equilibrar interesses individuais, familiares e sociais.

No contexto brasileiro, esses princípios atuam como verdadeiros alicerces, orientando a interpretação e a aplicação das normas que regem a sucessão *causa mortis*. Dentre eles, de acordo com Tartuce (2023), dois assumem particular relevância para a compreensão do instituto do testamento e sua função no ordenamento: o Princípio da Autonomia da Vontade e o Princípio da Segurança Jurídica.

Embora intrinsecamente conectados e, por vezes, em aparente tensão, cada um desempenha um papel específico, moldando os contornos da liberdade testamentária e os mecanismos de proteção aos envolvidos. A análise aprofundada desses princípios é,

portanto, indispensável para desvendar a lógica que permeia a sucessão testamentária, especialmente no que tange ao delicado equilíbrio entre o respeito ao poder de disposição do testador e a salvaguarda dos direitos de terceiros, notadamente os herdeiros necessários, cuja proteção é um dos pilares do sistema sucessório pátrio, como bem elucida Dias (2025).

2.1.6.1 O Princípio da Autonomia da Vontade no Direito Sucessório

O Princípio da Autonomia da Vontade, pedra angular do direito privado, projeta seus reflexos de maneira significativa sobre o direito sucessório, conferindo ao indivíduo, em vida e no pleno exercício de sua capacidade, a prerrogativa de moldar o destino de seu patrimônio para o momento posterior à sua morte, como bem nos asseguram Gagliano e Filho (2021). Essa faculdade, expressão da liberdade individual e do direito de propriedade, encontra sua manifestação mais emblemática no instituto do testamento, que se erige como o veículo por excelência para a expressão dessa vontade soberana.

Ao testar, o indivíduo exerce um poder de autodeterminação patrimonial, escolhendo herdeiros, distribuindo bens, estabelecendo legados, nomeando tutores ou curadores, e até mesmo dispondo sobre questões extrapatrimoniais, sempre, contudo, adstrito aos limites delineados pelo ordenamento jurídico. Sob a perspectiva de Diniz (2020), a autonomia testamentária não é, portanto, um poder absoluto ou ilimitado, mas uma liberdade conformada pela lei, que busca harmonizar o interesse individual do testador com valores sociais e familiares considerados relevantes, como a proteção da legítima e a ordem público.

A legislação civil brasileira, notadamente no artigo 1.857 do Código Civil, consagra expressamente essa liberdade ao estatuir que “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”. Essa norma confere ao testador uma ampla margem de discricionariedade na definição de seus sucessores e na forma como seu patrimônio será partilhado. Contudo, essa liberdade encontra uma barreira intransponível na figura da legítima, prevista no artigo 1.846 do mesmo diploma legal, que reserva compulsoriamente metade do acervo hereditário aos herdeiros necessários – descendentes, ascendentes e cônjuge, conforme o art. 1.845 do Código Civil (2002).

Como bem elucida Dias (2025), essa restrição, longe de anular a autonomia da vontade, representa um mecanismo de proteção familiar, buscando assegurar um mínimo

existencial e patrimonial àqueles que possuem vínculos mais estreitos com o falecido, refletindo uma ponderação de valores realizada pelo legislador entre a liberdade de testar e a solidariedade familiar.

Assim, a autonomia da vontade no direito sucessório manifesta-se primordialmente na porção disponível do patrimônio, correspondente à metade dos bens do testador na ausência de herdeiros necessários, ou à metade restante quando estes existem, sobre a qual ele pode deliberar livremente. Dentro dessa esfera, o testador pode beneficiar terceiros (amigos, instituições de caridade), instituir legados específicos (deixar um bem determinado a alguém), impor encargos ou condições (como a cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade, desde que justificada), ou mesmo direcionar bens para finalidades altruísticas, como a criação de fundações. É nesse espaço que a liberdade individual e a capacidade de planejamento sucessório se revelam com maior intensidade, permitindo ao testador imprimir sua marca pessoal na transmissão de seu legado. Nessa perspectiva, segundo Gonçalves (2018), a interpretação das disposições testamentárias, inclusive, deve pautar-se pela busca da real intenção do testador (princípio da *voluntas testatoris*), conferindo primazia à sua vontade, desde que manifestada de forma válida e dentro dos limites legais.

A contemporaneidade, marcada pela crescente digitalização das relações sociais e econômicas, com a emergência do patrimônio digital, lança novos e complexos desafios à aplicação do princípio da autonomia da vontade. Conforme estudo de Teixeira e Leal (2025), bens intangíveis como perfis em redes sociais, acervos digitais (fotos, vídeos, músicas), criptomoedas, milhas aéreas e outros ativos virtuais passam a integrar o acervo patrimonial e afetivo das pessoas, suscitando a necessidade premente de se pensar como a vontade do testador pode ser eficazmente exercida sobre eles. Nesse contexto, Teixeira e Leal (2025) explicam que a ausência de legislação específica sobre a sucessão digital no Brasil cria um vácuo normativo que dificulta o planejamento e a execução das disposições testamentárias relativas a esses bens.

Adicionalmente, contratos de adesão de plataformas digitais e políticas de privacidade muitas vezes impõem obstáculos à transferência ou ao acesso post mortem, confrontando diretamente a autonomia do titular em definir o destino de seu legado digital. A doutrina e a jurisprudência buscam, então, reinterpretar o alcance da autonomia da vontade para abarcar essas novas realidades, explorando figuras como o testamento digital e o executor digital, na tentativa de assegurar que a liberdade testamentária se

estenda também a essa dimensão virtual da existência, garantindo que a vontade do titular sobre seus dados e bens digitais seja respeitada.

2.1.6.2 O Princípio da Segurança Jurídica no Direito Sucessório

Em contrapartida e em constante diálogo com a autonomia da vontade, emerge o Princípio da Segurança Jurídica como um vetor essencial para a estabilidade, a previsibilidade e a pacificação social nas relações sucessórias, como bem apresentam Gagliano e Filho (2021). Sua função primordial é assegurar que a transmissão patrimonial *post mortem*, especialmente aquela regida por disposições testamentárias, ocorra de maneira ordenada, clara e imune a contestações infundadas, conferindo certeza tanto ao testador quanto aos beneficiários de sua liberalidade e a terceiros. A segurança jurídica no direito sucessório traduz-se na confiança de que as regras do jogo sucessório são estáveis, claras e cognoscíveis, e que a vontade manifestada, uma vez validamente expressa, produzirá os efeitos almejados, resguardando a ordem jurídica e protegendo os direitos legitimamente constituídos.

No âmbito testamentário, a segurança jurídica manifesta-se de múltiplas formas, atuando como um contrapeso necessário à liberdade de testar. Primeiramente, ela se revela na exigência de solenidades para a confecção do testamento, conforme os arts. 1.864 a 1.880 do Código Civil (2002). As formalidades prescritas em lei para as diferentes modalidades testamentárias (público, cerrado, particular) não constituem mero formalismo excessivo, mas sim mecanismos cuidadosamente desenhados para garantir a autenticidade da declaração de vontade, a capacidade do testador no momento do ato e a proteção contra fraudes, coações, simulações ou influências indevidas. Ao cercar o ato testamentário de cautelas formais – como a presença de testemunhas, a leitura em voz alta, a assinatura em todas as folhas, ou a necessidade de aprovação judicial para o testamento particular – o legislador busca conferir-lhe um grau elevado de certeza e publicidade, minimizando as possibilidades de litígios futuros sobre sua validade e conteúdo. A observância rigorosa dessas formas é, portanto, um tributo à segurança jurídica, essencial para a validade do ato, como bem explica Lôbo (2019).

Adicionalmente, a segurança jurídica atua como um escudo protetor dos direitos dos herdeiros, em especial os necessários. A instituição da legítima, que limita a liberdade de testar ao resguardar uma porção indisponível do patrimônio para descendentes, ascendentes e cônjuge, é uma clara expressão desse princípio, visando proteger o núcleo

familiar, segundo Gonçalves (2018). Ao estabelecer essa reserva legal, o ordenamento jurídico busca garantir uma base patrimonial mínima a esses familiares, conferindo estabilidade às relações familiares e prevenindo que a autonomia irrestrita do testador resulte em desamparo, preterição injustificada ou injustiça manifesta. A segurança jurídica, nesse aspecto, promove um equilíbrio fundamental entre a liberdade individual de dispor e a proteção da entidade familiar, valor caro ao sistema jurídico brasileiro.

Por fim, a segurança jurídica reverbera na confiança que o próprio testador deposita no sistema legal. De acordo com Farias, Netto e Rosenvald (2025), ao saber que existem regras claras, formas definidas e mecanismos de controle (como o registro do testamento público ou a necessidade de abertura judicial do cerrado) que asseguram a validade e a futura execução de suas disposições de última vontade, o indivíduo sente-se mais seguro para exercer sua autonomia e planejar sua sucessão com eficácia. Essa previsibilidade é fundamental para que o testamento cumpra sua função social e individual, permitindo que o testador organize a transmissão de seu legado com tranquilidade, ciente de que sua vontade, manifestada nos termos da lei, será respeitada e efetivada após sua morte, evitando-se, assim, a instabilidade, os litígios prolongados e os conflitos familiares que poderiam advir da incerteza.

2.1.6.3 A Inter-relação Dinâmica entre Autonomia da Vontade e Segurança Jurídica

A relação entre os princípios da autonomia da vontade e da segurança jurídica no direito sucessório não é de mera oposição ou antagonismo, mas sim de complementaridade, tensão e equilíbrio dinâmico, conforme disserta Garbi (2023). O ordenamento jurídico, ao regular a sucessão testamentária, busca constantemente harmonizar a liberdade individual do testador em dispor de seus bens conforme seus desejos e convicções com a necessidade imperativa de garantir um ambiente de previsibilidade, estabilidade e proteção aos direitos de terceiros, especialmente dos herdeiros necessários. O testamento, como epicentro dessa dinâmica, materializa essa tensão inerente: é o espaço privilegiado onde a vontade individual se manifesta e busca projetar-se para além da vida, mas sempre dentro de uma moldura legal que visa assegurar a ordem, a justiça e a paz social na transmissão patrimonial.

A autonomia da vontade confere ao testador o poder de inovar, de romper com a ordem sucessória legal (na parte disponível de seus bens), de beneficiar quem lhe aprouver – seja um familiar distante, um amigo leal, uma instituição de caridade ou até

mesmo um animal de estimação (por meio de disposições a um terceiro que cuide dele) – e de estabelecer as condições que julgar pertinentes para a fruição dos bens. Contudo, essa liberdade, para ser socialmente aceita e juridicamente eficaz, necessita estar ancorada na segurança jurídica. São as regras formais (solenidades), os limites materiais (como a legítima e a vedação a disposições ilícitas ou imorais) e os mecanismos de controle judicial (como a ação de nulidade ou redução das disposições testamentárias) que conferem validade, exequibilidade e legitimidade às disposições testamentárias, como bem explica Diniz (2020). Sem a segurança jurídica, a autonomia da vontade seria uma prerrogativa frágil e inócua, uma mera declaração de intenções sujeita a contestações arbitrárias e incapaz de produzir os efeitos concretos desejados pelo testador.

Por outro lado, sob a óptica de Gagliano e Filho (2021), a segurança jurídica não pode ser interpretada de forma a petrificar o direito sucessório ou aniquilar a autonomia da vontade. Um excesso de formalismo, interpretado de maneira rígida e descontextualizada, ou a imposição de restrições desproporcionais à liberdade de testar poderiam engessar o instituto testamentário, tornando-o um instrumento ineficaz para atender às complexas e variadas necessidades, configurações familiares e desejos dos indivíduos na sociedade contemporânea.

O desafio constante do legislador, da doutrina e da jurisprudência é encontrar o ponto ótimo de equilíbrio: garantir a segurança sem sufocar a liberdade; proteger os herdeiros necessários sem ignorar ou minimizar excessivamente a vontade legítima do testador sobre a parte disponível de seu patrimônio. Essa ponderação se reflete, por exemplo, na tendência jurisprudencial de relativizar certas formalidades testamentárias quando a vontade do testador se mostra inequívoca (princípio do favor *testamenti*), buscando sempre a preservação do ato de última vontade, desde que não haja vício de consentimento ou violação a normas cogentes.

2.2 Desafios Contemporâneos: Autonomia da Vontade e o Patrimônio Digital

A tradicional concepção da autonomia da vontade no direito sucessório, historicamente focada no patrimônio material e tangível, enfrenta hoje um cenário de profunda transformação e complexidade impulsionadas pela onipresente digitalização da vida. O surgimento e a crescente relevância do patrimônio digital – um universo multifacetado e em constante expansão que abrange desde ativos com valor econômico direto, como criptomoedas (Bitcoin, Ethereum, etc.), tokens não fungíveis (NFTs), contas

em plataformas financeiras digitais (fintechs), milhas aéreas e saldos em programas de fidelidade, até bens de natureza predominantemente imaterial, mas de inegável valor afetivo, informacional ou reputacional, como perfis em redes sociais (Facebook, Instagram, LinkedIn), canais em plataformas de conteúdo (YouTube, TikTok), acervos de fotografias e vídeos armazenados na nuvem (Google Drive, iCloud, Dropbox), contas de e-mail, blogs, websites e outros dados pessoais – impõem uma readequação urgente e profunda do princípio da autonomia da vontade.

A questão central que se coloca é como garantir que a liberdade do testador em dispor de seus bens *post mortem* possa ser eficazmente exercida sobre essa nova classe de ativos intangíveis, que frequentemente escapam às categorias jurídicas tradicionais, possuem natureza transfronteiriça e são regidos por termos de serviço complexos, mutáveis e, por vezes, restritivos impostos pelas grandes corporações de tecnologia, como bem apresentam Teixeira e Leal (2025).

A manifestação da vontade testamentária sobre bens digitais encontra obstáculos significativos e multifacetados. Primeiramente, a própria identificação, localização e valoração desse patrimônio podem ser tarefas complexas e árduas para o testador e, posteriormente, para o inventariante e os herdeiros, dada a natureza descentralizada e, por vezes, oculta desses ativos, como apresentado por Paiva (2023). Em segundo lugar, as políticas de privacidade e os termos de uso (termos de serviço) impostos unilateralmente pelas grandes plataformas tecnológicas (provedores de e-mail, redes sociais, serviços de armazenamento em nuvem, exchanges de criptoativos) muitas vezes preveem a intransmissibilidade das contas, o caráter personalíssimo do acesso ou o acesso restrito a terceiros, mesmo após o falecimento do titular, exigindo procedimentos específicos ou até mesmo negando o acesso aos herdeiros. Essas cláusulas contratuais, frequentemente redigidas em benefício das próprias empresas e em descompasso com as normas sucessórias nacionais, colidem frontalmente com a autonomia do testador, que se vê impedido ou severamente limitado em sua capacidade de determinar o destino de seu legado digital. Conforme expõem Fonseca e Freitas (2022), a falta de uma legislação específica e abrangente no Brasil que discipline a sucessão digital agrava essa insegurança jurídica, deixando testadores e herdeiros em um limbo normativo, sujeitos a interpretações divergentes e à discricionariedade das empresas de tecnologia.

Nesse contexto desafiador, a adaptação do princípio da autonomia da vontade exige soluções criativas, uma interpretação evolutiva das normas existentes e, idealmente, uma intervenção legislativa clara. A inclusão de cláusulas específicas no testamento

tradicional, detalhando os bens digitais de forma precisa (indicando plataformas, nomes de usuário, e, se possível, informações sobre a localização de chaves de acesso ou senhas – que podem ser armazenadas de forma segura e referenciadas indiretamente no testamento, por exemplo, em um cofre digital ou por meio de instruções a um terceiro de confiança) e nomeando um "executor digital" ou "herdeiro digital" com poderes específicos para identificar, acessar, administrar e distribuir esse acervo, surge como uma prática cada vez mais recomendável.

Como bem elucidam Lana e Ferreira (2023), esse planejamento sucessório digital permite ao testador expressar sua vontade sobre o que deve ser preservado (memórias, fotos), transferido (ativos financeiros digitais), gerenciado (perfis profissionais) ou até mesmo excluído (contas ou dados específicos), conferindo um destino consciente à sua identidade e memória virtual. A extensão da autonomia da vontade a essa esfera digital não é apenas uma questão patrimonial, mas também uma afirmação da dignidade post mortem e do direito à autodeterminação informativa, permitindo que o indivíduo controle, na medida do possível, sua narrativa e presença online mesmo após o fim de sua vida física.

2.2.1 Segurança Jurídica e o Testamento na Era Digital: Riscos e Perspectivas

A transposição do instituto testamentário para o ambiente digital, ou a inclusão de disposições sobre bens digitais em testamentos tradicionais, embora necessária para acompanhar a evolução social e tecnológica, suscita desafios prementes e inéditos no que concerne à segurança jurídica. Como bem apresentam Teixeira e Leal (2025), garantir a validade formal, a autenticidade da manifestação de vontade, a integridade do conteúdo e a exequibilidade das disposições testamentárias que versam sobre o patrimônio digital é um imperativo para que a confiança no sistema sucessório seja preservada e para que o testamento continue a cumprir sua função de forma eficaz. De acordo com Fonseca e Freitas (2022), atualmente, a ausência de um marco legal específico e robusto sobre o testamento digital e a sucessão de bens virtuais no Brasil cria um cenário de considerável incerteza e insegurança jurídica, expondo testadores, herdeiros e operadores do direito a riscos significativos.

Um dos principais riscos reside na dificuldade de comprovar a autenticidade e a livre manifestação de vontade em testamentos elaborados ou armazenados em formato exclusivamente digital, caso não sejam adotadas as devidas salvaguardas tecnológicas e

jurídicas. Como bem explica Paiva (2022), a volatilidade do meio digital, a facilidade de cópia e alteração de arquivos, a possibilidade de ataques cibernéticos, a obsolescência tecnológica e a complexidade em verificar a identidade inequívoca e a capacidade civil do testador no momento da elaboração do ato exigem soluções que vão além das formalidades tradicionais do papel e da assinatura manuscrita. Silva e Reis (2023) expõem que a simples adaptação ou transposição das formas testamentárias existentes (pública, cerrada, particular) para o meio digital pode não ser suficiente para garantir a segurança necessária, demandando o desenvolvimento e a regulamentação de mecanismos específicos, como o uso de assinaturas digitais qualificadas (ICP-Brasil), carimbos de tempo, certificação por autoridades confiáveis (como tabeliães, no caso do testamento público digital) e protocolos seguros de armazenamento e acesso, como a tecnologia blockchain, que oferece imutabilidade e rastreabilidade.

Outro ponto crítico reside na exequibilidade das disposições testamentárias perante terceiros, especialmente as grandes plataformas digitais (Big Techs) que hospedam contas, dados e ativos virtuais. Como mencionado anteriormente, muitas dessas empresas, sediadas no exterior e regidas por legislações estrangeiras, impõem termos de serviço que restringem ou proíbem a transferência de contas *post mortem*, alegando questões de privacidade ou a natureza personalíssima do serviço. Isso cria um conflito direto com a vontade do testador e com os princípios basilares do direito sucessório brasileiro, como a transmissão da herança desde a abertura da sucessão (*droit de saisine*).

Fonseca e Freitas (2022) elucidam que a segurança jurídica, nesse contexto, depende crucialmente da criação de normas claras e eficazes que obriguem essas plataformas a colaborarem com o processo sucessório brasileiro, fornecendo acesso controlado aos dados ou permitindo a transferência de ativos digitais aos herdeiros legítimos ou testamentários, sempre mediante ordem judicial ou comprovação adequada do direito sucessório, e respeitando a legislação nacional de proteção de dados (LGPD).

Diante desses riscos multifacetados, a busca por soluções legislativas e interpretativas que reforcem a segurança jurídica no testamento na era digital torna-se crucial e urgente. A criação de legislação específica, que estabeleça requisitos claros de forma, validade, prova e conservação para o testamento digital, é um passo fundamental para conferir previsibilidade e confiança ao sistema. Seguindo a perspectiva de Rodrigues (2023), essa legislação poderia prever modalidades específicas, como um testamento digital público lavrado por tabelião com uso de tecnologia certificada e videoconferência,

ou um testamento digital particular com requisitos reforçados de autenticação biométrica, múltiplas assinaturas digitais e testemunho eletrônico idôneo. A regulamentação da figura do executor digital, conferindo-lhe poderes e responsabilidades claras para lidar com o complexo acervo virtual, também contribuiria significativamente para a segurança e eficiência do processo sucessório digital.

Em suma, a adaptação do direito sucessório à era digital exige um esforço conjunto e contínuo do legislador, da doutrina e da jurisprudência para construir um arcabouço normativo coerente e robusto, que harmonize a necessária evolução tecnológica com a preservação da autonomia da vontade e da indispensável segurança jurídica, garantindo que o testamento continue a ser um instrumento eficaz, confiável e adaptado aos novos tempos para a manifestação da última vontade, seja ela sobre bens tangíveis ou digitais.

2.3 Modalidades de Testamento no Direito brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro contempla diversas modalidades de testamento, estruturadas de modo a assegurar a autenticidade da manifestação de vontade do testador e a segurança jurídica na transmissão de seus bens após a morte. O Código Civil, ao tratar do tema, classifica os testamentos em modalidades ordinárias e especiais, levando em consideração tanto a forma quanto as circunstâncias em que o ato é praticado.

As modalidades ordinárias compreendem o testamento público, o testamento cerrado e o testamento particular, sendo essas as formas mais comumente utilizadas no planejamento sucessório. O testamento público é lavrado por tabelião ou por seu substituto legal, em livro próprio, mediante declaração de vontade do testador na presença de duas testemunhas. Trata-se da modalidade que oferece maior segurança jurídica, uma vez que o ato é formalizado por agente dotado de fé pública, reduzindo significativamente o risco de nulidades e controvérsias quanto à autenticidade do conteúdo.

O testamento cerrado, por sua vez, caracteriza-se pelo sigilo de seu conteúdo. Elaborado pelo próprio testador ou por terceiro a seu rogo, é apresentado ao tabelião apenas para fins de aprovação formal, permanecendo lacrado até o falecimento. Essa modalidade busca preservar a intimidade do testador em relação às disposições testamentárias, embora esteja sujeita a maior risco de invalidade caso não sejam rigorosamente observados os requisitos legais, sobretudo quanto à forma e à integridade do documento.

Já o testamento particular representa a modalidade mais simples dentre os testamentos ordinários. Pode ser escrito pelo próprio testador, de próprio punho ou por meio mecânico, desde que seja lido e assinado na presença de, no mínimo, três testemunhas. Após o falecimento, sua validade depende de confirmação judicial, circunstância que, embora facilite o acesso à prática testamentária, pode gerar maior insegurança jurídica, especialmente quando há divergências entre os herdeiros ou questionamentos quanto à capacidade do testador.

Além das modalidades ordinárias, o Código Civil prevê os chamados testamentos especiais, destinados a situações excepcionais em que o testador se encontra impossibilitado de observar as formas tradicionais. Entre eles destacam-se o testamento marítimo, o testamento aeronáutico e o testamento militar. Essas modalidades possuem aplicação restrita e caráter temporário, sendo admitidas apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei e enquanto perdurar a situação extraordinária que justifica sua utilização.

O testamento marítimo é admitido quando o testador se encontra a bordo de navio nacional, em viagem, sendo lavrado pelo comandante da embarcação, observadas as formalidades legais. De modo semelhante, o testamento aeronáutico pode ser realizado a bordo de aeronave brasileira, em voo, perante o comandante, nos termos previstos na legislação civil. Ambas as modalidades refletem a preocupação do legislador em garantir o exercício da autonomia privada mesmo em contextos de deslocamento ou risco.

O testamento militar, por sua vez, destina-se a militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em operações de guerra ou situações excepcionais. Essa modalidade admite formas ainda mais simplificadas, como o testamento nuncupativo, em casos extremos, evidenciando o caráter excepcional e emergencial da medida. Ressalte-se, contudo, que tais testamentos perdem sua eficácia se o testador sobreviver e não vier a confirmar sua vontade por meio de uma das modalidades ordinárias no prazo legal.

Apesar da diversidade de formas previstas no Código Civil, observa-se que nenhuma das modalidades testamentárias tradicionais foi concebida especificamente para abranger os bens e conteúdos digitais. As regras existentes foram estruturadas com foco preponderantemente patrimonial, não contemplando de maneira expressa a destinação de dados pessoais, contas eletrônicas, arquivos digitais e perfis em plataformas virtuais. Tal lacuna normativa evidencia a necessidade de interpretação sistemática e evolutiva do instituto do testamento, bem como o desenvolvimento de instrumentos complementares,

como o testamento digital, capazes de atender às novas demandas impostas pela sociedade da informação.

2.4 Reflexões sobre a Evolução do Testamento na Era Digital

A era digital, com sua capacidade de redefinir interações sociais, econômicas e jurídicas, lança um olhar questionador sobre a adequação das formas testamentárias tradicionais, concebidas em um mundo predominantemente analógico. O formalismo inerente aos testamentos ordinários e a especificidade dos especiais, embora historicamente justificados pela busca de segurança jurídica, podem parecer anacrônicos ou insuficientes diante das novas realidades tecnológicas e da crescente importância do patrimônio digital. Surge, assim, um debate intenso na doutrina e, incipientemente, na jurisprudência, sobre a necessidade e a viabilidade de modernizar o direito sucessório, incorporando ferramentas digitais para a manifestação e a comprovação da última vontade.

A ideia de um “testamento digital” ou “eletrônico” não se refere apenas à disposição sobre bens digitais, mas à própria forma de elaboração e validação do ato testamentário por meios virtuais. No Brasil, embora ainda não exista uma lei específica regulamentando o testamento digital como modalidade autônoma, a Lei nº 14.063/2020, que trata do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, e a Lei nº 11.419/2006, sobre a informatização do processo judicial, juntamente com a crescente aceitação de documentos eletrônicos em outras áreas do direito, sinalizam uma possível abertura para o reconhecimento futuro dessa forma testamentária, desde que garantida a segurança equivalente às formas tradicionais.

Os desafios para a implementação segura do testamento digital são consideráveis. Paiva (2023), demonstra que a principal preocupação reside em garantir a autenticidade da manifestação de vontade, a identidade inequívoca do testador, sua capacidade civil no momento do ato e a integridade do documento contra fraudes, adulterações ou coações virtuais. Silva e Reis (2023), sugere que tecnologias como a assinatura digital qualificada (padrão ICP-Brasil), a biometria, a inteligência artificial para análise comportamental e, potencialmente, a tecnologia *blockchain* para criar registros imutáveis e rastreáveis, são apontadas como possíveis soluções para mitigar esses riscos. A atuação do tabelião, adaptada ao ambiente digital (e-notariado), também poderia conferir a necessária fé pública e segurança ao ato.

Paralelamente à forma do testamento, a questão do conteúdo – especificamente a sucessão do patrimônio digital – demanda atenção urgente. Ativos como criptomoedas, NFTs, contas em redes sociais com valor econômico ou afetivo, milhas, acervos digitais, domínios de internet, entre outros, compõem uma nova realidade patrimonial. A ausência de regras claras sobre a transmissibilidade desses bens e o conflito com os termos de serviço de plataformas digitais (muitas vezes prevendo a intransmissibilidade ou exclusão da conta após a morte) geram enorme insegurança jurídica. A inclusão de cláusulas específicas sobre o patrimônio digital no testamento (seja ele tradicional ou digital) e a nomeação de um "herdeiro" ou "executor digital" são práticas recomendadas pela doutrina para tentar contornar essas dificuldades e garantir o respeito à autonomia da vontade do testador também nessa esfera, conforme apresenta Rodrigues (2023).

Em suma, o direito sucessório brasileiro encontra-se em um momento de necessária reflexão e adaptação. A manutenção das formas testamentárias tradicionais é importante, mas a incorporação segura e regulamentada de ferramentas digitais, tanto na forma quanto no conteúdo do testamento, parece ser um caminho inevitável para que o instituto continue a cumprir sua função de forma eficaz e relevante na sociedade contemporânea. O desafio é equilibrar inovação tecnológica com segurança jurídica, garantindo que a última vontade do indivíduo, seja ela manifestada em papel ou em bits, seja fielmente respeitada e executada.

3 CAPÍTULO 2 – O LEGADO DIGITAL E A MEMÓRIA PÓSTUMA

3.1 Definição de bens digitais e sua relevância na sucessão

Observam Teixeira e Leal (2025), que com a intensificação da transformação digital nas últimas décadas, o conceito tradicional de patrimônio expandiu-se significativamente para incluir uma nova categoria de ativos imateriais: os bens digitais. Esses bens compreendem dados, perfis e ativos econômicos que existem exclusivamente no ambiente virtual, mas que possuem inegável valor pessoal, emocional e, frequentemente, econômico para seus titulares, constituindo parte relevante do acervo patrimonial contemporâneo.

Os bens digitais podem ser classificados em diferentes categorias, cada uma com características e implicações jurídicas próprias. As redes sociais, como Facebook, Instagram e LinkedIn, representam espaços virtuais de projeção da identidade pessoal, reunindo registros de interações, imagens e memórias que compõem uma dimensão

significativa da vida social moderna. Esses perfis, embora aparentemente desprovidos de valor econômico direto, carregam importante carga afetiva e biográfica, constituindo verdadeiras extensões da personalidade no ambiente digital.

Os e-mails, por sua vez, armazenam informações de natureza tanto pessoal quanto profissional, funcionando como canais de comunicação que frequentemente contêm dados sensíveis, documentos importantes e registros de transações comerciais. Dessa forma, Teixeira e Leal (2025) observam que a natureza híbrida dessas comunicações – ora íntimas, ora profissionais – torna particularmente complexa sua classificação no âmbito sucessório, exigindo tratamento jurídico que considere tanto aspectos patrimoniais quanto existenciais.

Arquivos em nuvem, tais como documentos, fotografias e vídeos armazenados em serviços como Google Drive, Dropbox e iCloud, constituem acervos virtuais que podem ter valor sentimental ou patrimonial considerável. Esses repositórios digitais frequentemente substituem os tradicionais álbuns de família, arquivos pessoais e profissionais, representando não apenas memórias, mas também ativos intelectuais e comerciais que merecem proteção jurídica adequada após o falecimento de seu titular.

Além desses, os criptoativos, como bitcoins, ether e NFTs (tokens não fungíveis), incorporam diretamente uma dimensão econômica ao patrimônio digital, exigindo regulamentação própria para sua adequada transmissão sucessória. Diferentemente de outros bens digitais, os criptoativos possuem valor de mercado mensurável e constituem investimentos que podem representar parcela significativa do patrimônio do falecido, tornando sua sucessão questão de relevante interesse econômico para os herdeiros.

A sucessão dos bens digitais, portanto, revela-se imprescindível não apenas para a preservação do patrimônio econômico do falecido, mas também para a tutela de sua memória e da vontade *post mortem*. O tratamento jurídico desses bens no contexto sucessório enfrenta desafios particulares, como a dificuldade de acesso por terceiros, a proteção de dados pessoais, as restrições impostas pelos termos de uso das plataformas digitais e a ausência de regulamentação específica em muitos ordenamentos jurídicos.

Nesse cenário, conforme Teixeira e Leal (2025), evidencia-se a necessidade de normas específicas que orientem o tratamento desses bens na prática notarial e registral, bem como de instrumentos jurídicos que permitam ao titular manifestar sua vontade quanto ao destino de seu acervo digital após a morte. O planejamento sucessório, tradicionalmente voltado aos bens tangíveis, precisa incorporar estratégias para a gestão e transmissão dos ativos digitais, considerando suas peculiaridades técnicas e jurídicas.

3.2 O direito à memória e à identidade digital após a morte

A morte física não implica o desaparecimento automático da presença digital de uma pessoa. Seu legado permanece na forma de perfis ativos em redes sociais, e-mails armazenados em servidores, registros em plataformas diversas e outros vestígios eletrônicos que continuam acessíveis e, por vezes, interativos mesmo após o falecimento. Nesse contexto, surgem importantes reflexões jurídicas sobre o direito à memória e à identidade digital pós-morte, que transcendem as concepções tradicionais do direito sucessório.

O direito à memória, entendido como expressão da dignidade da pessoa humana e elemento da personalidade, permanece relevante mesmo após a morte, como forma de respeito à história e trajetória do falecido. Esse direito, embora não explicitamente previsto na legislação brasileira, encontra fundamento em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proteção da personalidade, estendendo seus efeitos para além da existência física do indivíduo.

A identidade digital, que reúne o conjunto de informações que representam a pessoa no ambiente virtual, deve, igualmente, ser preservada ou gerida conforme a vontade do titular ou, na sua ausência, conforme diretrizes legais ou contratuais que respeitem sua dignidade póstuma. Essa identidade não se resume a um conjunto de dados, mas constitui verdadeira projeção da personalidade no meio digital, refletindo escolhas, preferências, relacionamentos e manifestações do indivíduo.

A construção da identidade digital, ao longo da vida, reflete não apenas as relações sociais e profissionais do indivíduo, mas também seus valores, crenças e experiências. Trata-se, portanto, de uma extensão da personalidade no meio eletrônico, cuja proteção é necessária para assegurar a integridade da memória pessoal e a continuidade da narrativa biográfica após a morte. Desse modo, Nevares (2021) observa que a gestão da identidade digital *post mortem* exige uma abordagem que concilie a proteção de direitos personalíssimos e a observância das normas sucessórias.

A ausência de disposições específicas sobre a destinação dos perfis e conteúdos digitais após a morte gera insegurança jurídica e abre espaço para conflitos entre familiares, herdeiros e plataformas digitais. Na prática, muitas plataformas adotam políticas diversas: algumas oferecem a opção de transformar a conta em memorial, preservando o conteúdo, mas impedindo novas interações; outras preveem a exclusão

automática mediante apresentação da certidão de óbito; e há ainda aquelas que mantêm as contas ativas indefinidamente, sem qualquer tratamento específico para usuários falecidos. Tais práticas, entretanto, nem sempre estão alinhadas com a vontade do falecido ou com o interesse legítimo dos herdeiros na preservação ou gestão desses ativos digitais.

Outro aspecto relevante é a autonomia da vontade do titular em vida para dispor sobre o futuro de sua presença digital. De acordo com Nevares (2021), o planejamento sucessório, tradicionalmente associado a bens tangíveis, deve ser expandido para contemplar as manifestações de vontade relativas aos bens digitais. Incluir cláusulas testamentárias específicas ou instrumentos como a designação de curadores digitais pode permitir que o indivíduo determine quem poderá acessar, gerenciar ou excluir seus perfis e conteúdos após sua morte, reforçando o princípio da autodeterminação informativa mesmo após o falecimento.

Além disso, a proteção da memória digital deve ser ponderada à luz do direito à privacidade do falecido. Informações sensíveis, confidenciais ou íntimas, que o indivíduo não desejava tornar públicas em vida, merecem proteção mesmo após a morte. Assim, o acesso de familiares e herdeiros aos bens digitais não pode ser irrestrito; deve respeitar limites éticos e jurídicos, considerando a vontade presumida do titular e a necessidade de proteger a sua dignidade *post mortem*, como bem elucida Paiva (2023).

No contexto brasileiro, embora a Constituição Federal de 1988 não trate diretamente da proteção da identidade digital *post mortem*, princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X), e o direito à sucessão legítima (art. 5º, XXX) fornecem base normativa para a construção de uma tutela adequada dos bens digitais após a morte. A atuação judicial e notarial, portanto, desempenha papel crucial na conformação desse novo campo do Direito Sucessório contemporâneo, buscando soluções que equilibrem interesses por vezes conflitantes.

Em suma, a proteção da memória e da identidade digital após a morte constitui um novo desafio jurídico, que exige a harmonização entre o respeito à vontade do falecido, a proteção da sua privacidade e a observância dos interesses legítimos dos sucessores. A crescente relevância dos bens digitais no contexto social e econômico atual impõe uma reflexão contínua sobre os instrumentos normativos e interpretativos que melhor possam assegurar esses valores fundamentais, adaptando institutos jurídicos tradicionais às novas realidades tecnológicas.

3.2.1 A gestão testamentária da identidade digital

Uma das tensões centrais no tratamento dos bens digitais pós-morte é o conflito entre o direito à privacidade do falecido e o interesse de seus familiares no acesso aos dados e conteúdos virtuais. De um lado, existe a necessidade de resguardar informações que o falecido poderia querer manter privadas, respeitando sua intimidade mesmo após o falecimento; de outro, há o direito dos herdeiros de acessar bens e direitos patrimoniais ou de preservar a memória do ente querido, especialmente quando esses conteúdos digitais possuem valor afetivo ou econômico significativo.

Esse conflito é agravado pela natureza híbrida dos bens digitais, que podem possuir aspectos tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais, frequentemente entrelaçados de maneira indissociável. Um perfil em rede social, por exemplo, pode conter tanto mensagens íntimas quanto publicações com valor comercial, no caso de influenciadores digitais. Determinar quem poderá acessar, gerenciar ou excluir esses conteúdos exige uma ponderação cuidadosa entre a proteção da memória, a autonomia da vontade do falecido e os direitos dos sucessores.

Na perspectiva de Nevares (2021), a gestão testamentária da identidade digital emerge, nesse contexto, como um instrumento jurídico que permite ao titular de bens digitais exercer, em vida, sua autonomia privada para determinar o destino de seus perfis, arquivos e demais ativos eletrônicos após a morte. Trata-se de uma aplicação do princípio da autonomia da vontade, fundamental no Direito das Sucessões, e que adquire novas dimensões no contexto da sociedade da informação, onde parte significativa da vida e do patrimônio se desenvolve em ambiente virtual.

O testamento tradicional, previsto no Código Civil brasileiro (arts. 1.857 e seguintes), é o meio adequado para expressar disposições de última vontade, inclusive sobre bens digitais. Na visão de Lana e Ferreira (2023), no âmbito digital, ele pode ser utilizado para estabelecer orientações específicas sobre a administração, manutenção, transformação em memorial, transferência ou exclusão de perfis e conteúdos digitais. Essa prática previne litígios futuros entre familiares e assegura o respeito às preferências do falecido quanto à sua presença online, contribuindo para a segurança jurídica e para a proteção da dignidade póstuma.

Contudo, o caráter dinâmico e mutável dos bens digitais impõe desafios próprios à gestão testamentária. Perfis podem ser atualizados constantemente, arquivos podem ser armazenados em servidores estrangeiros sujeitos a legislações diversas, e plataformas

podem alterar suas políticas de uso ao longo do tempo, afetando a eficácia das disposições testamentárias. Assim, Lana e Ferreira (2023), recomendam que o planejamento sucessório contemple cláusulas abertas e atualizáveis, com a designação de um curador digital de confiança e instruções flexíveis quanto às ações a serem tomadas, permitindo adaptações às circunstâncias futuras.

A eficácia da gestão testamentária da identidade digital também depende da cooperação das plataformas digitais, que podem exigir documentação específica, certidões de óbito ou até mesmo processos judiciais para permitir o acesso ou a modificação das contas do usuário falecido. Nesse sentido, a inserção de orientações detalhadas no testamento, aliada ao cadastramento prévio de preferências nas próprias plataformas (como a configuração de contatos de legado no Facebook, por exemplo), contribui para a efetividade das disposições testamentárias, facilitando o cumprimento da vontade do falecido.

Portanto, a gestão testamentária da identidade digital configura-se como uma ferramenta essencial para assegurar que a vontade do titular seja respeitada e que a sua memória e identidade digital sejam protegidas de forma digna e ordenada, em consonância com os princípios constitucionais e sucessórios vigentes. Ao permitir que o indivíduo determine o destino de seus bens digitais, esse instrumento jurídico promove a autodeterminação informativa e contribui para a adaptação do direito sucessório às novas realidades tecnológicas, equilibrando interesses por vezes conflitantes no tratamento do legado digital.

3.2.2 O papel dos curadores digitais na preservação da memória

Conforme ensinam Teixeira e Leal (2025), o curador digital é a pessoa nomeada, em vida ou após o falecimento, para administrar, preservar ou encerrar os bens digitais e perfis online de um indivíduo. Inspirado no conceito tradicional de curatela — prevista no Direito Civil para proteção de pessoas incapazes —, o curador digital atua de maneira a garantir a fiel execução da vontade do falecido e a proteção da sua memória e identidade no ambiente virtual, exercendo funções que vão desde a gestão de contas em redes sociais até a administração de ativos digitais com valor econômico.

A figura do curador digital, embora ainda não prevista expressamente na legislação brasileira, vem ganhando reconhecimento doutrinário e prático diante da necessidade crescente de gerenciar o acervo digital dos falecidos. Em testamentos ou

documentos próprios de planejamento sucessório, é possível indicar um curador específico para tratar dos bens digitais, conferindo-lhe poderes limitados ou amplos conforme o desejo do titular, estabelecendo diretrizes claras sobre como proceder com cada categoria de bem digital.

As funções do curador digital podem abranger desde o simples encerramento de contas e a exclusão de dados sensíveis, até a preservação ativa da memória digital, transformando perfis em memoriais virtuais ou organizando arquivos relevantes para a história pessoal ou familiar. Em certos casos, pode ser importante também a gestão de criptoativos, que possuem valor econômico relevante e cuja perda, por ausência de gestão adequada, pode representar prejuízo considerável ao patrimônio herdado.

Teixeira e Leal (2025), pontuam que a atuação do curador digital deve respeitar parâmetros éticos e jurídicos, sobretudo no tocante à privacidade do falecido e à proteção de informações confidenciais. Ainda que o curador tenha poderes para acessar conteúdos privados, seu dever de lealdade e respeito à vontade presumida do falecido deve orientar a sua conduta, evitando exposições indevidas ou usos não autorizados de informações pessoais. Em situações de conflito, é admissível que a atuação do curador seja supervisionada judicialmente, especialmente quando envolva interesses patrimoniais relevantes ou divergências familiares quanto ao tratamento do legado digital.

Além disso, é importante considerar que algumas plataformas digitais, como Google, Facebook e Apple, já disponibilizam mecanismos para designação de contatos de legado ou administradores de contas inativas. Esses recursos permitem que o usuário, em vida, indique pessoas de confiança para gerenciar aspectos específicos de suas contas após o falecimento, facilitando a transição e o cumprimento de suas preferências. A formalização dessa designação em instrumentos jurídicos próprios, como testamentos, codicilos ou documentos análogos, reforça a validade da nomeação e pode facilitar o reconhecimento do curador digital perante as plataformas e perante terceiros.

Dessa forma, o curador digital se apresenta como figura essencial para o adequado encerramento ou manutenção da presença digital do falecido, contribuindo para a preservação da memória, a proteção da identidade digital e a adequada transmissão dos bens digitais no âmbito sucessório. Sua atuação, pautada por diretrizes éticas e jurídicas claras, pode minimizar conflitos familiares e assegurar que o legado digital seja tratado com o mesmo respeito e cuidado dedicados aos bens materiais, reconhecendo a importância crescente da dimensão virtual na vida contemporânea.

3.2.3 Regulamentações e termos de uso das plataformas digitais

O gerenciamento dos bens digitais pós-morte está intrinsecamente ligado às regulamentações internas das plataformas digitais e aos contratos de adesão firmados entre os usuários e essas empresas no momento da criação da conta. Esses termos de uso estabelecem as regras de acesso, armazenamento, exclusão e transmissão dos dados após o falecimento do titular, muitas vezes de forma unilateral e com cláusulas de difícil negociação pelo usuário comum, criando um verdadeiro regime jurídico privado para o tratamento da sucessão digital.

De maneira geral, as plataformas digitais preveem em seus termos de serviço a impossibilidade de transferência das contas a terceiros, mesmo em caso de falecimento. Essa restrição decorre da natureza personalíssima do vínculo estabelecido entre usuário e plataforma, amparada em conceitos como a intransmissibilidade da conta e a proteção da privacidade. No entanto, como bem elucida Nevares (2021), essa orientação genérica muitas vezes entra em tensão com o direito sucessório, que prevê a transmissibilidade de bens e direitos, incluindo os de natureza patrimonial, aos herdeiros, gerando conflitos interpretativos e práticos no tratamento do legado digital.

Algumas plataformas têm implementado mecanismos específicos para tratar da morte de seus usuários, reconhecendo a necessidade de oferecer soluções para essa realidade cada vez mais comum. O Facebook, por exemplo, permite a configuração prévia de um "contato de legado", pessoa indicada para gerenciar o perfil memorial após a morte, podendo aceitar solicitações de amizade em nome do falecido e fixar publicações no perfil, mas sem acesso ao conteúdo privado das mensagens. O Google oferece a ferramenta "Gerenciador de Contas Inativas", por meio da qual o usuário determina o destino de seus dados em caso de inatividade prolongada, podendo optar pela exclusão ou pela designação de pessoas autorizadas a receber os dados. Esses mecanismos representam um avanço na regulamentação privada da sucessão digital, mas ainda são limitados e dependem da iniciativa do usuário em configurá-los em vida.

Entretanto, não há uniformidade entre as plataformas, o que gera insegurança jurídica para herdeiros e sucessores que precisam lidar com múltiplos serviços, cada um com suas próprias políticas e procedimentos. Empresas como a Apple, por exemplo, tradicionalmente adotaram posturas mais restritivas, exigindo decisões judiciais para liberar o acesso aos dados armazenados nos dispositivos e em contas do iCloud. Apesar de recentes mudanças com a introdução de mecanismos como o "Legacy Contact", ainda

persiste a necessidade de adequação legislativa para equilibrar a autonomia das plataformas com os direitos dos sucessores, em especial no que tange a bens digitais com conteúdo patrimonial relevante, como bem aponta Paiva (2023).

Além disso, os termos de uso enfrentam limites impostos pelas legislações nacionais, especialmente no que diz respeito à proteção de dados pessoais e ao direito à sucessão. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) estabelece princípios como a finalidade, a necessidade e o livre acesso às informações pessoais, mas não disciplina explicitamente a gestão de dados de pessoas falecidas. Esse vácuo legislativo gera controvérsias quanto à aplicação da LGPD na sucessão digital e reforça a necessidade de normas específicas que conciliem o respeito à privacidade post mortem com os interesses legítimos dos sucessores.

Por fim, cabe destacar que a crescente pressão social e a evolução do entendimento jurídico sobre a sucessão de bens digitais têm levado algumas plataformas a reverem seus termos de uso, buscando maior equilíbrio entre a proteção da privacidade e o reconhecimento dos direitos sucessórios. Lana e Ferreira (2023), observam uma tendência à flexibilização e à criação de protocolos específicos para o atendimento de pedidos de herdeiros e curadores digitais. Todavia, enquanto a legislação nacional não se consolidar sobre o tema, a atuação notarial e judicial continuará sendo fundamental para interpretar esses contratos e garantir o efetivo cumprimento dos direitos sucessórios no ambiente digital, considerando as particularidades de cada caso e as diferentes naturezas dos bens digitais envolvidos.

3.3 Perspectivas internacionais sobre a sucessão de bens digitais

A sucessão de bens digitais tem sido objeto de diferentes abordagens legislativas e doutrinárias ao redor do mundo, refletindo a diversidade cultural e jurídica existente entre os sistemas de direito civil e *common law*. A inexistência de um consenso internacional sobre a transmissão dos ativos digitais pós-morte demonstra o caráter ainda embrionário desse tema no cenário jurídico global. Em muitos países, a regulamentação específica é escassa ou fragmentada, cabendo aos tribunais, à legislação de proteção de dados e aos termos de uso das plataformas digitais determinar, caso a caso, os contornos da sucessão digital.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a promulgação do Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA) representou um marco importante. Esta lei

modelo, adotada de forma variável pelos estados norte-americanos, reconhece o direito dos fiduciários – como executores testamentários – de acessar determinados ativos digitais do falecido, respeitando, contudo, as escolhas feitas em vida pelo titular da conta. O RUFADAA estabelece que o consentimento prévio do usuário é fundamental para permitir o acesso integral aos conteúdos de comunicação privada, como e-mails e mensagens em redes sociais, conciliando, assim, o direito sucessório com a proteção da privacidade do falecido.

Na União Europeia, o cenário é igualmente complexo. Embora não exista uma legislação uniforme para a sucessão de bens digitais no bloco, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) impõe limitações relevantes. Apesar de o GDPR proteger dados pessoais de indivíduos vivos, a transmissão de dados de falecidos ainda é regulada internamente pelos Estados-membros. Em países como a França, a legislação reconhece explicitamente os direitos dos herdeiros sobre os dados digitais do falecido, conforme a chamada Lei para uma República Digital de 2016. A lei francesa permite ao usuário estabelecer, em vida, diretrizes específicas sobre o destino de seus dados pessoais post-mortem, por meio de declarações expressas ou de testamentos digitais.

No contexto brasileiro, a sucessão de bens digitais ainda carece de regulamentação específica. A legislação vigente – Código Civil de 2002 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – não aborda de maneira direta a transmissibilidade de ativos digitais. Algumas iniciativas legislativas tramitam no Congresso Nacional, visando regular o acesso dos herdeiros a conteúdos digitais e contas eletrônicas, mas ainda sem um consenso consolidado. A jurisprudência brasileira, por sua vez, tem tratado a questão de forma casuística, ora reconhecendo o direito dos sucessores ao acesso a determinados bens digitais, ora enfatizando a proteção da intimidade e da privacidade do falecido. Dessa forma, a atuação notarial, especialmente por meio da lavratura de testamentos que contemplem disposições sobre bens digitais, tem-se mostrado essencial para suprir essa lacuna legislativa.

Outro aspecto relevante observado em nível internacional é a crescente utilização de instrumentos jurídicos inovadores, como os testamentos digitais e a designação de curadores digitais. Nos Estados Unidos e na Europa, é cada vez mais comum a previsão de cláusulas testamentárias específicas para o gerenciamento de bens digitais, atribuindo poderes expressos a herdeiros ou mandatários para acessar, administrar ou excluir conteúdo. Essa tendência reforça a necessidade de repensar os institutos tradicionais do

Direito das Sucessões, de modo a abarcar a nova realidade digital, conferindo segurança jurídica e respeitando a autonomia da vontade do falecido.

Assim, percebe-se que, embora existam esforços relevantes em alguns países, a sucessão de bens digitais ainda enfrenta inúmeros desafios normativos e interpretativos. A ausência de uma abordagem internacional harmonizada, aliada à natureza transnacional das plataformas digitais, exige que os operadores do direito estejam atentos às práticas estrangeiras e às cláusulas contratuais de cada serviço, para assegurar uma atuação eficaz na preservação dos direitos sucessórios e da memória digital dos falecidos.

3.3.1 Estados Unidos e o Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA)

Nos Estados Unidos, a sucessão de bens digitais ganhou destaque com a aprovação do Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA) em 2015. Esse instrumento foi elaborado pela Uniform Law Commission (ULC) com o objetivo de padronizar, em âmbito estadual, o acesso de representantes fiduciários a ativos digitais, respeitando a privacidade e a autonomia do titular da conta. O RUFADAA substituiu iniciativas anteriores que enfrentaram forte resistência de empresas de tecnologia preocupadas com a proteção da confidencialidade dos dados dos usuários.

De acordo com o RUFADAA, os fiduciários — como administradores de espólios, curadores, representantes legais e procuradores — podem obter acesso limitado aos ativos digitais, dependendo das autorizações concedidas pelo próprio usuário em vida. O modelo proposto busca equilibrar dois interesses fundamentais: de um lado, o direito de sucessores e representantes legais de administrar o patrimônio digital; de outro, o direito à privacidade do falecido e a proteção do conteúdo sensível armazenado em plataformas digitais (UNIFORM LAW COMMISSION, 2015).

O RUFADAA introduziu a possibilidade de o usuário determinar explicitamente seu consentimento ao acesso a seus ativos digitais por meio de ferramentas de planejamento oferecidas pelas plataformas digitais (como o "Gerenciador de Contas Inativas" do Google ou o "Contato de Legado" do Facebook). Caso o usuário não tenha manifestado sua vontade por esses meios, prevalece o disposto no testamento ou em outros documentos escritos. Na ausência de qualquer instrução, aplica-se o regime de acesso restrito previsto nos termos de uso das plataformas, estabelecendo uma hierarquia clara de fontes normativas para determinar o acesso aos bens digitais.

Outro ponto de destaque do RUFADAA é a distinção entre conteúdo de comunicação e registro de ativos. Os fiduciários podem obter acesso a registros básicos, como lista de contas ou histórico de logins, sem necessidade de autorização judicial específica. Contudo, o acesso ao conteúdo de comunicações privadas (e-mails, mensagens, fotos armazenadas em nuvem) depende de consentimento expresso do falecido ou de autorização judicial, respeitando a legislação federal sobre privacidade de comunicações, como o Stored Communications Act. Essa distinção reconhece os diferentes níveis de privacidade envolvidos e estabelece procedimentos proporcionais para cada categoria de bem digital (UNIFORM LAW COMMISSION, 2015).

A experiência norte-americana com o RUFADAA revela a importância de uma legislação que não apenas garanta o direito sucessório aos ativos digitais, mas também proteja os valores constitucionais ligados à privacidade e à liberdade de expressão. Para o Direito Notarial, a existência de ferramentas específicas para manifestação da vontade do usuário ressalta a necessidade de incorporar expressamente disposições sobre ativos digitais nos instrumentos de última vontade, como testamentos e mandatos duradouros, adaptando práticas tradicionais às novas realidades tecnológicas.

3.3.2 Regulamentações na União Europeia

Na União Europeia, o tratamento da sucessão de bens digitais se dá de maneira fragmentada, pois, embora o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) tenha estabelecido parâmetros robustos para a proteção da privacidade e dos dados pessoais, ele não regula de forma expressa a situação dos dados de pessoas falecidas. Assim, cabe a cada Estado-membro determinar como lidar com a sucessão dos ativos digitais no âmbito de suas legislações nacionais, resultando em abordagens diversas que refletem tradições jurídicas e valores culturais distintos.[1]

A França é um dos países que mais avançaram nesse campo, com a promulgação da Lei para uma República Digital (*Loi pour une République Numérique*) em 2016. Essa

[1] UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – GDPR). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 119, 4 maio 2016.

lei reconhece ao indivíduo a possibilidade de determinar o destino de seus dados pessoais post-mortem, permitindo que o usuário deixe instruções específicas sobre a gestão, a comunicação e a conservação de suas informações digitais após sua morte. Na ausência de diretrizes, os herdeiros podem exercer certos direitos sobre os dados do falecido, como solicitar a exclusão de contas ou o acesso a conteúdos relevantes, estabelecendo um equilíbrio entre a autonomia individual e os interesses familiares.

Em outros países europeus, como a Alemanha e a Espanha, os tribunais vêm construindo uma jurisprudência relevante sobre o tema. Na Alemanha, a decisão do Tribunal Federal de Justiça no famoso caso Facebook (2018) estabeleceu um precedente importante ao determinar que o contrato de uso de uma rede social é transmissível aos herdeiros, equiparando-o a outros contratos patrimoniais. O tribunal entendeu que a proteção da memória familiar e o direito sucessório prevalecem sobre o direito à privacidade do falecido, possibilitando o acesso dos pais à conta de sua filha adolescente falecida. Essa decisão reflete uma tendência a valorizar os vínculos familiares e o direito à informação dos herdeiros no contexto da sucessão digital.[2]

O desafio na União Europeia é compatibilizar o direito sucessório tradicional, que é centrado na transmissibilidade de bens e direitos, com o novo paradigma de proteção de dados pessoais. A natureza híbrida dos ativos digitais — ora de caráter patrimonial, ora de caráter personalíssimo — torna a sucessão de bens digitais uma matéria especialmente complexa, exigindo soluções que considerem tanto aspectos econômicos quanto existenciais. Muitos especialistas defendem a necessidade de diretrizes mais específicas em nível europeu, harmonizando a proteção da privacidade post mortem com o direito dos herdeiros à administração do patrimônio digital.

Nesse contexto, a atuação do notariado europeu ganha relevo, sobretudo na elaboração de disposições testamentárias que contemplem expressamente a sucessão de ativos digitais. Testamentos que estabeleçam o destino de perfis em redes sociais, criptoativos, arquivos armazenados em nuvem e contas de e-mail tornam-se instrumentos essenciais para garantir segurança jurídica na sucessão digital, respeitando a vontade do falecido e prevenindo litígios entre herdeiros. A experiência europeia demonstra a importância de uma abordagem multidisciplinar, que combine elementos de direito

[2] GERMANY. Bundesgerichtshof (BGH). Urteil vom 12. Juli 2018 – III ZR 183/17. **Facebook Account Decision**. Entscheidungen des Bundesgerichtshofs in Zivilsachen *(BGHZ)*, 2018. Disponível em: https://ihde.de/en/german-federal-court-of-justice-facebook-must-grant-heirs-full-access-to-a-deceased-persons-account-update-2020/.

sucessório, proteção de dados e direito contratual para enfrentar os desafios da herança digital.

3.3.3 Tendências no Brasil

No Brasil, o debate sobre a sucessão de bens digitais ainda se encontra em estágio inicial, embora venha ganhando crescente atenção de juristas, legisladores e operadores do Direito. A ausência de uma legislação específica obriga a utilização dos princípios gerais do direito sucessório e da proteção de dados pessoais para tratar a matéria, resultando em interpretações diversas pelos tribunais e insegurança jurídica para familiares e plataformas digitais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), promulgada em 2018, protege os dados pessoais dos indivíduos vivos, sem tratar explicitamente da gestão de dados post-mortem. Apesar disso, a doutrina majoritária entende que, em respeito à dignidade da pessoa humana e à proteção da memória e da personalidade do falecido, certas prerrogativas sobre seus dados devem ser preservadas, ainda que exercidas por seus sucessores ou representantes legais. Essa interpretação busca conciliar a proteção da privacidade com o reconhecimento da continuidade de certos aspectos da personalidade após a morte.

Em termos legislativos, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei voltados especificamente à regulamentação da sucessão de bens digitais. O Projeto de Lei nº 4.099/2012, por exemplo, propõe a inclusão de dispositivos no Código Civil para tratar da herança digital, permitindo aos herdeiros o acesso às contas e arquivos digitais do falecido, salvo disposição testamentária em contrário. Outras propostas legislativas sugerem a criação de categorias de bens digitais para facilitar sua sucessão, diferenciando conteúdos patrimoniais, como criptoativos, de conteúdos personalíssimos, como redes sociais. Essas iniciativas, embora ainda não convertidas em lei, demonstram a preocupação crescente com a regulamentação adequada da matéria.

A jurisprudência nacional, por sua vez, tem enfrentado casos envolvendo pedidos de familiares para acessar contas de e-mail, redes sociais e arquivos em nuvem de entes falecidos. Conforme disserta Garbi (2023), algumas decisões reconhecem o direito dos herdeiros de acessar tais conteúdos, especialmente quando ligados a interesses patrimoniais ou afetivos relevantes, enquanto outras enfatizam a proteção da privacidade do falecido como limite à transmissibilidade. A falta de uniformidade reforça a

necessidade de orientação clara para advogados, notários e magistrados, que frequentemente precisam navegar por esse terreno incerto sem diretrizes legislativas específicas.

Por fim, observa-se uma crescente conscientização sobre a importância do planejamento sucessório digital no Brasil. Escrituras públicas de testamento, inventários e até cláusulas em contratos privados começam a incluir disposições sobre bens digitais, visando preservar a memória, proteger direitos patrimoniais e evitar disputas familiares. O notariado brasileiro, nesse cenário, desempenha papel crucial, oferecendo instrumentos jurídicos que assegurem a execução da vontade do falecido e a harmonização dos interesses legítimos dos herdeiros, contribuindo para a construção de uma prática jurídica mais adaptada às realidades tecnológicas contemporâneas.

3.4 Reflexões finais sobre o legado digital e os desafios da sucessão contemporânea

O fenômeno da sucessão de bens digitais insere-se em um contexto de profundas transformações sociais, tecnológicas e jurídicas que caracterizam a sociedade contemporânea. A crescente digitalização das relações humanas levou à formação de um verdadeiro legado virtual que transcende a morte, exigindo novas abordagens no campo do direito sucessório e da proteção da personalidade post mortem. Como se demonstrou ao longo deste capítulo, a noção de patrimônio a ser transmitido após a morte ultrapassa os bens materiais tradicionais, abarcando agora perfis em redes sociais, contas de e-mail, arquivos armazenados em nuvem, criptoativos e outros ativos digitais que compõem parte significativa da identidade e do acervo patrimonial dos indivíduos.

A definição de bens digitais e sua relevância no âmbito da sucessão revela que estamos diante de um novo campo de interesses que mistura aspectos patrimoniais e personalíssimos, desafiando as categorias jurídicas tradicionais. Enquanto criptoativos, domínios de internet e contas monetizadas apresentam inequívoco valor econômico, outros elementos, como perfis em redes sociais e mensagens pessoais, tocam diretamente a memória, a identidade e a dignidade do falecido, exigindo tratamento jurídico que considere sua natureza híbrida e complexa.

Além disso, o direito à memória e à identidade digital após a morte coloca em tensão valores fundamentais, como a privacidade e o interesse dos familiares na preservação ou administração do legado digital. A possibilidade de acesso ou restrição aos conteúdos armazenados online levanta questões éticas e jurídicas profundas, exigindo

instrumentos normativos que equilibrem a autonomia da vontade, a proteção da intimidade e o respeito à vontade presumida do falecido, em um delicado exercício de ponderação de interesses, como bem aponta Paiva (2023).

No âmbito das regulamentações, observou-se que os termos de uso das plataformas digitais desempenham papel central na definição do destino dos ativos digitais, muitas vezes sem o pleno conhecimento ou consentimento informado dos usuários. O poder normativo privado das grandes empresas de tecnologia cria obstáculos à aplicação dos direitos sucessórios tradicionais, o que reforça a necessidade de planejamento prévio e da adaptação dos instrumentos jurídicos disponíveis, como testamentos e escrituras públicas, para contemplar expressamente a sucessão digital.

As perspectivas internacionais oferecem importantes lições para o desenvolvimento do direito sucessório digital no Brasil. Nos Estados Unidos, a adoção do RUFADAA representa um modelo de conciliação entre o direito dos fiduciários e a proteção da privacidade, estimulando a manifestação de vontade antecipada pelos usuários. Na União Europeia, ainda que a proteção de dados pessoais seja robusta, a sucessão de bens digitais depende de iniciativas legislativas nacionais e da construção jurisprudencial, evidenciando a complexidade da matéria e a necessidade de soluções casuísticas e culturalmente sensíveis.

No Brasil, embora a legislação ainda seja incipiente, o debate doutrinário e jurisprudencial aponta para a consolidação de princípios orientadores, como a prevalência da vontade do falecido, a proteção da personalidade e o respeito aos interesses legítimos dos sucessores. Conforme pontuam Fonseca e Freitas (2022), a ausência de regras específicas, contudo, gera insegurança jurídica, tornando urgente o desenvolvimento de instrumentos normativos que ofereçam segurança e previsibilidade na gestão da herança digital, adaptando o direito sucessório às novas realidades tecnológicas.

Nesse panorama, destaca-se o papel estratégico do Direito Notarial na orientação e formalização da vontade das partes em relação aos seus bens digitais. Os instrumentos de planejamento sucessório, tradicionalmente voltados ao patrimônio material, precisam ser modernizados para contemplar de maneira expressa a transmissão, o gerenciamento ou a eliminação de ativos digitais, com respeito à autonomia da vontade e à proteção da memória póstuma, contribuindo para a prevenção de conflitos e para a efetivação dos direitos sucessórios no ambiente digital.

A sucessão de bens digitais exige, portanto, não apenas uma atualização legislativa, mas também uma mudança de mentalidade jurídica, que reconheça a

importância da dimensão virtual da personalidade e da vida social do indivíduo. A herança digital não pode ser tratada como um simples acessório da sucessão tradicional; ao contrário, ela representa uma nova fronteira do direito sucessório, que demanda soluções inovadoras e sensíveis às especificidades do mundo contemporâneo, onde as fronteiras entre o físico e o virtual se tornam cada vez mais tênues.

Dessa forma, fica evidente que o tratamento adequado do legado digital depende do fortalecimento de práticas jurídicas que estimulem a manifestação expressa da vontade do titular sobre seus bens digitais. Nesse contexto, o testamento digital desponta como instrumento fundamental para a organização da sucessão no ambiente virtual, oferecendo segurança jurídica e garantindo o respeito às escolhas pessoais quanto ao destino de seus dados e ativos online.

É justamente sobre essa temática — o testamento digital, suas possibilidades, desafios e implicações jurídicas — que se debruçará o próximo capítulo, aprofundando o exame das alternativas disponíveis no ordenamento jurídico para a organização da herança digital e discutindo os limites e potencialidades dessa importante ferramenta no cenário contemporâneo, onde a vida digital se torna cada vez mais relevante e complexa.

4 CAPÍTULO 3 – O TESTAMENTO DIGITAL: POSSIBILIDADES E DESAFIOS

4.1. Viabilidade jurídica do testamento digital

A incursão da sociedade na era digital impõe ao Direito Sucessório uma reavaliação profunda de seus institutos, sendo a viabilidade jurídica do testamento digital um dos epicentros desse debate contemporâneo. O testamento, historicamente concebido como um ato solene, revestido de formalidades rigorosas destinadas a assegurar a autenticidade da vontade do testador e a proteger os interesses dos herdeiros, encontra-se diante do desafio de se adaptar a um ambiente virtual caracterizado pela fluidez e pela imaterialidade. A questão fundamental reside em como harmonizar a tradição formalista do direito sucessório com as potencialidades e os riscos inerentes às novas tecnologias, garantindo que a manifestação de última vontade expressa por meios eletrônicos possua a mesma segurança e validade jurídica que suas contrapartes físicas.

A análise da viabilidade jurídica do testamento digital inicia-se pelo reconhecimento da capacidade do ordenamento jurídico de validar manifestações de vontade externadas por canais eletrônicos. Embora o Código Civil brasileiro de 2002, em sua literalidade, discipline predominantemente formas testamentárias que pressupõem a

presença física (testamento público, cerrado e particular), a própria natureza dinâmica do direito e a força normativa do princípio da autonomia privada abrem caminho para interpretações extensivas e, potencialmente, para a criação de novas modalidades testamentárias digitais. O cerne da questão não está na forma em si, mas na aptidão do meio eletrônico para prover garantias funcionais equivalentes ou até superiores às formas tradicionais no que concerne à autenticidade, integridade, confidencialidade e livre expressão da vontade do testador.

Nesse panorama, tecnologias emergentes como a assinatura eletrônica qualificada assumem papel crucial. Regulamentada no Brasil pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a assinatura qualificada, ao empregar certificados digitais emitidos por autoridades certificadoras credenciadas, confere um elevado grau de segurança na identificação do signatário e na garantia da integridade do documento eletrônico. Sua robustez jurídica, equiparável à assinatura manuscrita com reconhecimento de firma, a posiciona como ferramenta essencial para suprir a necessidade de comprovação formal da autoria e da concordância do testador com o conteúdo das disposições de última vontade manifestadas digitalmente.

Paralelamente, a tecnologia *blockchain* emerge como outra ferramenta disruptiva com vasto potencial de aplicação no campo testamentário. Sua arquitetura descentralizada, fundamentada em registros criptografados, imutáveis e transparentes, oferece um paradigma de segurança robusto contra fraudes, adulterações e perdas de informação. Nesse contexto, Silva e Reis (2023), apontam que a utilização do blockchain para registrar testamentos digitais – seja o documento integral ou um *hash* criptográfico que o represente – poderia assegurar não apenas a autenticidade e a inviolabilidade do ato ao longo do tempo, mas também permitir um controle de acesso e publicidade ajustado às necessidades sucessórias, garantindo que a vontade do testador seja preservada de forma íntegra e acessível apenas no momento e pelas pessoas autorizadas.

A concretização do testamento digital, entretanto, suscita importantes questionamentos práticos. Como operacionalizar a "publicação" ou validação do ato no ambiente virtual? A figura do tabelião de notas, peça central na lavratura do testamento público tradicional, poderia ser transposta para o meio digital? A criação de plataformas notariais eletrônicas certificadas, como o e-Notariado, regulado pelo Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa um passo nessa direção, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos com fé pública, inclusive testamentos.

Contudo, ainda se faz necessária a definição de mecanismos claros para a validação de outras formas testamentárias digitais, como o testamento particular eletrônico, que poderiam envolver testemunhas digitais ou sistemas automatizados de verificação de identidade e capacidade.

Adicionalmente, a dinâmica intrínseca da revogabilidade testamentária exige atenção especial no contexto digital. É imperativo que existam procedimentos seguros e inequívocos para que o testador possa modificar ou revogar suas disposições anteriores, evitando a coexistência de versões conflitantes e assegurando a prevalência da última vontade manifestada. A imutabilidade característica do blockchain, por exemplo, embora seja uma vantagem em termos de segurança, apresenta um desafio para a revogação, demandando soluções tecnológicas e jurídicas que permitam registrar a revogação de forma igualmente segura e vinculante, conforme elucidam Silva e Reis (2023).

A questão da conservação segura e perene do testamento digital também é nevrálgica. Diferentemente dos documentos físicos, que podem ser guardados em cartórios ou cofres, os arquivos digitais estão expostos a riscos específicos, como a obsolescência tecnológica (formatos de arquivo que se tornam ilegíveis), a corrupção de dados, falhas de armazenamento ou ataques cibernéticos. Soluções como o armazenamento em nuvens criptografadas de alta segurança, o uso de cofres digitais especializados ou a criação de registros públicos digitais específicos para testamentos são alternativas que precisam ser exploradas e regulamentadas para garantir a durabilidade e a acessibilidade do documento ao longo do tempo.

Sendo assim, a viabilidade do testamento digital transcende as esferas técnica e jurídica, adentrando o campo cultural e social. A persistente desigualdade no acesso e na proficiência no uso das tecnologias digitais no Brasil constitui um obstáculo relevante. A implementação de um sistema de testamento digital deve, necessariamente, ser acompanhada por políticas públicas de inclusão digital, programas de capacitação para os operadores do direito e o desenvolvimento de interfaces intuitivas e acessíveis, de modo a não criar barreiras ou aprofundar exclusões no exercício do direito fundamental de testar.

Por fim, a análise da experiência internacional, com a progressiva admissão de testamentos eletrônicos (*electronic wills*) em diversas jurisdições, ainda que com variações nos requisitos formais, oferece subsídios valiosos para o debate brasileiro. O estudo comparado dessas experiências, com seus sucessos e dificuldades, pode inspirar a construção de um modelo regulatório nacional equilibrado, que confira segurança jurídica

e efetividade ao testamento digital, sem descurar das garantias fundamentais que informam o direito sucessório. Trata-se, em suma, de um complexo processo de adaptação do direito às inexoráveis transformações tecnológicas, buscando preservar a essência e a função social do instituto testamentário em um novo paradigma.

4.1.2 Adaptação do testamento tradicional às novas tecnologias

O testamento, enquanto ato jurídico unilateral, personalíssimo, solene e revogável, destinado a disciplinar a distribuição de bens e direitos para após a morte, encontra-se historicamente vinculado a um formalismo acentuado. As exigências de forma prescritas na legislação – como a presença de testemunhas, a assinatura do testador e, em certas modalidades, a intervenção de um oficial público – não são meros caprichos legais, mas sim mecanismos concebidos ao longo de séculos para conferir segurança jurídica, atestar a capacidade civil do testador no momento do ato e proteger sua vontade contra vícios, fraudes ou coações. Diante da emergência da era digital e da crescente virtualização das relações e do patrimônio, torna-se imperativo refletir sobre como adaptar essas solenidades tradicionais às novas tecnologias, sem, contudo, comprometer os valores e garantias que elas visam proteger.

A progressiva digitalização da vida e a consequente formação de um acervo patrimonial digital substancial – que inclui desde ativos financeiros como criptomoedas até bens de valor afetivo como fotografias e perfis em redes sociais – tornam essa adaptação não apenas uma possibilidade teórica, mas uma necessidade prática e social premente. Ignorar a possibilidade de dispor sobre bens digitais por meio de instrumentos eletrônicos seria criar um anacronismo jurídico, um vácuo normativo que deixaria desprotegida a autonomia privada do testador e geraria insegurança nas relações sucessórias. O desafio central reside, portanto, em encontrar um ponto de equilíbrio: como incorporar as facilidades, a agilidade e o alcance do meio digital sem sacrificar as garantias essenciais que o formalismo tradicional, a seu modo, buscava assegurar?

Uma primeira vertente dessa adaptação concerne à própria instrumentalização do ato testamentário. A substituição do suporte físico tradicional (papel) pelo suporte eletrônico (arquivo digital) é, do ponto de vista técnico, perfeitamente factível. A questão nevrálgica desloca-se, então, para a garantia da autenticidade e da integridade desse documento eletrônico. Como mencionado anteriormente, a utilização de assinaturas eletrônicas qualificadas, emitidas no âmbito da ICP-Brasil, apresenta-se como uma

solução robusta, conferindo ao documento digital um nível de segurança jurídica comparável ao do documento físico com firma reconhecida, apto a comprovar a autoria e a concordância do testador.

A solenidade representada pela presença de testemunhas, requisito essencial em modalidades como o testamento particular, também pode ser objeto de releitura no contexto digital. Seria juridicamente admissível a participação de testemunhas por meio de videoconferência, desde que suas identidades sejam rigorosamente verificadas por meios eletrônicos seguros (como certificados digitais ou biometria) e que suas participações e manifestações fiquem registradas de forma inviolável e auditável? A gravação audiovisual integral do ato, aliada à aposição de assinaturas eletrônicas qualificadas por todos os participantes (testador e testemunhas), poderia constituir uma alternativa funcionalmente equivalente à presença física, especialmente em situações que dificultem ou impeçam a reunião presencial, como pandemias ou limitações de mobilidade.

A figura do tabelião de notas, cuja intervenção é indispensável no testamento público para conferir fé pública e realizar o controle de legalidade do ato, também pode encontrar seu correspondente funcional no ambiente digital. A criação e regulamentação de plataformas notariais eletrônicas seguras, operadas por tabeliães devidamente credenciados e utilizando tecnologias de ponta para verificação de identidade e capacidade, permitiria a lavratura remota de testamentos públicos digitais. O tabelião, atuando por meio dessas plataformas, poderia verificar a identidade e a capacidade do testador, orientá-lo sobre as disposições legais, colher sua vontade e registrar o ato em um sistema seguro, conferindo-lhe a mesma fé pública e segurança do ato tradicional. O Provimento nº 100/2020 do CNJ, ao instituir o e-Notariado, já representa um passo significativo nessa direção.

A analogia com o testamento cerrado, que é escrito pelo testador (ou a seu rogo) e entregue ao tabelião em invólucro lacrado, permanecendo secreto até após a morte, também pode inspirar soluções digitais. Um testamento digital poderia ser criptografado com chaves de acesso que ficassem sob a posse exclusiva do testador ou de um terceiro de confiança (como um tabelião depositário ou uma plataforma especializada em custódia digital), garantindo sua confidencialidade até o momento da abertura da sucessão. Tecnologias como o *timestamping* (carimbo de tempo qualificado) poderiam ser utilizadas para registrar de forma segura e incontestável a data e a hora exatas da criação e de eventuais modificações do documento, conferindo-lhe segurança temporal.

É crucial ressaltar, no entanto, que essa adaptação tecnológica não pode prescindir de uma regulamentação legal clara, específica e abrangente. A legislação precisa definir, de forma inequívoca, quais tecnologias são admitidas para cada modalidade de testamento digital, quais os requisitos mínimos de segurança a serem observados, como se dará a comprovação da capacidade do testador no ambiente virtual (evitando vícios de vontade), quais os procedimentos válidos para a revogação de um testamento digital e como será realizada a guarda segura e o acesso ao documento após o falecimento. A ausência de um marco legal robusto gera insegurança jurídica e abre margem para a invalidação de testamentos digitais por descumprimento de formalidades pensadas para o mundo analógico e não adaptadas à nova realidade.

A experiência internacional, notadamente em países de *common law* que historicamente demonstram maior flexibilidade na admissão de novas formas testamentárias, bem como as adaptações emergenciais que ocorreram em diversas jurisdições durante a pandemia de COVID-19 (permitindo atos remotos), oferecem lições valiosas. A admissão, mesmo que inicialmente em caráter excepcional, de testamentos eletrônicos e de atos notariais remotos demonstra não apenas a viabilidade técnica, mas também a necessidade social de modernizar o direito testamentário.

Em síntese, a adaptação do testamento tradicional às novas tecnologias não deve ser vista como um abandono das formalidades essenciais, mas sim como uma reinterpretação de sua função e de seus requisitos à luz dos novos meios disponíveis. O objetivo primordial permanece inalterado: garantir que a última vontade do testador seja expressa de forma livre, consciente, autêntica e segura, e que possa ser fielmente executada após sua morte. A tecnologia, quando utilizada de forma criteriosa e amparada por uma regulamentação adequada, pode oferecer ferramentas poderosas para alcançar esse objetivo de maneira mais eficiente, acessível e adaptada aos tempos atuais.

4.1.3 Assinatura eletrônica e blockchain como garantia de autenticidade

A questão da autenticidade reveste-se de importância capital em qualquer ato jurídico, mas assume contornos ainda mais críticos no âmbito do testamento. Por se tratar de uma manifestação de vontade cujos efeitos se projetam para após a morte do declarante – momento em que este não estará mais presente para confirmar sua intenção ou dirimir dúvidas –, a certeza quanto à autoria e à integridade do documento é um pilar fundamental para a segurança das relações sucessórias. No universo digital, onde a identificação das

partes e a inviolabilidade dos documentos podem ser desafiadas por diversos vetores (desde fraudes sofisticadas até simples erros de manipulação), a busca por mecanismos robustos que garantam a autenticidade torna-se ainda mais premente. Nesse cenário desafiador, a assinatura eletrônica qualificada e a tecnologia blockchain despontam como soluções tecnológicas promissoras, capazes de conferir níveis elevados de segurança e validade jurídica ao testamento digital.

A assinatura eletrônica, em suas diferentes modalidades (simples, avançada e qualificada), oferece níveis crescentes de segurança para vincular um signatário a um documento eletrônico específico. Conforme a legislação brasileira, notadamente a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e a Lei nº 14.063/2020, a assinatura eletrônica qualificada se destaca por ser a única que utiliza um certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Essa característica lhe confere o mais alto nível de confiabilidade e uma presunção legal de veracidade, equiparando seus efeitos jurídicos aos da assinatura manuscrita com reconhecimento de firma em cartório. A aplicação da assinatura eletrônica qualificada a um testamento digital permite, portanto, atingir três objetivos essenciais: identificar de forma inequívoca o testador (autenticidade), garantir que o conteúdo do documento não foi alterado após a assinatura (integridade) e assegurar que o testador não possa, posteriormente, negar a autoria do ato (não repúdio). Essa tecnologia responde, assim, diretamente à necessidade crucial de comprovar a autenticidade da manifestação de última vontade no ambiente eletrônico.

O *blockchain*, por sua vez, introduz um paradigma distinto, porém complementar, de segurança e confiabilidade. Como bem explicam Silva e Reis (2023), funcionando como um livro-razão distribuído, imutável e transparente, o blockchain permite registrar transações ou informações de forma permanente e à prova de adulterações. Sua arquitetura descentralizada, onde cada novo bloco de informações é criptograficamente ligado ao anterior e validado por múltiplos participantes da rede, torna extremamente difícil e custoso modificar ou apagar registros anteriores sem o consenso da rede.

Aplicado ao contexto testamentário, o *blockchain* poderia servir como um repositório seguro e inviolável para o testamento digital. Uma vez que o documento testamentário (ou, mais eficientemente, um *hash* criptográfico que o represente de forma única) fosse registrado em uma rede *blockchain* apropriada, sua existência, seu conteúdo (ou sua representação) e sua data de registro estariam permanentemente gravados, de forma auditável por partes autorizadas e imunes a modificações unilaterais, exclusões

acidentais ou censura. Isso confere uma garantia de integridade e perenidade ao documento que pode superar, em diversos aspectos, a segurança oferecida pelo armazenamento físico tradicional, sujeito a perdas, danos ou destruição.

A combinação sinérgica dessas duas tecnologias – assinatura eletrônica qualificada e blockchain – tem o potencial de criar um sistema de testamento digital com níveis de segurança e confiabilidade sem precedentes. O testador poderia redigir seu testamento em formato eletrônico, assiná-lo utilizando sua assinatura qualificada (garantindo a autenticidade da vontade naquele momento) e, em seguida, registrar o documento assinado (ou seu *hash*) em uma plataforma *blockchain* adequada (garantindo sua inviolabilidade e preservação ao longo do tempo). Esse processo combinado asseguraria tanto a autenticidade da manifestação de vontade no momento da sua criação quanto a integridade e a imutabilidade do documento até o momento de sua execução.

Além das garantias de autenticidade e integridade, o *blockchain* pode oferecer outras funcionalidades relevantes para a modernização do processo testamentário. A utilização de *smart contracts* (contratos inteligentes) – programas autoexecutáveis que rodam na *blockchain* e cujas regras são predefinidas e imutáveis – poderia, teoricamente, automatizar certas etapas da sucessão, como bem aponta Rodrigues (2023). Por exemplo, um *smart contract* associado a um testamento digital poderia ser programado para liberar o acesso ao conteúdo do testamento para o inventariante ou para os herdeiros designados, ou até mesmo para transferir automaticamente certos ativos digitais (como criptomoedas ou tokens) para os beneficiários, mediante a verificação automática de uma condição objetiva e predefinida, como o registro oficial do óbito do testador em uma base de dados governamental confiável conectada à *blockchain*. Embora a implementação prática de testamentos autoexecutáveis ainda enfrente desafios legais e técnicos complexos (como a necessidade de intervenção judicial para validar a sucessão e a dificuldade de lidar com situações imprevistas), o potencial para agilizar e desburocratizar partes do processo sucessório existe.

Contudo, a adoção dessas tecnologias avançadas no âmbito testamentário não está isenta de desafios significativos. A complexidade técnica inerente ao *blockchain* e a necessidade de obtenção e manutenção de certificados digitais para as assinaturas qualificadas podem representar barreiras de acesso e usabilidade para uma parcela considerável da população, especialmente os mais idosos ou aqueles com menor familiaridade tecnológica. A ausência de um marco legal específico que reconheça expressamente a validade de testamentos digitais baseados nessas tecnologias gera

insegurança jurídica, tanto para os cidadãos que desejam utilizá-las quanto para os operadores do direito (advogados, juízes, tabeliães) que terão que interpretar e aplicar esses instrumentos no futuro. Questões sobre a interoperabilidade entre diferentes plataformas *blockchain* e sistemas de certificação digital também precisam ser consideradas para evitar a criação de silos tecnológicos.

Ademais, aspectos jurídicos cruciais, como a forma de comprovar a capacidade civil do testador no momento da assinatura eletrônica remota, a garantia de que a vontade foi expressa de forma livre e consciente (sem coação, erro ou fraude) e a definição de mecanismos seguros e juridicamente válidos para a revogação de um testamento previamente registrado em uma *blockchain* (dada a imutabilidade da tecnologia), precisam ser cuidadosamente endereçados pela doutrina, pela jurisprudência e, idealmente, por uma legislação específica e detalhada.

Apesar dos obstáculos a serem superados, o potencial transformador da assinatura eletrônica qualificada e da tecnologia blockchain para a prática testamentária é inegável. Essas tecnologias oferecem ferramentas poderosas para incrementar a segurança, a transparência, a eficiência e a acessibilidade do processo sucessório na era digital, representando um caminho promissor e, talvez, inevitável para a modernização de um dos institutos mais tradicionais e socialmente relevantes do Direito Civil.

4.2 Conflitos entre herdeiros e direitos sucessórios no contexto digital

A transição para o ambiente digital, ao mesmo tempo que abre novas avenidas para o planejamento e a execução da sucessão hereditária, também semeia o terreno para o surgimento de novas e complexas fontes de conflito entre herdeiros, desafiando a aplicação tradicional dos direitos sucessórios. A natureza peculiar dos bens digitais – frequentemente imateriais, fragmentados, armazenados em jurisdições diversas e sujeitos a termos de serviço de plataformas privadas – cria um cenário propício a disputas sobre acesso, titularidade, valoração e partilha, exacerbando tensões familiares e demandando novas abordagens jurídicas.

Um dos pontos mais sensíveis e recorrentes de conflito reside no acesso aos dados e contas digitais do falecido. Herdeiros legítimos podem encontrar barreiras significativas para acessar ativos que compõem a herança, seja pela perda ou desconhecimento de senhas e chaves de acesso, seja pelas políticas restritivas impostas por provedores de serviços online (redes sociais, provedores de e-mail, plataformas de armazenamento em

nuvem). Muitas dessas plataformas, amparadas em políticas de privacidade ou em termos de uso que proíbem a transferência de contas, podem negar o acesso aos herdeiros ou exigir ordens judiciais específicas, transformando o que deveria ser um direito sucessório em um processo litigioso e moroso, como bem nos assegura Nevares (2021).

A tensão fundamental nesse contexto se estabelece entre o direito dos herdeiros ao patrimônio deixado pelo *de cujus* e o respeito à privacidade e aos direitos da personalidade do falecido, que não se extinguem completamente com a morte. Até que ponto os herdeiros podem ter acesso a conteúdo de natureza íntima ou pessoal, como correspondências eletrônicas, mensagens privadas, diários digitais ou fotografias pessoais? A legislação brasileira, por meio da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – embora focada primariamente em dados de pessoas vivas – e das disposições do Código Civil sobre a tutela dos direitos da personalidade do morto (BRASIL, 2002, arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único), oferece um arcabouço protetivo à memória, à honra e à imagem do falecido, legitimando os familiares a defendê-los. Contudo, a aplicação desses princípios ao acesso a dados digitais ainda carece de clareza e uniformidade, não resolvendo completamente o dilema. O acesso irrestrito e indiscriminado por parte dos herdeiros poderia configurar uma violação póstuma da intimidade e contrariar a vontade presumida do falecido, gerando conflitos éticos e jurídicos.

A figura do "executor digital", designada em testamento, pode atuar como um mediador nesses conflitos, administrando o acesso e a destinação dos bens digitais conforme a vontade expressa do testador. No entanto, a própria atuação desse executor, especialmente na ausência de uma regulamentação legal específica no Brasil que defina seus poderes, deveres e limites, pode ser fonte de contestação. Herdeiros podem questionar sua imparcialidade, sua capacidade técnica ou a extensão de seus poderes, levando a disputas sobre a administração do legado digital.

A identificação, a avaliação e a partilha equitativa dos bens digitais representam outro desafio significativo. Como inventariar e atribuir valor a ativos intangíveis como perfis em redes sociais com milhares de seguidores e potencial de monetização, canais no YouTube com conteúdo autoral, coleções de NFTs (Tokens Não Fungíveis), milhas aéreas acumuladas, ou mesmo arquivos digitais de valor puramente sentimental? A ausência de critérios claros de valoração e a inexistência, em muitos casos, de um mercado secundário estabelecido para esses bens dificultam sobremaneira o trabalho do inventariante e a

divisão justa entre os herdeiros, podendo gerar impugnações e litígios sobre a composição do acervo e os quinhões hereditários.

A própria validade e interpretação do testamento digital, dada a novidade da matéria, podem ser objeto de contestação judicial. Alegações de vícios de vontade (erro, dolo, coação) na manifestação digital, questionamentos sobre a capacidade do testador no momento da assinatura eletrônica, ou contestações sobre a autenticidade do documento ou a segurança da plataforma utilizada podem surgir, demandando uma análise probatória complexa e, por vezes, perícias técnicas especializadas. A falta de jurisprudência consolidada sobre o tema aumenta a incerteza e a complexidade dessas disputas.

A natureza intrinsecamente transfronteiriça de muitos serviços e ativos digitais adiciona uma camada extra de complexidade. Bens digitais podem estar armazenados em servidores localizados em diferentes países, sujeitos a legislações sucessórias e de privacidade distintas. Determinar a lei aplicável, obter acesso aos ativos e promover sua transferência internacional pode se tornar um processo extremamente complexo e custoso, potencializando conflitos, especialmente em famílias com membros ou patrimônio distribuídos globalmente.

Finalmente, as dinâmicas familiares complexas da contemporaneidade – como a existência de múltiplos relacionamentos, famílias recompostas, filhos de diferentes uniões – podem intensificar os conflitos em torno do legado digital. Disputas sobre o controle de perfis em redes sociais que representam a memória do falecido, o acesso a fotografias e vídeos que registram momentos familiares, ou a gestão da reputação online do *de cujus* podem se tornar campos de batalha emocionais e jurídicos entre diferentes ramos da família.

A prevenção e a mitigação desses conflitos passam, fundamentalmente, por um planejamento sucessório digital cuidadoso e detalhado por parte do testador, pela elaboração de testamentos claros e específicos quanto à destinação dos bens digitais, pela nomeação de executores digitais competentes e imparciais e, idealmente, pela criação de uma regulamentação legal abrangente que ofereça segurança jurídica e diretrizes claras. Na ausência de planejamento ou diante de conflitos já instaurados, a busca por soluções consensuais, como a mediação familiar especializada em questões digitais, deve ser incentivada como forma de preservar os vínculos familiares e evitar a judicialização excessiva.

4.2.1 O acesso a dados digitais e a privacidade do falecido

A morte de um indivíduo não apaga por completo a proteção jurídica que incidia sobre seus dados pessoais e sua esfera de privacidade. No contexto da sucessão digital, emerge um delicado conflito de interesses: de um lado, o direito dos herdeiros de acessar o patrimônio digital deixado pelo falecido, que pode incluir bens de valor econômico e afetivo; de outro, a necessidade de respeitar a privacidade *post mortem*, a intimidade e a memória do *de cujus*, protegendo dados sensíveis e informações que ele talvez não desejasse compartilhar.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018), embora tenha como foco principal a proteção de dados de pessoas naturais identificadas ou identificáveis (pessoas vivas), suscita debates sobre sua aplicabilidade indireta ou principiológica à situação dos dados de pessoas falecidas. O artigo 18 da LGPD, que elenca os direitos do titular dos dados (como acesso, correção, eliminação), não trata explicitamente da sucessão desses direitos. A lei é silente quanto a um regime específico para o tratamento de dados de titulares falecidos, deixando uma lacuna normativa que gera incerteza sobre a extensão dos direitos dos herdeiros perante os controladores de dados. A própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) já se manifestou no sentido de afastar a incidência direta da LGPD ao tratamento de dados de pessoas falecidas, por entender que a existência da pessoa natural termina com a morte.

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro não deixa a memória e a personalidade do falecido desprotegidas. O Código Civil, em seus artigos 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, confere legitimidade ativa ao cônjuge sobrevivente, ou a qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, para exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direito da personalidade do morto e reclamar perdas e danos. Isso indica que a proteção a atributos como a honra, a imagem, a privacidade e a memória persistem para além da vida, podendo ser defendida pelos familiares. Essa tutela *post mortem* dos direitos da personalidade serve como um importante contraponto ao direito sucessório puramente patrimonial.

O acesso dos herdeiros ao legado digital, portanto, não pode ser considerado absoluto e irrestrito. É razoável distinguir entre bens digitais de natureza puramente patrimonial (como saldos em contas digitais, criptoativos, direitos autorais sobre obras digitais) e aqueles de natureza existencial ou mista (como contas de e-mail, perfis em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem contendo fotos, vídeos, documentos

pessoais e comunicações privadas). Enquanto os primeiros integram, em princípio, a herança e devem ser transmitidos aos herdeiros, o acesso aos segundos deve ser ponderado com maior cautela, considerando o potencial de violação da intimidade do falecido e de terceiros que com ele se comunicaram.

O acesso indiscriminado a e-mails ou mensagens privadas, por exemplo, poderia expor segredos, informações confidenciais ou aspectos da vida íntima que o falecido optou por não revelar em vida. A vontade presumida do *de cujus*, inferida a partir de seus atos e de sua personalidade, deve ser um fator relevante nessa ponderação. O direito ao esquecimento *post mortem*, embora ainda controverso e sem previsão legal expressa no Brasil, também pode ser invocado como argumento para limitar o acesso ou determinar a exclusão de certos dados, especialmente se o falecido manifestou, de alguma forma, o desejo de que certas informações não sobrevivessem à sua morte. A manifestação expressa dessa vontade em um testamento digital claro e específico é, sem dúvida, o caminho mais seguro para evitar ambiguidades.

Na prática, as políticas internas das grandes plataformas digitais frequentemente representam um obstáculo adicional. Muitas empresas adotam posturas restritivas quanto ao acesso a contas de usuários falecidos, priorizando a privacidade do titular original ou exigindo ordens judiciais complexas e demoradas para liberar qualquer tipo de acesso aos herdeiros. Essa postura, embora possa ter fundamento na proteção de dados, muitas vezes cria barreiras desproporcionais ao exercício dos direitos sucessórios.

Nesse cenário de incerteza, a nomeação de um executor digital em testamento, com instruções claras sobre quais dados podem ou não ser acessados e qual a sua destinação, pode ser uma ferramenta valiosa para orientar a atuação dos herdeiros e das plataformas. A busca por soluções mediadas e consensuais entre os herdeiros também deve ser estimulada. Contudo, a segurança jurídica plena só será alcançada com a edição de legislação específica que estabeleça critérios claros e equilibrados para o acesso e tratamento de dados digitais de pessoas falecidas, harmonizando o direito à herança com o respeito à privacidade e à memória *post mortem*.

4.2.2 Possibilidade de designação de um "executor digital"

Diante da crescente complexidade envolvida na gestão do patrimônio digital após a morte e do potencial de conflitos entre herdeiros sobre o acesso e a destinação desses bens, a figura do "executor digital" emerge no debate jurídico como uma solução

promissora e pragmática. Inspirado na figura tradicional do testamenteiro (previsto nos artigos 1.976 a 1.990 do Código Civil), o executor digital seria uma pessoa física ou jurídica, de confiança do testador, designada especificamente em testamento para administrar o legado virtual do falecido, seguindo as instruções e diretrizes deixadas por ele.

A principal vantagem da designação de um executor digital reside na centralização da gestão do acervo digital em um indivíduo ou entidade que, idealmente, possua o conhecimento técnico necessário e a familiaridade com o ambiente online para lidar com as especificidades das diversas plataformas, protocolos de segurança e tipos de ativos digitais. Essa figura especializada poderia desonerar os herdeiros – muitas vezes leigos em questões tecnológicas ou emocionalmente abalados pelo luto – da tarefa complexa e, por vezes, desgastante de identificar, acessar, avaliar, gerenciar e distribuir o patrimônio digital, garantindo maior eficiência e segurança na execução da vontade do testador.

As atribuições do executor digital seriam definidas pelo próprio testador no instrumento testamentário, podendo abranger um amplo espectro de tarefas, tais como: realizar um inventário completo dos ativos digitais conhecidos; obter acesso seguro às contas e dispositivos (idealmente com base em informações previamente organizadas pelo testador); transferir ativos digitais de valor patrimonial (como criptomoedas, saldos em contas, domínios de internet) para os herdeiros ou legatários designados; gerenciar perfis em redes sociais (podendo memorializá-los, torná-los privados ou excluí-los, conforme a vontade do *de cujus*); cancelar assinaturas e serviços online; realizar backups de arquivos importantes (fotos, vídeos, documentos) e entregá-los aos beneficiários indicados; excluir dados sensíveis ou privados, conforme as instruções recebidas; e, finalmente, prestar contas de sua atuação aos herdeiros e ao juízo do inventário.

A escolha do executor digital é um ato de grande relevância e deve ser feita com critério pelo testador. Além da relação de confiança, é desejável que o nomeado possua capacidade técnica mínima para compreender e executar as tarefas digitais, bem como sensibilidade para lidar com os aspectos patrimoniais e existenciais do legado, respeitando a privacidade do falecido e os direitos dos herdeiros. O executor digital pode ser um familiar ou amigo próximo com conhecimentos de tecnologia, um advogado especializado em direito digital e sucessório, um profissional de tecnologia da informação (TI) ou até mesmo uma empresa especializada na gestão de legados digitais.

Embora a figura do executor digital não esteja expressamente prevista na legislação sucessória brasileira atual, sua nomeação em testamento encontra amparo no

princípio da autonomia privada, como nos ensina Tartuce (2023), que rege as disposições testamentárias. O testador tem ampla liberdade para nomear um testamenteiro (que poderia acumular as funções de executor digital) e definir suas atribuições específicas, desde que não contrariem a lei e respeitem a legítima dos herdeiros necessários. Contudo, a ausência de um regime legal próprio para o executor digital gera incertezas práticas, especialmente quanto à extensão de seus poderes perante terceiros (como as plataformas digitais, que podem não reconhecer sua autoridade sem uma ordem judicial) e quanto ao regime de sua responsabilidade civil por eventuais danos causados no exercício de suas funções.

Para conferir maior segurança jurídica à atuação do executor digital, é fundamental que o testamento detalhe suas atribuições, limites e eventuais poderes de representação. Além disso, o próprio testador pode facilitar significativamente o trabalho futuro do executor, organizando previamente suas informações digitais (criando um inventário de contas e ativos), utilizando ferramentas como cofres de senhas seguros (cujo acesso mestre seria compartilhado com o executor) e designando "contatos de legado" ou mecanismos similares oferecidos por algumas plataformas.

A futura regulamentação legal da figura do executor digital seria um passo importante para a modernização do direito sucessório brasileiro. Tal legislação poderia definir os requisitos para a nomeação, o escopo padrão de seus poderes e deveres, as regras para sua remuneração (se houver), o regime de responsabilidade e os mecanismos de prestação de contas e fiscalização judicial, conferindo maior clareza e segurança para testadores, executores e herdeiros.

Em conclusão, a designação testamentária de um executor digital representa uma estratégia relevante e pragmática para enfrentar os desafios da sucessão na era digital. Quando bem planejada e, futuramente, amparada por um marco legal adequado, essa figura pode desempenhar um papel crucial na prevenção de conflitos, na efetivação da vontade do testador e na gestão adequada e segura do complexo e crescente patrimônio digital deixado por ocasião da morte.

4.3 Proposta de um modelo de testamento digital

A crescente relevância do patrimônio digital na vida das pessoas torna imperativa a reflexão sobre modelos e instrumentos adequados para que a vontade do testador quanto à destinação desses bens seja manifestada de forma clara, segura e juridicamente eficaz.

A simples menção genérica a "bens digitais" em um testamento tradicional mostra-se frequentemente insuficiente para garantir a execução desejada, dada a diversidade, a complexidade e as especificidades desse tipo de acervo. Nesse sentido, torna-se necessário desenvolver modelos de cláusulas específicas ou até mesmo estruturas de "testamento digital" – que podem ser parte de um testamento mais amplo ou um documento apartado, dependendo da forma testamentária escolhida – para abordar detalhadamente o legado virtual.

Um modelo eficaz de disposição testamentária sobre bens digitais deve partir de um trabalho prévio de identificação e organização desses ativos pelo próprio testador, ainda em vida. A criação de um inventário detalhado, listando contas online, perfis em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, criptoativos, domínios de internet, milhas de programas de fidelidade, conteúdos autorais digitais, entre outros, é o primeiro passo fundamental. Esse inventário deve registrar, para cada ativo, a plataforma ou serviço correspondente, o nome de usuário ou identificador e, de forma segura e separada do testamento em si, as informações necessárias para o acesso (credenciais, chaves privadas, perguntas de segurança etc.).

Com base nesse inventário organizado, o testamento (ou as cláusulas digitais nele inseridas) deve estabelecer diretrizes claras e objetivas para a destinação de cada categoria de bem ou de ativos específicos. É crucial distinguir entre ativos de natureza predominantemente patrimonial (que possuem valor econômico e devem ser transferidos aos herdeiros ou legatários) e aqueles de natureza predominantemente existencial ou afetiva (cujo destino pode envolver preservação da memória, exclusão, memorialização ou entrega a pessoas específicas). O conceito de "testamento afetivo", que visa preservar e transmitir memórias e conteúdo de valor emocional, ganha especial relevância nesse contexto, permitindo ao testador dispor sobre o destino de fotografias, vídeos, correspondências digitais e outros registros que compõem sua história pessoal.

A redação de cláusulas específicas, utilizando linguagem clara e inequívoca, é essencial para evitar ambiguidades e futuras disputas. Alguns exemplos ilustrativos de cláusulas para um testamento digital poderiam ser:

- Redes Sociais: "Quanto ao meu perfil na plataforma Facebook, identificado pelo nome de usuário [nome_usuario], desejo que seja convertido em memorial, nos termos permitidos pela plataforma. Nomeio como responsável por gerenciar este perfil memorial o meu [Executor Digital/Contato de Legado], Sr(a). [Nome

Completo]. Solicito expressamente que as mensagens privadas trocadas por meio desta conta não sejam acessadas por ninguém." Ou, alternativamente: "Determino que minha conta na plataforma Twitter, identificada pelo nome de usuário [nome_usuario], seja permanentemente excluída após meu falecimento, sendo o [Executor Digital] responsável por tomar as providências necessárias junto à plataforma."

- Criptoativos: "Lego todos os meus ativos em Bitcoin (BTC) e Ethereum (ETH) atualmente custodiados na carteira digital identificada pelo endereço [endereço_da_carteira] ao meu filho [Nome Completo do Filho]. As chaves privadas e/ou instruções de acesso a esta carteira encontram-se armazenadas em [descrever local seguro, ex: cofre digital X, documento lacrado Y], cujo acesso será franqueado ao meu executor digital."
- Arquivos em Nuvem: "Autorizo meu executor digital a realizar o backup completo de todas as fotografias armazenadas em minha conta Google Fotos, associada ao e-mail [email_do_testador], e a entregar cópia digital desses arquivos à minha esposa [Nome Completo da Esposa]. Determino que todos os demais documentos e arquivos armazenados nesta conta sejam permanentemente excluídos após a realização do backup das fotos."
- Contas de E-mail:** "Determino o encerramento definitivo e a exclusão de todo o conteúdo da minha conta de e-mail principal [email_principal] no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após meu falecimento, devendo o executor digital notificar os contatos importantes sobre o encerramento, se julgar necessário."

A designação formal de um executor digital, como já discutido, é um componente vital de um modelo eficaz de testamento digital. Uma cláusula específica deve identificar claramente a pessoa ou entidade nomeada, detalhar seus poderes e responsabilidades quanto à gestão do legado virtual e, se for o caso, prever sua remuneração e a forma de prestação de contas.

O testamento digital deve, ainda, abordar explicitamente questões de privacidade e proteção de dados sensíveis, estabelecendo limites claros para a atuação do executor digital e dos próprios herdeiros. O testador pode determinar a exclusão de certos tipos de arquivos, restringir o acesso a comunicações privadas ou indicar quais informações podem ser compartilhadas e com quem.

Incluir cláusulas de flexibilidade, que permitam ao executor digital lidar com tecnologias futuras ou plataformas que venham a surgir após a elaboração do testamento, bem como prever a nomeação de substitutos para o executor digital caso o primeiro nomeado não possa ou não queira aceitar o encargo, são consideradas boas práticas que conferem maior resiliência ao planejamento sucessório.

É importante frisar que, embora a menção à utilização de assinatura eletrônica qualificada ou ao registro em *blockchain* possa reforçar a segurança e a autenticidade do testamento digital, sua validade jurídica principal dependerá do cumprimento das formalidades legais exigidas para a modalidade testamentária escolhida (pública, cerrada, particular etc.), seja ela realizada de forma tradicional ou adaptada ao meio eletrônico conforme a regulamentação vigente ou futura, como sugerem Silva e Reis (2023). O "testamento digital" é, em essência, um testamento válido segundo a lei, cujo conteúdo abrange disposições específicas sobre bens digitais.

Em suma, um modelo eficaz de testamento digital requer um planejamento cuidadoso, clareza nas instruções, especificidade quanto aos ativos e suas destinações, e uma combinação inteligente entre os instrumentos jurídicos tradicionais e as novas práticas de segurança e gestão do ambiente digital. Somente assim será possível garantir o respeito à vontade do testador sobre seu crescente e complexo legado virtual.

4.3.1 Diretrizes para inclusão de bens digitais no testamento

A incorporação eficaz e segura de bens digitais em um planejamento testamentário demanda a observância de diretrizes específicas, que vão além da simples menção desses ativos. O objetivo é garantir clareza nas disposições, segurança no acesso e exequibilidade da vontade do testador após sua morte. A seguir, apresentam-se diretrizes fundamentais para essa inclusão:

1. Inventário Detalhado e Organizado: O ponto de partida indispensável é a criação de um inventário completo e atualizado de todos os ativos digitais relevantes. Isso inclui, mas não se limita a: contas de e-mail, perfis em redes sociais (Facebook, Instagram, LinkedIn, Twitter, etc.), serviços de armazenamento em nuvem (Google Drive, Dropbox, iCloud), contas em plataformas de streaming (Netflix, Spotify), bibliotecas de e-books e músicas digitais, contas em lojas online (Amazon, Mercado Livre), criptoativos (Bitcoin, Ethereum, NFTs), domínios de internet registrados, contas em plataformas de jogos online com ativos virtuais, programas de fidelidade com milhas ou pontos

acumulados, blogs ou sites pessoais com conteúdo autoral, e quaisquer outros ativos ou contas com valor patrimonial ou sentimental. Para cada item, deve-se anotar a plataforma/serviço, o nome de usuário ou identificador principal e uma breve descrição do conteúdo ou finalidade.

2. Gestão Segura e Separada das Credenciais de Acesso: É fundamental não incluir senhas, chaves privadas, frases de recuperação ou perguntas de segurança diretamente no corpo do testamento. Esses dados são extremamente sensíveis e o testamento pode se tornar um documento público ou de acesso relativamente amplo durante o inventário. A melhor prática é utilizar um gerenciador de senhas seguro e confiável, um cofre digital criptografado ou mesmo um documento físico (mantido em local seguro e de acesso restrito). O testamento deve apenas fazer referência a esse repositório de credenciais (ex: "As senhas e chaves de acesso aos meus ativos digitais encontram-se no cofre digital [Nome do Serviço/Software], cujo acesso mestre será fornecido ao meu executor digital") e indicar claramente quem terá autorização para acessá-lo após o falecimento (normalmente, o executor digital nomeado).

3. Instruções Claras, específicas e Individualizadas por Ativo: Para cada ativo digital relevante listado no inventário, o testamento deve conter instruções precisas sobre a destinação desejada pelo testador. Evitar disposições genéricas. Exemplos de instruções específicas:

- Transferência de Titularidade/Valor: "Determino que o saldo existente em minha conta PayPal ([email_paypal]) seja transferido para minha filha [Nome Completa da Filha]." ou "Lego o domínio de internet [nomedodominio.com.br] ao meu sócio [Nome Completo do Sócio]."
- Exclusão Permanente: "Solicito a exclusão definitiva da minha conta e de todo o conteúdo associado na rede social Instagram ([@usuario_instagram])."
- Memorialização de Perfil: "Desejo que meu perfil no Facebook ([link_perfil]) seja transformado em memorial, conforme as opções oferecidas pela plataforma, e que meu [Executor Digital/Contato de Legado] seja o administrador." (Verificar se a plataforma oferece essa opção e como designar o contato).
- Backup e Entrega de Conteúdo Específico: "Autorizo meu executor digital a realizar o download de todos os arquivos de vídeo armazenados em minha conta Dropbox ([email_dropbox]) e a entregar uma cópia em mídia física ou digital ao meu neto [Nome Completo do Neto]."

- Manutenção de Serviços: "Determino que a assinatura do serviço de armazenamento em nuvem [Nome do Serviço], utilizada para backup profissional, seja mantida ativa e transferida para [Nome do Sucessor/Empresa], que arcará com os custos futuros."
- Acesso Restrito ou Condicionado: "Permito o acesso do executor digital à minha conta de e-mail profissional ([email_profissional]) apenas para identificar e comunicar contatos sobre meu falecimento, vedado o acesso a e-mails pessoais." ou "Autorizo o acesso às minhas fotos no Google Fotos, exceto ao álbum denominado 'Pessoal'."

4. Nomeação Formal de um Executor Digital: Designar expressamente no testamento uma pessoa física ou jurídica como executor digital, detalhando seus poderes específicos em relação aos ativos digitais, suas responsabilidades, eventuais limites de atuação e, se aplicável, sua remuneração.

5. Consideração das Políticas das Plataformas Digitais: O testador (ou seu assessor jurídico) deve, na medida do possível, estar ciente das políticas de termos de serviço das principais plataformas utilizadas, especialmente no que diz respeito ao tratamento de contas de usuários falecidos. Embora a vontade do testador deva prevalecer sobre os ToS em muitos aspectos (especialmente patrimoniais), conhecer as regras pode facilitar a atuação do executor digital. Instruir o executor a seguir os procedimentos formais da plataforma pode agilizar o processo.

6. Proteção da Privacidade e de Dados Sensíveis: Incluir cláusulas específicas que visem proteger a privacidade *post mortem* e dados sensíveis. Isso pode envolver instruções claras para exclusão de certos tipos de arquivos, restrição de acesso a comunicações privadas ou limitação do compartilhamento de informações a um círculo restrito de pessoas.

7. Previsão de Atualização Periódica e Flexibilidade: O mundo digital é dinâmico. O testamento deve prever a necessidade de atualizações periódicas do inventário de ativos e das instruções, à medida que novas contas são criadas ou antigas são desativadas. Incluir uma cláusula de flexibilidade, conferindo ao executor digital certa margem de discricionariedade para lidar com tecnologias ou plataformas que não existiam na época da elaboração do testamento, pode ser prudente, sempre respeitando a intenção geral do testador.

8. Busca por Assessoria Jurídica e Técnica Especializada: Dada a complexidade do tema, é altamente recomendável que o testador busque o auxílio de advogados especializados em direito digital e sucessório, bem como, se necessário, de profissionais de tecnologia da informação, para garantir que o inventário seja completo, as instruções sejam juridicamente válidas e tecnicamente exequíveis, e que as medidas de segurança para as credenciais sejam adequadas.

Seguir estas diretrizes não elimina todos os potenciais desafios, mas aumenta significativamente as chances de que a vontade do testador sobre seu legado digital seja respeitada e executada de forma eficiente e segura, minimizando conflitos familiares e protegendo adequadamente tanto o patrimônio quanto a memória no ambiente virtual.

4.3.2 Sugestão de cláusulas para diferentes tipos de ativos digitais

A elaboração de um testamento digital envolve a criação de cláusulas específicas para cada tipo de ativo digital, pois cada um desses bens possui características próprias que demandam regulamentações diferenciadas. Abaixo, são apresentadas sugestões de cláusulas que podem ser incluídas no testamento digital, com base nos diferentes tipos de bens digitais.

1. **Criptoativos (Bitcoin, Ethereum, etc.):**
 - *Cláusula de Instrução sobre Criptoativos*: "Declaro que possuo as seguintes criptomoedas em minha carteira digital: [detalhar criptoativos]. Em caso de meu falecimento, autorizo o executor digital a acessar minha carteira através da chave privada [detalhar chave] e a transferir os criptoativos para os herdeiros mencionados no item [X] deste testamento."
2. **Contas em Redes Sociais (Facebook, Instagram, etc.):**
 - *Cláusula de Destinação de Contas de Redes Sociais*: "Em caso de minha morte, desejo que minha conta no Facebook seja [excluída / transformada em memorial / transferida para [nome do herdeiro]]. A conta no Instagram deverá ser [excluída / mantida ativa e transferida para [nome do herdeiro]] conforme minha vontade expressa."
3. **Arquivos e Documentos Digitais (Google Drive, Dropbox, etc.):**
 - *Cláusula sobre Arquivos em Nuvem*: "Autorizo que todos os arquivos e documentos armazenados na plataforma [nome da plataforma] sejam

transferidos para o herdeiro [nome do herdeiro]. A senha de acesso será fornecida ao executor digital e deverá ser mantida em segurança."

4. **Conteúdos Audiovisuais (Vídeos, Músicas, etc.):**
 - *Cláusula de Destinação de Conteúdos Audiovisuais*: "Devo que todos os meus vídeos e músicas digitais armazenados na plataforma [nome da plataforma] sejam entregues ao herdeiro [nome do herdeiro]. Caso o herdeiro deseje excluir ou redistribuir tais conteúdos, deverá consultar o executor digital."
5. **Contas Bancárias e Finanças Digitais (PayPal, contas bancárias digitais, etc.):**
 - *Cláusula de Gestão de Finanças Digitais*: "Em caso de minha morte, a conta do PayPal deverá ser transferida para [nome do herdeiro], com a devida autorização para acessar o saldo e realizar as transferências necessárias para os demais herdeiros, conforme o percentual estipulado no item [X] deste testamento."

Cada cláusula do testamento digital deve ser redigida com precisão para evitar ambiguidades e garantir que os herdeiros tenham uma compreensão clara do que foi determinado pelo testador. O uso de um executor digital capacitado para implementar essas cláusulas é fundamental para assegurar que a vontade do falecido seja executada da forma mais fiel possível.

4.4 Questões práticas envolvendo o acesso a dispositivos eletrônicos de pessoas falecidas: experiências e controvérsias no Estado de Mato Grosso

A consolidação da sociedade digital trouxe à tona uma série de problemas práticos que desafiam o direito sucessório clássico, especialmente no que se refere ao acesso, à gestão e à destinação dos dados armazenados em dispositivos eletrônicos de pessoas falecidas. No Estado de Mato Grosso, tais conflitos têm se revelado de forma cada vez mais frequente, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, evidenciando a insuficiência das normas tradicionais para lidar com a complexidade dos bens e conteúdos digitais.

Após o falecimento, celulares, computadores, tablets e contas vinculadas a serviços digitais passam a concentrar não apenas informações patrimoniais, mas também registros profundos da vida privada do indivíduo, incluindo conversas íntimas, imagens

pessoais, dados de localização, histórico de navegação e arquivos confidenciais. O acesso indiscriminado a esses conteúdos por familiares, herdeiros ou terceiros, muitas vezes motivado por curiosidade, disputas familiares ou interesses econômicos, gera situações de manifesta violação aos direitos da personalidade do falecido, especialmente à intimidade, à honra, à imagem e à memória póstuma.

Na prática forense mato-grossense, observa-se que o acesso a dispositivos eletrônicos de pessoas falecidas costuma ocorrer sem qualquer autorização judicial ou parâmetro jurídico claro. Em inúmeros casos, familiares desbloqueiam aparelhos utilizando senhas previamente conhecidas ou mecanismos biométricos, passando a examinar mensagens privadas, fotografias e documentos digitais que jamais foram destinados à publicidade. Esse cenário cria uma zona de insegurança jurídica, na qual a ausência de manifestação expressa de vontade do falecido permite interpretações subjetivas e condutas potencialmente abusivas.

A problemática se intensifica quando os conteúdos encontrados assumem caráter constrangedor ou incriminador. Nessas hipóteses, informações pessoais do falecido são frequentemente divulgadas em ambientes familiares, redes sociais ou até apresentadas informalmente a autoridades públicas, sem observância do devido processo legal. Ainda que a morte extinga a personalidade civil, o ordenamento jurídico brasileiro não autoriza a completa desproteção da esfera existencial do falecido, sobretudo quando estão em jogo valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proteção da memória.

[3]Um dos casos que ganhou grande repercussão no Estado de Mato Grosso foi o homicídio da adolescente Emilly Azevedo Sena, de 16 anos, ocorrido em Cuiabá. Conforme apurado, a jovem manteve contato com uma mulher por meio de redes sociais, a qual se apresentava como mãe de dois filhos e grávida de uma terceira criança, afirmando possuir roupas de bebê para doação. Após trocar mensagens, a adolescente saiu de casa para buscar os itens no endereço informado, ocasião em que desapareceu. Posteriormente, foi constatado que Nataly Helen Martins Pereira, de 25 anos, e seu marido, Christian Albino Cebalho de Arruda, de 28 anos, estavam envolvidos no crime.

[3] G1 MATO GROSSO. *Suspeita de envolvimento na morte de adolescente em Cuiabá publicou foto de bebê antes de corpo ser encontrado, diz polícia*. G1, Mato Grosso, Cuiabá, 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/03/13/.ghtml . Acesso em: 20 de dez/2025.

Antes mesmo da localização do corpo da vítima, que foi encontrado enterrado no quintal da residência do casal, uma publicação foi realizada em rede social anunciando o nascimento de uma criança, com a divulgação de fotografia da recém-nascida. Os investigados foram presos e passaram a responder por homicídio triplamente qualificado, ocultação de cadáver e fraude processual.

Embora o contexto do caso estivesse ligado à investigação criminal, o episódio evidenciou a fragilidade da proteção dos dados pessoais de pessoas falecidas. Informações de natureza íntima da vítima, que não guardavam relação direta com a elucidação do crime, acabaram sendo expostas publicamente, gerando debates sobre os limites do acesso a dispositivos eletrônicos após a morte e a necessidade de preservação da dignidade e da memória da pessoa falecida.

Ainda que a finalidade inicial do acesso tenha sido a persecução penal, o caso demonstra como dados digitais podem ser facilmente extrapolados de sua finalidade legítima, alcançando a esfera da exposição indevida. Tal situação revela que, mesmo diante de interesses públicos relevantes, o tratamento de informações digitais de pessoas falecidas deve observar critérios de proporcionalidade, necessidade e respeito aos direitos fundamentais, sob pena de violação à memória e à imagem do indivíduo.

Os casos práticos verificados em Mato Grosso demonstram que a sucessão digital não pode ser reduzida a uma simples extensão da sucessão patrimonial tradicional. O conteúdo armazenado em dispositivos eletrônicos envolve, predominantemente, aspectos existenciais e personalíssimos, exigindo um tratamento jurídico diferenciado. A ausência de normas específicas ou de manifestação expressa da vontade do titular gera um vácuo normativo que favorece conflitos familiares e práticas arbitrárias.

Nesse contexto, o testamento digital surge como instrumento jurídico relevante para a prevenção de litígios e para a efetivação da autonomia privada. Ao permitir que o indivíduo disponha previamente sobre o destino de seus dados digitais, acessos, arquivos pessoais e contas em plataformas eletrônicas, o testamento digital contribui para a preservação da dignidade, da intimidade e da memória do falecido, ao mesmo tempo em que oferece maior segurança jurídica aos herdeiros.

Assim, as experiências concretas observadas no Estado de Mato Grosso evidenciam a urgência de um olhar mais atento do direito sobre a sucessão digital. A proteção dos dados e conteúdos eletrônicos após a morte deve ser compreendida como extensão da tutela constitucional da pessoa humana, reforçando a necessidade de

regulamentação específica e de incentivo ao planejamento sucessório digital como forma de harmonizar interesses patrimoniais e existenciais.

4.4.1 Reflexões finais sobre o testamento digital e os desafios de sua efetivação jurídica

O Capítulo 3 deste trabalho foi dedicado a uma análise do testamento digital, uma inovação que reflete a crescente importância dos bens digitais na sociedade contemporânea. O conceito de testamento digital, embora ainda em desenvolvimento, surge como uma resposta natural à digitalização do patrimônio pessoal, especialmente em um momento em que os ativos digitais desempenham papel central na vida das pessoas. Ao longo do capítulo, foram discutidas as possibilidades e os desafios dessa nova forma de sucessão, com destaque para a viabilidade jurídica do testamento digital, os conflitos entre herdeiros e direitos sucessórios, e a proposta de um modelo viável para a inclusão de bens digitais no testamento.

A viabilidade jurídica do testamento digital foi uma das primeiras questões abordadas. A adaptação do testamento tradicional às novas tecnologias e a utilização de mecanismos como assinatura eletrônica e *blockchain* para garantir a autenticidade das disposições testamentárias são aspectos fundamentais para assegurar a validade desses documentos. A combinação de tecnologia e normas legais abre novos horizontes para a sucessão de bens digitais, tornando possível a execução de desejos expressos por meio de plataformas digitais, como criptomoedas, contas de redes sociais, arquivos em nuvem e outros bens imateriais que fazem parte do patrimônio de muitas pessoas.

O uso de assinatura eletrônica e *blockchain* para garantir a autenticidade do testamento digital é um avanço significativo. Essas tecnologias proporcionam um nível de segurança que pode ser comparado à autenticação das assinaturas em testamentos tradicionais, mas com a vantagem de tornar o processo mais ágil e resistente a fraudes. A blockchain, por exemplo, ao registrar informações de forma descentralizada e imutável, oferece um meio seguro de validar a vontade do testador, além de possibilitar a transparência e a rastreabilidade de cada ato realizado no contexto da sucessão digital.

Por outro lado, a discussão sobre os conflitos entre herdeiros e direitos sucessórios no contexto digital revela os desafios que o testamento digital impõe à prática jurídica tradicional. A gestão e o acesso a dados digitais após o falecimento de uma pessoa podem

gerar disputas complexas, especialmente no que tange à privacidade e ao acesso a informações sensíveis. A introdução de um executor digital, uma figura especializada na administração de bens digitais, surge como uma solução interessante para resolver essas questões. Essa nova figura jurídica poderia atuar como intermediário entre os herdeiros e as plataformas digitais, garantindo que os bens sejam distribuídos conforme as disposições do testamento, respeitando a privacidade do falecido e dos demais envolvidos.

A proposta de um modelo de testamento digital apresentado no capítulo oferece diretrizes e cláusulas específicas para a inclusão de bens digitais. A criação de um testamento digital eficiente exige uma organização clara dos bens digitais, com a definição de como cada tipo de ativo deve ser tratado após a morte do titular. A especificação de contas em redes sociais, criptoativos, documentos digitais e outros bens intangíveis deve ser feita de maneira detalhada, a fim de evitar ambiguidades e facilitar a execução das disposições testamentárias. A segurança das informações e o respeito às limitações impostas por plataformas digitais também são aspectos essenciais que devem ser considerados na elaboração do testamento digital.

No tocante à designação de um executor digital, a possibilidade de instituir uma pessoa ou entidade com a responsabilidade exclusiva pela gestão de bens digitais é uma solução que visa garantir que os bens sejam tratados de forma adequada e sem conflitos. O executor digital seria capacitado para acessar as contas, preservar a privacidade e garantir o cumprimento das vontades do falecido. Essa função exige, portanto, uma formação específica, pois o executor precisará lidar com aspectos técnicos e jurídicos relacionados à tecnologia, além de respeitar as disposições do testamento e as leis sobre proteção de dados pessoais.

O desenvolvimento de cláusulas específicas para diferentes tipos de ativos digitais também é um ponto crucial para a eficácia do testamento digital. A distinção entre criptoativos, contas em redes sociais, documentos armazenados em nuvem, e outros bens digitais exige a adaptação da redação das cláusulas testamentárias para garantir que cada tipo de ativo seja tratado de forma adequada e de acordo com as particularidades legais e contratuais de cada plataforma. Essas cláusulas devem ser claras e objetivas, para que não haja confusão ou disputas sobre a destinação dos bens digitais após o falecimento.

No entanto, a implementação do testamento digital ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à legislação e regulamentação. Embora haja avanços em algumas jurisdições, o Brasil ainda carece de uma regulamentação

específica que trate de maneira abrangente e eficaz da sucessão de bens digitais. O reconhecimento jurídico do testamento digital e a adaptação das normas sucessórias às novas realidades tecnológicas são etapas fundamentais para garantir que os direitos dos herdeiros sejam respeitados e que a vontade do falecido seja executada de maneira eficaz e sem contratempos.

Em muitos casos, o testamento digital também pode envolver questões de privacidade e segurança, que exigem atenção especial. A proteção dos dados do falecido e a autorização para o acesso a informações pessoais e sensíveis são questões delicadas, que devem ser abordadas no testamento de forma a equilibrar a necessidade de cumprimento das disposições testamentárias com o respeito à privacidade do falecido e dos herdeiros. Nesse sentido, o papel do executor digital é crucial, pois ele deve ser capacitado para agir com discrição e responsabilidade, seguindo as orientações do testador.

A conscientização sobre a importância do testamento digital está crescendo, mas ainda é um tema relativamente novo para a maioria das pessoas. A educação e a orientação sobre como incluir bens digitais em testamentos são essenciais para garantir que os testadores compreendam a importância de planejar a sucessão de seus ativos digitais, especialmente considerando o crescente valor desses bens no cotidiano das pessoas. A consultoria jurídica especializada será fundamental para auxiliar na elaboração de testamentos digitais eficazes, garantindo que os bens digitais sejam devidamente incluídos no processo sucessório.

Por fim, a implementação de um testamento digital bem estruturado representa uma grande inovação no Direito Sucessório, que busca refletir as mudanças na sociedade digital. Embora ainda haja muitos desafios pela frente, especialmente em relação à legislação e à regulamentação, o testamento digital oferece uma maneira eficiente e segura de lidar com a sucessão de bens digitais, contribuindo para a evolução das práticas jurídicas no contexto das novas tecnologias.

5 CAPÍTULO 4 – O TESTAMENTO DIGITAL E SUA RELAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A crescente digitalização da vida humana impõe ao Direito o desafio de reinterpretar institutos clássicos à luz da Constituição Federal. O testamento digital, enquanto instrumento de disposição da vontade sobre bens e conteúdos digitais, insere-

se diretamente nesse movimento de constitucionalização do direito privado, exigindo análise que ultrapasse a lógica meramente patrimonial e alcance a tutela da pessoa humana em sua dimensão existencial, inclusive após a morte.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 exerce papel central na conformação jurídica do testamento digital, ao estabelecer princípios e direitos fundamentais que orientam tanto a liberdade de disposição do patrimônio quanto a proteção da dignidade, da intimidade, da imagem e da memória do falecido. A ausência de legislação específica sobre a sucessão digital não afasta a incidência direta da Constituição, que funciona como parâmetro normativo indispensável para a solução dos conflitos decorrentes do acesso e da destinação de dados digitais após a morte.

5.1 Dignidade da pessoa humana e proteção da memória póstuma

O princípio da dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento da República Federativa do Brasil, constitui o eixo estruturante da ordem constitucional e irradia seus efeitos sobre todo o sistema jurídico. No âmbito do testamento digital, esse princípio assume relevância singular, pois impõe limites ao tratamento jurídico dos dados, informações e conteúdos digitais de pessoas falecidas, mesmo após a extinção da personalidade civil.

Embora a morte encerre a personalidade jurídica, não implica a extinção absoluta da proteção jurídica da pessoa. A ordem constitucional brasileira reconhece a necessidade de tutela da memória, da honra e da imagem do falecido, compreendendo tais valores como projeções da dignidade humana para além da vida. Nesse sentido, o acesso irrestrito a conteúdos digitais íntimos — como mensagens privadas, fotografias pessoais e registros sensíveis — pode configurar violação à dignidade do falecido, especialmente quando tais dados são expostos ou utilizados de forma incompatível com sua vontade presumida.

O testamento digital surge, assim, como mecanismo de concretização da dignidade da pessoa humana, ao permitir que o indivíduo exerça, em vida, sua autonomia existencial, definindo os limites de acesso, exclusão ou preservação de seus dados digitais após a morte. Trata-se de instrumento que reforça o respeito à identidade pessoal e à trajetória de vida do titular, evitando que sua memória seja manipulada ou distorcida por interesses alheios.

A jurisprudência, ao analisar conflitos envolvendo direitos da personalidade e memória póstuma, tem afirmado que a dignidade humana não se extingue com a morte,

devendo ser ponderada com outros valores constitucionais, entendimento plenamente aplicável ao contexto da sucessão digital. Tal orientação reforça a legitimidade constitucional do testamento digital como expressão da proteção da pessoa humana em sua dimensão pós-morte.

5.2 Segurança jurídica, liberdade individual e função social

A segurança jurídica constitui princípio essencial do Estado Democrático de Direito e desempenha papel fundamental no âmbito das relações sucessórias. A inexistência de regras claras acerca da destinação de bens e conteúdos digitais após a morte gera incertezas, conflitos familiares e decisões judiciais divergentes, comprometendo a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas.

O testamento digital contribui significativamente para a promoção da segurança jurídica, na medida em que permite a manifestação clara e inequívoca da vontade do titular sobre seus ativos digitais. Ao estabelecer previamente quem poderá acessar determinados dados, quais contas deverão ser encerradas e quais conteúdos poderão ser transmitidos ou excluídos, o indivíduo reduz o espaço para interpretações subjetivas e disputas entre herdeiros.

Paralelamente, o testamento digital concretiza o princípio da liberdade individual, assegurando ao titular o direito de autodeterminação informacional e existencial. A possibilidade de decidir sobre o próprio legado digital representa desdobramento natural da autonomia privada, amplamente protegida pela Constituição Federal. Negar validade ou relevância a essa manifestação de vontade significaria restringir injustificadamente a liberdade do indivíduo diante das transformações tecnológicas contemporâneas.

A função social, por sua vez, atua como elemento moderador do exercício dessa liberdade. Embora o titular possa dispor de seus bens e dados digitais, tal disposição deve observar limites éticos e jurídicos, evitando práticas abusivas ou lesivas a terceiros. O testamento digital, nesse sentido, deve harmonizar a vontade individual com os interesses da coletividade e dos herdeiros, preservando o equilíbrio entre autonomia privada e responsabilidade social.

5.3 Direito de imagem, intimidade, privacidade e vedação à autoincriminação

Os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à imagem, assegurados constitucionalmente, assumem contornos específicos no ambiente digital. Dispositivos

eletrônicos e plataformas virtuais concentram informações profundamente pessoais, muitas vezes desconhecidas até mesmo dos familiares mais próximos. Após a morte, o acesso a esses conteúdos pode gerar exposições indevidas e danos irreparáveis à memória do falecido.

O direito de imagem, em particular, é frequentemente violado no contexto da sucessão digital, quando fotografias, vídeos ou mensagens privadas são divulgados sem qualquer critério ou autorização. A proteção constitucional desses direitos impõe limites claros à atuação dos herdeiros, que não podem tratar os dados digitais como simples bens patrimoniais disponíveis à livre disposição.

Além disso, a utilização de dados digitais do falecido para fins incriminatórios ou para imputações públicas informais afronta princípios constitucionais estruturantes, como o devido processo legal e a vedação à autoincriminação. Embora tais garantias se dirijam primordialmente à pessoa viva, seu desrespeito, no contexto pós-morte, compromete a dignidade e a memória do indivíduo, além de afetar terceiros eventualmente envolvidos nas informações expostas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.124.424/SP incluiu definitivamente a chamada “herança digital” no patrimônio a ser inventariado, entendendo que bens digitais com valor econômico (como contas monetizadas, contratos digitais, criptomoedas, etc.) podem integrar o acervo sucessório, desde que respeitados os limites constitucionais relativos à privacidade e intimidade do falecido. O testamento digital, ao disciplinar previamente tais questões, atua como instrumento preventivo de violações e como meio de harmonização entre interesses patrimoniais e existenciais.

5.4 Direito de propriedade e limites constitucionais na sucessão digital

O direito de propriedade, assegurado constitucionalmente, também se projeta sobre os bens digitais, especialmente aqueles dotados de valor econômico, como contas monetizadas, ativos virtuais e direitos autorais sobre conteúdos digitais. Todavia, a Constituição Federal estabelece que a propriedade não possui caráter absoluto, devendo atender à sua função social e aos demais valores constitucionais.

No âmbito da sucessão digital, essa limitação torna-se evidente. Nem todos os dados e conteúdos armazenados em meios digitais podem ser equiparados a bens patrimoniais transmissíveis. Informações de natureza pessoal e existencial exigem

tratamento jurídico diferenciado, sob pena de redução indevida da pessoa humana à lógica econômica.

O acesso irrestrito a contas digitais do falecido, ainda que sob o argumento do direito de propriedade dos herdeiros, pode resultar em violações à dignidade, à intimidade e à memória póstuma. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no mesmo julgamento do REsp 2.124.424/SP, na Terceira Turma, reconheceu que o acesso a bens digitais de pessoa falecida protegidos por senha não pode ser automático, devendo ser feito por meio de um incidente processual próprio apensado ao inventário, com a nomeação de um profissional especializado – o chamado "inventariante digital", responsável por identificar, classificar e relatar ao juiz os conteúdos que podem integrar o acervo sucessório e aqueles que devem permanecer protegidos em respeito à intimidade do falecido..

Nesse cenário, o testamento digital se apresenta como mecanismo apto a compatibilizar o direito de propriedade com os limites constitucionais impostos pela proteção da pessoa humana. Ao permitir que o próprio titular estabeleça distinções entre bens digitais patrimoniais e conteúdos existenciais, o testamento digital contribui para uma sucessão mais justa, equilibrada e constitucionalmente adequada.

6 METODOLOGIA

Os procedimentos metodológicos desta pesquisa foram delineados de forma a garantir rigor científico, coerência interna e fidelidade ao objeto de estudo, considerando a complexidade e a contemporaneidade do tema proposto — o testamento e a sucessão digital no contexto do direito sucessório brasileiro. A metodologia adotada busca não apenas fundamentar o desenvolvimento teórico da dissertação, mas também assegurar que a análise se mantenha crítica, contextualizada e sensível às transformações sociais e tecnológicas que motivam o debate jurídico sobre o patrimônio digital e a memória póstuma.

6.1 Tipo de Pesquisa

Esta pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza teórica e caráter exploratório-descritivo. A abordagem qualitativa permite compreender o fenômeno jurídico em sua profundidade, considerando o contexto histórico, normativo e social que o envolve. Segundo Gil (2010)), a pesquisa qualitativa visa interpretar significados e

relações, mais do que quantificar dados, buscando a compreensão de conceitos e fenômenos em sua complexidade.

No âmbito jurídico, a natureza teórica e exploratória se justifica pelo fato de o tema — a sucessão digital e o testamento eletrônico — ainda carecer de regulamentação específica e consolidada, o que exige uma análise aprofundada de doutrinas, legislações comparadas e construções jurisprudenciais. A pesquisa, portanto, fundamenta-se em uma revisão detalhada da literatura especializada e em fontes documentais que contribuem para a reflexão crítica e a proposição de interpretações jurídicas coerentes com os princípios do ordenamento brasileiro.

6.2 Contexto da Pesquisa

O estudo insere-se no campo do Direito Civil, com ênfase no Direito Sucessório, abordando os impactos da transformação digital nas formas de disposição patrimonial e na proteção da memória e da identidade post mortem. O contexto da pesquisa é marcado por uma realidade jurídica em transição, na qual o avanço tecnológico cria novas categorias de bens — os bens digitais — e desafia as fronteiras tradicionais do patrimônio e da herança.

A escolha do tema se alinha à necessidade de o direito acompanhar as mudanças sociais e tecnológicas, garantindo que institutos clássicos, como o testamento, mantenham sua eficácia e relevância diante de novos fenômenos. Assim, o contexto de investigação é eminentemente jurídico e social, abarcando o diálogo entre o direito, a ética e a tecnologia, e situando-se no escopo das discussões contemporâneas sobre autonomia da vontade, segurança jurídica e dignidade humana na era digital.

6.3 Procedimentos Éticos

Embora a pesquisa não envolva participantes humanos nem a coleta de dados empíricos, ela observa os princípios éticos fundamentais da pesquisa científica, notadamente a integridade acadêmica, a fidedignidade das fontes e o respeito aos direitos autorais. Todo o material bibliográfico, legislativo e documental utilizado foi devidamente referenciado conforme as normas da ABNT, assegurando a rastreabilidade das informações e a transparência dos procedimentos. O trabalho adota uma postura ética também no tratamento das ideias alheias, evitando interpretações deturpadas e reconhecendo as contribuições dos autores consultados. Além disso, ao abordar questões

relacionadas à memória digital e à privacidade *post mortem*, a pesquisa mantém uma perspectiva de respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade e aos valores éticos que permeiam o uso das tecnologias e o tratamento de dados pessoais, em consonância com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

6.4 Critérios de Inclusão e Exclusão e Definição da Coleta de Dados

Os critérios de inclusão adotados concentraram-se em obras doutrinárias, artigos científicos, legislações nacionais e estrangeiras, decisões judiciais e documentos institucionais que abordassem, de modo direto ou indireto, os seguintes eixos temáticos: (i) o testamento e o direito sucessório; (ii) a autonomia da vontade e a segurança jurídica; (iii) o patrimônio digital e os direitos da personalidade *post mortem*; e (iv) as propostas de regulamentação do testamento digital. Foram priorizadas fontes atuais e reconhecidas, publicadas preferencialmente entre os anos de 2015 e 2025, período em que se intensificaram os debates sobre a sucessão digital no Brasil e no exterior. Foram excluídas da análise fontes não verificáveis, materiais opinativos sem respaldo científico e textos não condizentes com o escopo jurídico da pesquisa. A coleta de dados foi realizada a partir de levantamento bibliográfico e documental em bases acadêmicas (Scielo, Google Scholar, CAPES Periódicos), bibliotecas universitárias e repositórios institucionais, bem como por meio da consulta a legislações e atos normativos nacionais e internacionais. Essa coleta visou reunir subsídios teóricos e comparativos capazes de fundamentar uma análise abrangente e consistente sobre o tema.

6.5 Análise e Interpretação dos Dados

A análise dos dados obtidos seguiu um método dedutivo, partindo dos princípios gerais do direito civil e sucessório — especialmente os da autonomia da vontade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana — para a compreensão das especificidades trazidas pela sucessão digital. O método dedutivo, conforme Gil (2010), permite derivar conclusões particulares a partir de premissas universais, sendo amplamente aplicável às ciências jurídicas, nas quais o raciocínio lógico e sistemático é essencial.

A interpretação dos dados bibliográficos e documentais foi conduzida de forma crítica e integrativa, buscando identificar convergências e divergências entre autores, bem como lacunas teóricas e normativas. O estudo procurou, ainda, articular o diálogo entre a

doutrina, a jurisprudência e a legislação vigente, propondo reflexões que contribuam para o aprimoramento do ordenamento jurídico frente aos desafios do testamento e da sucessão digital. Essa abordagem analítica permitiu compreender o fenômeno em sua complexidade e apontar caminhos interpretativos e normativos para a efetivação da vontade testamentária também no ambiente digital.

7 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

7.1 Introdução à análise dos resultados

A análise dos resultados desta pesquisa buscou sistematizar e interpretar as principais constatações obtidas a partir do estudo teórico e documental sobre o testamento e a sucessão digital, com base na metodologia qualitativa e dedutiva adotada. O objetivo foi compreender como a evolução tecnológica desafia as categorias clássicas do direito sucessório, exigindo novas interpretações sobre os princípios da autonomia da vontade e da segurança jurídica. Ao longo da investigação, verificou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não disponha de legislação específica sobre o tema, há um crescente esforço doutrinário e jurisprudencial em adaptar o instituto do testamento às demandas do mundo digital. Assim, a análise que se segue procurou evidenciar essas transformações, discutir suas implicações práticas e propor reflexões que contribuam para o fortalecimento do direito sucessório frente à nova realidade tecnológica.

O processo analítico baseou-se na interpretação crítica das fontes bibliográficas e documentais selecionadas, buscando identificar convergências, lacunas e tendências teóricas. Os resultados foram discutidos à luz dos princípios jurídicos fundamentais e das experiências comparadas, com ênfase na coerência entre o direito sucessório tradicional e a necessidade de reconhecimento jurídico do patrimônio digital. A análise, portanto, não se restringe à descrição das constatações, mas procura revelar os significados subjacentes às transformações normativas e conceituais que marcam a contemporaneidade do direito sucessório.

7.2 Resultados da pesquisa teórica

A revisão bibliográfica e documental permitiu identificar um consenso crescente na doutrina quanto à relevância do tema e à necessidade de evolução normativa no tratamento da sucessão digital. Autores como Teixeira e Leal (2025), Lana e Fereira (2023) e Fonseca e Freitas (2022) reconhecem que a ausência de regulamentação

específica não impede a aplicação dos princípios sucessórios ao patrimônio digital, desde que respeitados os critérios de autenticidade, validade e manifestação livre da vontade do testador. Observa-se, assim, uma tendência de interpretação integrativa, que busca estender o alcance das normas tradicionais às novas formas de bens e manifestações da vontade no meio eletrônico.

A pesquisa também evidenciou divergências significativas entre os doutrinadores quanto à formalização do testamento digital. Enquanto Maria Berenice Dias (2025) defende uma postura mais flexível, permitindo a utilização de meios tecnológicos para a expressão da vontade testamentária, outros autores, como Lôbo (2019), enfatizam a necessidade de preservar as formalidades como garantia de segurança jurídica e prevenção de fraudes. Essa tensão revela o desafio de equilibrar a inovação tecnológica com a preservação dos princípios estruturantes do direito sucessório. Além disso, observou-se que, embora o patrimônio digital já seja reconhecido em diversas legislações estrangeiras, o Brasil ainda carece de instrumentos normativos que definam sua natureza jurídica e disciplinem sua transmissibilidade.

Outro resultado relevante da pesquisa teórica refere-se à evolução conceitual do patrimônio digital dentro da dogmática civilista. Autores como Paiva (2023) e Nevares (2021) propõem a ampliação da noção de patrimônio para abranger bens imateriais de valor existencial, simbólico e afetivo, que, embora desprovidos de expressão econômica direta, representam projeções da personalidade e da identidade do indivíduo. Essa ampliação conceitual sustenta a possibilidade de incluir no acervo hereditário elementos como contas em redes sociais, registros em nuvem e acervos audiovisuais pessoais. Assim, a doutrina mais recente reconhece que a proteção do patrimônio digital deve ser entendida não apenas sob a ótica econômica, mas também sob a perspectiva dos direitos da personalidade e da memória póstuma.

Verificou-se também que há crescente preocupação da doutrina com a autenticidade e a integridade do testamento eletrônico. Nesse aspecto, diversos autores como Silva e Reis (2023) e Rodrigues (2023) destacam a importância de mecanismos tecnológicos de verificação, como a assinatura digital qualificada e o uso de *blockchain*, para assegurar a validade e a imutabilidade das disposições de última vontade no ambiente digital. Esses estudos indicam que a tecnologia, antes vista como ameaça à segurança jurídica, pode se converter em aliada do direito, oferecendo instrumentos eficazes para a prevenção de fraudes e a garantia de autenticidade documental. Esse movimento de

aproximação entre o jurídico e o tecnológico representa um avanço significativo no campo da teoria sucessória contemporânea.

Os resultados também revelaram que a doutrina mais recente vem reinterpretando o princípio da forma testamentária à luz do contexto digital. Tradicionalmente, o formalismo no testamento é visto como condição de validade e segurança. Contudo, diante das novas realidades tecnológicas, surge a defesa de um formalismo mitigado, que privilegia a autenticidade da vontade em detrimento da forma estrita. Nesse sentido, Gagliano e Filho (2021) sustentam que o rigor formal deve ceder quando a manifestação de vontade for inequívoca e comprovadamente autêntica, mesmo que expressa por meios digitais. Essa posição encontra eco em decisões internacionais e reforça o princípio do *favor testamenti*, segundo o qual o direito deve sempre buscar preservar a vontade do testador, e não a anular por meras imperfeições formais.

Outro aspecto relevante identificado foi a presença de uma abordagem interdisciplinar no tratamento do tema. A literatura contemporânea reconhece que o testamento digital não pode ser analisado apenas sob o prisma jurídico, mas também ético, tecnológico e sociológico. Autores como Paiva (2023) e Teixeira e Leal (2025) defendem que a reflexão sobre a herança digital envolve o modo como as pessoas se relacionam com a tecnologia, constroem suas identidades virtuais e desejam ser lembradas após a morte. Essa dimensão simbólica amplia o papel do jurista, que passa a mediar não apenas conflitos patrimoniais, mas também questões de memória, privacidade e afeto, aproximando o direito sucessório da experiência humana concreta.

A análise das fontes revelou, ainda, uma tendência da doutrina brasileira de buscar diálogo com experiências estrangeiras, especialmente em países que já regulamentaram o testamento eletrônico. Nos Estados Unidos, por exemplo, estados como Nevada e Arizona implementaram legislações que reconhecem a validade de testamentos eletrônicos mediante requisitos de autenticação digital e testemunhas remotas. Na União Europeia, observa-se a adoção de diretrizes que equiparam assinaturas eletrônicas qualificadas às manuscritas, garantindo validade jurídica a documentos digitais. Essa comparação permitiu identificar possíveis caminhos para o Brasil, reforçando a ideia de que a modernização do direito sucessório é uma tendência global e irreversível, pautada pela busca de equilíbrio entre liberdade individual e segurança jurídica.

A pesquisa teórica também destacou o papel das normas notariais e dos provimentos administrativos no avanço da sucessão digital. Embora inexistam leis específicas, o Colégio Notarial do Brasil (CNB) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

vêm adotando medidas que modernizam a prática testamentária, como a Escritura Pública Digital, regulamentada pelo Provimento n.º 100/2020 do CNJ, que permite a lavratura de atos notariais eletrônicos mediante videoconferência e assinatura digital. Esse marco representa uma abertura institucional significativa para a incorporação de práticas eletrônicas seguras no campo sucessório. Assim, mesmo sem legislação específica, já se observa um movimento de adaptação prática que antecipa a regulamentação formal do testamento digital.

Outro resultado relevante diz respeito à falta de uniformidade jurisprudencial sobre a sucessão digital. Os tribunais brasileiros ainda tratam os casos de forma casuística, muitas vezes aplicando analogias com regras de contratos eletrônicos, propriedade intelectual ou privacidade de dados. Essa diversidade de entendimentos reforça a necessidade de positivação de normas específicas que garantam segurança e previsibilidade. Apesar disso, observa-se um esforço crescente do Judiciário em reconhecer o valor jurídico e moral dos bens digitais, especialmente quando se trata de proteger o legado e a vontade manifestada do falecido, o que reflete uma sensível evolução na interpretação das normas civis.

Por fim, a pesquisa teórica evidenciou que a doutrina nacional caminha para o reconhecimento do testamento digital como inevitável consequência da transformação social e tecnológica. O fenômeno digital impõe ao direito o dever de acompanhar as novas formas de existência e comunicação humanas. Nesse sentido, a literatura consultada aponta que o testamento digital não é apenas uma inovação formal, mas um instrumento de preservação da autonomia privada e da dignidade humana na era virtual. A adaptação do direito sucessório a essa nova realidade representa não uma ruptura, mas uma evolução coerente com a função social e humanista do direito civil contemporâneo.

Em síntese, os resultados da pesquisa teórica demonstram que o tema da sucessão digital se encontra em fase de amadurecimento doutrinário, marcado pela busca de equilíbrio entre tradição e inovação. A literatura aponta, de modo quase unânime, que o desafio não está em negar as transformações tecnológicas, mas em compreendê-las e integrá-las ao sistema jurídico de maneira responsável, preservando a essência do testamento como ato de autonomia, segurança e humanidade.

7.3 Discussão sobre a ausência de regulamentação do testamento digital

Um dos resultados mais relevantes da pesquisa foi a constatação de que a ausência de regulamentação específica sobre o testamento digital no Brasil gera um vácuo normativo que compromete a efetividade da autonomia da vontade e a segurança jurídica dos testadores. O Código Civil de 2002, ao disciplinar as formas testamentárias (arts. 1.857 a 1.990), partiu de uma realidade essencialmente analógica, sem prever a possibilidade de manifestações eletrônicas de última vontade. Essa lacuna legislativa torna incerta a validade de disposições testamentárias feitas por meios digitais e fragiliza o exercício pleno do direito de autodeterminação post mortem. Em consequência, a transmissão de bens virtuais ou a designação de herdeiros digitais depende de interpretações flexíveis e, muitas vezes, casuísticas, que variam conforme o entendimento de cada julgador ou tabelião.

A comparação com ordenamentos estrangeiros evidencia que o Brasil está em um estágio inicial nesse debate. Países como Estados Unidos, Canadá, Espanha e Austrália já adotaram regulamentações específicas para o testamento eletrônico (*electronic will*). Nos Estados Unidos, por exemplo, o estado de Nevada foi o pioneiro ao aprovar, em 2001, uma lei reconhecendo a validade de testamentos realizados em formato digital, desde que assinados eletronicamente e armazenados de forma segura. Posteriormente, outros estados como Indiana, Arizona e Flórida seguiram a mesma linha, instituindo o uso de assinaturas digitais qualificadas e testemunhas virtuais. Na Espanha, o Código Civil foi adaptado para permitir a digitalização de documentos e registros notariais, incorporando a tecnologia como ferramenta auxiliar da fé pública. Essas experiências estrangeiras demonstram que a regulamentação do testamento digital é não apenas viável, mas necessária para acompanhar as transformações tecnológicas sem enfraquecer a segurança jurídica.

A ausência de normas claras no Brasil acarreta consequências práticas e teóricas preocupantes. Do ponto de vista prático, há a insegurança quanto à validade formal de um testamento produzido e assinado por meios eletrônicos. Sem lei que reconheça expressamente o instrumento digital, corre-se o risco de sua nulidade por vício de forma, ainda que a vontade do testador esteja claramente comprovada. Do ponto de vista teórico, o problema se agrava porque o direito civil, enquanto sistema dogmático, depende de previsibilidade e estabilidade normativa para garantir a confiança social nos atos jurídicos. Como observa Carlos Roberto Gonçalves (2022), a ausência de regulamentação

tende a gerar interpretações divergentes e a submeter os direitos sucessórios à insegurança e à ineficácia.

Além disso, a inexistência de uma disciplina específica para o patrimônio digital reflete um hiato conceitual dentro da própria teoria civilista. Se o ordenamento não define com precisão o que são bens digitais, tampouco consegue tratá-los adequadamente no momento da transmissão sucessória. Essa indefinição dificulta a identificação dos direitos transmissíveis e dos limites da herança digital, sobretudo em casos que envolvem dados pessoais, criações intelectuais ou criptoativos. Autores como Farias, Netto e Rosenvald (2025) e Tartuce (2023) alertam que a falta de critérios objetivos gera sobreposição de normas de direito autoral, contratual e sucessório, o que resulta em uma zona cinzenta jurídica. Esse vazio normativo não apenas compromete a segurança jurídica, mas também ameaça o respeito à vontade do falecido, que muitas vezes deixa instruções claras sobre o destino de seus bens digitais, as quais acabam não sendo juridicamente reconhecidas.

A pesquisa também constatou que, apesar da lacuna legislativa, o Poder Judiciário e os notários vêm desempenhando papel relevante na tentativa de suprir, de forma pontual, as ausências do legislador. O Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta os atos notariais eletrônicos, representa um marco nesse sentido, pois reconhece a validade de escrituras públicas digitais, assinadas com certificado ICP-Brasil e realizadas por videoconferência. Embora o provimento não trate diretamente do testamento, ele demonstra a viabilidade técnica e jurídica de formalizar atos solenes no ambiente eletrônico, desde que observados os princípios da autenticidade, integridade e confidencialidade. Esse avanço institucional abre caminho para que, futuramente, o testamento digital possa ser formalmente reconhecido no Brasil, dentro de parâmetros notariais já consolidados.

Outro ponto de destaque identificado na análise foi a resistência cultural e institucional à incorporação plena do meio digital nas relações sucessórias. Muitos operadores do direito ainda associam a solenidade testamentária à materialidade do papel e à presença física do testador e das testemunhas, como garantias de seriedade e veracidade. Contudo, essa visão tradicional ignora que a tecnologia pode oferecer níveis de segurança superiores aos métodos analógicos, especialmente com o uso de ferramentas de autenticação biométrica, *blockchain* e certificação digital. A resistência, portanto, não decorre da inviabilidade técnica, mas da falta de atualização cultural e formativa dentro das instituições jurídicas. Esse aspecto evidencia que o desafio da sucessão digital é, antes de tudo, uma questão de mentalidade e adaptação cultural, e não apenas normativa.

A discussão teórica sobre a ausência de regulamentação também revela uma dimensão ética e humanista do problema. A morte digital, como fenômeno social, impacta diretamente as famílias e os herdeiros, que enfrentam dificuldades para acessar contas, arquivos e memórias virtuais do falecido. Sem normas que orientem a destinação desses bens, as decisões sobre a exclusão ou manutenção de perfis em redes sociais, por exemplo, acabam sendo tomadas unilateralmente por empresas de tecnologia, com base em termos de uso contratuais, e não na vontade do titular. Esse cenário evidencia uma assimetria entre o direito e as práticas corporativas, o que fragiliza a proteção da memória póstuma e dos direitos da personalidade após a morte. Conforme afirma Paiva (2023), o ordenamento deve assegurar não apenas a proteção patrimonial, mas também o respeito à identidade e à história de vida do indivíduo.

Além das implicações éticas, a falta de regulamentação traz repercussões econômicas e tecnológicas importantes. Em um contexto em que ativos digitais como criptomoedas, tokens, royalties virtuais e colecionáveis digitais (NFTs) representam valores expressivos, a ausência de regras sucessórias claras pode gerar litígios complexos e perda de patrimônio. A dificuldade de acesso dos herdeiros a esses bens — muitas vezes protegidos por chaves privadas ou senhas pessoais — cria situações de injustiça e desperdício econômico. A doutrina, nesse sentido, aponta para a urgência de estabelecer mecanismos de planejamento sucessório digital, que contemplem inventários eletrônicos, herdeiros digitais e testamentos integrados a plataformas seguras.

Por fim, a análise comparada e doutrinária indica que o caminho para superar essa lacuna normativa não está apenas na criação de novas leis, mas também na interpretação evolutiva do direito existente. A hermenêutica civilista deve ser capaz de aplicar os princípios da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana de modo adaptado às novas realidades digitais. A partir dessa leitura sistemática, o testamento digital pode ser reconhecido como uma extensão do testamento particular ou público, desde que observados requisitos mínimos de autenticidade e integridade. Essa postura interpretativa, inspirada no princípio do *favor testamenti*, permite que o direito sucessório acompanhe o ritmo da sociedade, garantindo que a ausência de lei não se converta em negação de direitos.

Em síntese, a discussão sobre a ausência de regulamentação do testamento digital evidencia que o sistema jurídico brasileiro se encontra diante de uma encruzilhada: permanecer preso a modelos analógicos do século XX ou avançar para uma estrutura normativa compatível com a era digital. A falta de legislação específica não pode justificar

a inércia diante das transformações sociais e tecnológicas. O desafio do jurista contemporâneo é, portanto, interpretar o direito à luz da realidade digital, assegurando que a vontade humana — essência do testamento — continue a ser protegida em todas as suas formas de expressão, inclusive nas que se manifestam em meio eletrônico.

7.4 Impactos da autonomia da vontade e da segurança jurídica na sucessão digital

A análise dos resultados revelou que os princípios da autonomia da vontade e da segurança jurídica continuam a exercer papel central no direito sucessório contemporâneo, especialmente diante dos desafios trazidos pela digitalização da vida e do patrimônio. Esses princípios, consagrados historicamente como pilares do direito civil, adquirem novas nuances quando aplicados ao contexto da sucessão digital, em que a vontade do testador pode se manifestar por meios tecnológicos e envolver bens imateriais, intangíveis e de valor existencial. A ausência de regulamentação específica e a rápida evolução das tecnologias tornam indispensável uma releitura desses fundamentos, de modo que o ordenamento jurídico possa garantir a efetividade da liberdade de testar e, ao mesmo tempo, preservar a estabilidade e a previsibilidade das relações jurídicas.

A autonomia da vontade, conforme leciona Diniz (2020), representa o poder jurídico de o indivíduo dispor de seus bens e interesses segundo sua livre vontade, dentro dos limites impostos pela lei e pelos bons costumes. No contexto digital, essa autonomia se amplia, permitindo que o sujeito exerça controle não apenas sobre seu patrimônio material, mas também sobre sua presença e memória virtuais. Assim, o testamento digital surge como um instrumento de extensão da personalidade e da liberdade individual, possibilitando que o testador defina o destino de seus bens digitais, perfis, dados e identidades virtuais. Contudo, a plena efetividade dessa liberdade depende de um ambiente jurídico que reconheça e garanta sua validade, o que atualmente ainda se mostra incipiente no Brasil.

Por outro lado, o princípio da segurança jurídica, conforme destaca Lôbo (2019), constitui um dos valores supremos do ordenamento jurídico e se manifesta por meio da previsibilidade das decisões e da estabilidade das relações. No âmbito da sucessão digital, a segurança jurídica assume papel de equilíbrio e proteção, evitando que a liberdade de testar no ambiente eletrônico se converta em insegurança ou fraude. A ausência de requisitos legais específicos para o testamento digital pode comprometer a autenticidade do ato, expondo o testador e seus herdeiros a litígios futuros. Dessa forma, a construção

de mecanismos técnicos e jurídicos de verificação — como certificação digital, assinaturas eletrônicas qualificadas e registros eletrônicos notariais — torna-se essencial para assegurar a legitimidade e a confiabilidade do testamento eletrônico.

O diálogo entre autonomia e segurança, longe de ser excludente, revela-se complementar e dialético. A autonomia da vontade confere vitalidade ao direito civil, enquanto a segurança jurídica lhe confere estabilidade e legitimidade. Gagliano e Filho (2021) sustentam que o equilíbrio entre esses princípios é o que garante a funcionalidade do sistema jurídico, sobretudo nas relações sucessórias, nas quais o exercício da liberdade individual deve ser compatível com a proteção dos herdeiros necessários e com a ordem pública. Na sucessão digital, esse equilíbrio se traduz na necessidade de reconhecer a vontade do testador manifestada por meios tecnológicos, mas sem renunciar às garantias de autenticidade, integridade e confiabilidade que impedem manipulações e falsificações.

Um aspecto notável identificado na pesquisa é que a autonomia da vontade na esfera digital transcende o aspecto patrimonial e se aproxima da dimensão existencial. Conforme observa Garbi (2023), a liberdade de dispor sobre o próprio patrimônio virtual envolve também o direito de decidir sobre a própria narrativa digital — isto é, sobre como se quer ser lembrado após a morte. O testamento digital, nesse contexto, transforma-se em um instrumento de projeção simbólica da personalidade, no qual o indivíduo pode escolher se deseja manter, excluir ou transformar suas presenças virtuais em memoriais digitais. Esse novo campo de atuação da autonomia da vontade exige que o direito reconheça sua dimensão ética e afetiva, não apenas econômica.

Contudo, a concretização dessa autonomia enfrenta obstáculos jurídicos e tecnológicos. A ausência de um marco regulatório sobre testamentos eletrônicos e sucessão digital impede a padronização de procedimentos e fragiliza a segurança das disposições testamentárias. Além disso, muitas plataformas digitais impõem restrições contratuais à transmissibilidade de contas e conteúdos, baseando-se em termos de uso que prevalecem sobre a vontade do usuário falecido. Esse conflito entre a vontade do titular e as regras privadas das empresas tecnológicas coloca em xeque o alcance da autonomia individual e evidencia a urgência de uma normatização que imponha limites éticos e jurídicos às corporações na gestão da herança digital.

Nesse sentido, a pesquisa aponta que a efetividade dos princípios da autonomia da vontade e da segurança jurídica na sucessão digital depende de uma integração interdisciplinar entre direito, tecnologia e ética. A aplicação de mecanismos de autenticação digital e a criação de registros notariais eletrônicos devem ser acompanhadas

por uma política pública de educação digital e sucessória, que estimule o planejamento do legado virtual de forma consciente e segura. Tal integração permitiria não apenas a formalização jurídica do testamento digital, mas também a construção de uma cultura social de responsabilidade sobre os bens e dados pós-morte, assegurando a continuidade digna da memória digital.

Outro ponto identificado é a necessidade de se reinterpretar o formalismo jurídico à luz do princípio do *favor testamenti*. Conforme destaca Diniz (2020), o formalismo, embora essencial para a validade dos atos, não deve ser obstáculo para a efetivação da vontade quando esta for manifestamente autêntica. No contexto digital, o apego excessivo à forma tradicional — com exigência de papel, presença física e assinatura manuscrita — pode esvaziar o conteúdo ético e jurídico do testamento, transformando-o em mero ritual. Assim, defende-se uma releitura do formalismo, pautada pela preservação da substância do ato jurídico e pelo uso da tecnologia como instrumento de reforço, e não de limitação, da liberdade de testar.

Também merece destaque a relação entre segurança jurídica e proteção dos dados pessoais *post mortem*, tema ainda incipiente na doutrina nacional. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) não regula expressamente a proteção de dados de pessoas falecidas, mas sua principiologia — especialmente o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa — pode servir de base interpretativa para a tutela da vontade do testador sobre seus arquivos e informações digitais. Assim, a segurança jurídica na sucessão digital não se restringe à validade formal do testamento, mas abrange a garantia de que as instruções deixadas pelo titular sobre seus dados sejam cumpridas com integridade e respeito à sua personalidade.

Do ponto de vista hermenêutico, a interação entre autonomia e segurança na sucessão digital também demanda a adoção de uma interpretação constitucional e principiológica do direito civil. A autonomia da vontade deve ser compreendida à luz da dignidade da pessoa humana, fundamento da República e vetor axiológico do ordenamento jurídico (art. 1º, III, da Constituição Federal). Ao reconhecer que a liberdade de dispor sobre a própria herança digital é uma extensão da dignidade e da autodeterminação, o intérprete amplia o alcance dos direitos fundamentais para o pós-morte. Ao mesmo tempo, a segurança jurídica garante que essa liberdade seja exercida dentro de limites objetivos e verificáveis, preservando o equilíbrio entre a proteção individual e o interesse coletivo.

Por fim, o estudo demonstra que a efetiva conciliação entre a autonomia da vontade e a segurança jurídica constitui o caminho para a consolidação do testamento digital como categoria jurídica legítima. A tecnologia, quando utilizada de forma responsável e regulamentada, pode fortalecer esses princípios, oferecendo instrumentos de comprovação mais seguros do que os métodos tradicionais. A sucessão digital, assim, não deve ser vista como ameaça ao direito sucessório, mas como uma oportunidade de modernização do sistema jurídico, capaz de reafirmar valores humanos perenes — liberdade, identidade e segurança — em um cenário de constantes transformações tecnológicas.

7.5 O legado digital e a proteção da memória póstuma

A expansão das relações humanas para o ambiente virtual fez surgir uma nova dimensão da existência: a identidade digital. Fotografias, mensagens, publicações, e-mails, vídeos e interações em redes sociais constituem hoje extensões da personalidade e do cotidiano das pessoas. Esse acervo imaterial, que reflete experiências, valores e afetos, integra o chamado patrimônio digital, cuja relevância transcende o aspecto econômico e adentra o campo da memória e da afetividade. Nesse contexto, o legado digital emerge como um fenômeno jurídico e social de extrema importância, que desafia o direito sucessório a repensar a forma como a morte e a continuidade da pessoa são compreendidas no mundo contemporâneo.

A memória póstuma, historicamente tratada como expressão dos direitos da personalidade, ganha novas camadas de significado no ambiente digital. Autores como Maria Berenice Dias (2025) destacam que, se antes a proteção da memória se restringia a bens tangíveis — como o nome, a imagem ou a reputação do falecido —, hoje ela deve abranger também as representações digitais que o indivíduo deixou. Isso inclui suas postagens, conversas, fotos e arquivos armazenados em nuvem, que formam um verdadeiro mosaico da sua existência. A preservação, exclusão ou transformação desses elementos envolve não apenas questões de propriedade, mas, sobretudo, o respeito à dignidade e à história de vida do ser humano, mesmo após sua morte.

O direito à memória póstuma, portanto, conecta-se diretamente à dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Federal (art. 1º, III). Proteger a memória significa proteger o valor simbólico e moral da vida que foi vivida. Ao regular o destino dos bens digitais, o testamento digital torna-se instrumento essencial dessa proteção, pois

permite ao testador determinar como deseja que sua identidade virtual seja lembrada, acessada ou suprimida. A vontade de preservar um perfil, converter uma conta em memorial ou excluir definitivamente os rastros digitais deve ser compreendida como manifestação legítima da autonomia da vontade e do direito à continuidade existencial simbólica. Essa concepção amplia a função do testamento, conferindo-lhe um caráter existencial e memorial, além do patrimonial.

Entretanto, a ausência de regulamentação específica sobre a herança digital gera situações em que a memória do falecido é tratada de forma desigual e, muitas vezes, desrespeitosa. Plataformas como Facebook, Instagram e Google possuem políticas próprias para a gestão de contas de usuários falecidos, que nem sempre correspondem à vontade expressa do titular. Em alguns casos, familiares enfrentam longos processos administrativos para solicitar a exclusão ou memorialização de perfis, enquanto em outros a plataforma simplesmente bloqueia o acesso, ignorando vínculos afetivos e direitos de personalidade envolvidos. Tais práticas corporativas revelam uma privatização da memória, na qual empresas tecnológicas assumem o papel de decidir o que permanece ou desaparece da biografia digital dos indivíduos.

Essa realidade evidencia a necessidade de o direito afirmar sua autoridade sobre o tema, resgatando o caráter público e ético da proteção da memória póstuma. Autores como Paiva (2023) defendem que a tutela da identidade digital pós-morte deve ser tratada como um prolongamento dos direitos da personalidade, assegurando que a memória do falecido seja protegida com base nos valores da dignidade e do respeito à sua história. Essa abordagem implica reconhecer que, mesmo após a morte, o indivíduo conserva uma dimensão de existência jurídica — não mais como sujeito de direitos patrimoniais, mas como titular de uma memória digna de proteção. A violação ou exposição indevida dessa memória deve ser interpretada como ofensa à dignidade da pessoa humana, tal como reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência em casos de uso indevido de imagem e honra de falecidos.

Além do aspecto ético, há também uma dimensão afetiva e social associada à preservação do legado digital. A manutenção de perfis, mensagens e registros pode servir como espaço de luto e de reconstrução simbólica para os familiares e amigos. Estudos de Psicologia Jurídica e Comunicação Digital indicam que as páginas memoriais atuam como locais de lembrança e pertencimento, permitindo que a ausência física seja mitigada pela presença simbólica. O direito, ao reconhecer essa função social do legado digital, deve buscar equilíbrio entre o respeito à vontade do falecido e as necessidades emocionais

dos sobreviventes. Assim, a sucessão digital se converte também em espaço de solidariedade, em que o jurídico e o humano se entrelaçam.

Por outro lado, a proteção da memória digital não deve ser confundida com sua perpetuação automática. Há situações em que o esquecimento também é um direito legítimo — especialmente quando a manutenção de conteúdos pode expor, constranger ou distorcer a imagem do falecido. O direito ao esquecimento, embora polêmico, tem sido reconhecido em alguns contextos pela doutrina e jurisprudência brasileiras, como instrumento de proteção da privacidade e da honra. Aplicado ao cenário digital, ele reforça a ideia de que o testador deve ter o poder de decidir quais aspectos de sua vida deseja preservar ou apagar. O equilíbrio entre o direito à lembrança e o direito ao esquecimento é um dos grandes desafios éticos da era digital, exigindo do intérprete uma postura sensível e ponderada.

Outro ponto relevante identificado é a dimensão transnacional da memória digital. Em um mundo globalizado, grande parte das plataformas de armazenamento e redes sociais estão sediadas em outros países, sujeitas a legislações estrangeiras. Isso significa que o destino da memória e dos dados de um indivíduo falecido no Brasil pode ser decidido sob as regras da legislação norte-americana ou europeia, conforme os termos de serviço das empresas. Essa pluralidade normativa gera conflitos de competência e dificulta a aplicação dos princípios do direito civil brasileiro. A ausência de instrumentos de cooperação jurídica internacional sobre sucessão digital reforça a necessidade de o Brasil desenvolver políticas e acordos que assegurem a proteção da memória póstuma dos seus cidadãos em âmbito global.

A doutrina também aponta que o planejamento sucessório digital deve ser incentivado como prática de cidadania e responsabilidade. Assim como as pessoas organizam seus bens materiais por meio de testamentos e inventários, devem igualmente refletir sobre o destino de seus bens e dados digitais. Essa cultura de planejamento pode evitar conflitos familiares, preservar memórias e garantir que a vontade individual seja respeitada. Lana e Ferreira (2023) observam que o testamento digital, além de instrumento jurídico, pode ser compreendido como um ato de amor e cuidado, por meio do qual o testador cuida da própria memória e da tranquilidade dos seus herdeiros. Essa dimensão afetiva resgata o sentido humanista do direito civil, voltado não apenas à regulação de bens, mas à proteção da pessoa em todas as suas expressões.

Sob a perspectiva filosófica, a discussão sobre o legado digital remete a uma reflexão mais ampla sobre a finitude humana e o desejo de permanência. O ambiente

digital, ao armazenar rastros e memórias de forma potencialmente indefinida, desafia o próprio conceito de morte e esquecimento. A perpetuação digital de um indivíduo cria uma forma de "vida póstuma virtual", que pode ser tanto uma homenagem quanto um aprisionamento da memória. Cabe ao direito estabelecer limites e critérios éticos para que essa permanência respeite a dignidade e a vontade do falecido, evitando que a tecnologia transforme a lembrança em mercadoria ou espetáculo.

Em síntese, a análise sobre o legado digital e a proteção da memória póstuma revela que o direito sucessório do século XXI não pode mais se restringir à transmissão de bens materiais. Ele deve se abrir à tutela da dimensão simbólica e existencial da pessoa humana, reconhecendo que a morte não encerra o vínculo entre o indivíduo e sua história. O testamento digital, ao permitir que o sujeito exerça controle sobre sua memória e identidade virtual, concretiza o princípio da autonomia da vontade e reafirma a função humanizadora do direito civil. Assim, a proteção da memória póstuma torna-se não apenas uma exigência jurídica, mas um imperativo ético, que garante à pessoa o direito de continuar sendo respeitada — e lembrada — conforme sua própria vontade, mesmo além da vida física.

7.6 Perspectivas de evolução e contribuições da pesquisa

Os resultados obtidos ao longo desta dissertação evidenciam que o direito sucessório brasileiro se encontra em uma fase de transição paradigmática, marcada pelo desafio de conciliar tradição e inovação. A expansão da vida digital impõe ao ordenamento jurídico uma revisão de suas categorias clássicas, exigindo novas formas de compreender a vontade, o patrimônio e a memória. A sucessão, antes restrita a bens tangíveis, agora abrange um vasto universo de ativos digitais e representações simbólicas, o que demanda uma reconfiguração interpretativa e normativa do instituto do testamento. Essa pesquisa contribui para esse debate ao propor uma leitura contemporânea do testamento como instrumento de autonomia, segurança e continuidade existencial, capaz de dialogar com as transformações tecnológicas sem romper com os princípios fundantes do direito civil.

Uma das perspectivas mais promissoras que emergem da análise é a necessidade de positivação normativa do testamento digital no ordenamento jurídico brasileiro. A criação de dispositivos legais específicos, seja por meio de atualização do Código Civil, seja pela elaboração de lei autônoma, permitiria conferir segurança e previsibilidade às

manifestações eletrônicas de última vontade. Essa regulamentação deveria estabelecer requisitos formais compatíveis com o ambiente tecnológico, como a exigência de assinaturas digitais qualificadas, testemunhas virtuais certificadas e registro eletrônico notarial. Experiências estrangeiras demonstram que essa integração é possível: nos Estados Unidos, a Uniform Electronic Wills Act (2019) tornou-se referência mundial ao unificar critérios para a validade de testamentos eletrônicos, garantindo sua autenticidade e execução segura. Inspirar-se nesses modelos sem perder a identidade jurídica brasileira é um dos caminhos possíveis para a evolução do sistema sucessório nacional.

Outra contribuição relevante desta pesquisa está na proposição de uma interpretação evolutiva e principiológica do direito sucessório, capaz de suprir, enquanto não houver lei específica, as lacunas relativas à sucessão digital. Essa leitura hermenêutica baseia-se nos princípios da autonomia da vontade, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, que servem como vetores para reconhecer a validade das disposições testamentárias digitais sempre que a vontade do testador for autêntica e comprovável. Doutrinadores como Tartuce (2023) e Farias, Netto e Rosenvald (2025) defendem que o papel do intérprete contemporâneo não é apenas aplicar a norma existente, mas construir soluções coerentes com a realidade social, preservando a justiça material mesmo diante da ausência de previsão expressa. Assim, o avanço da sucessão digital pode se consolidar inicialmente pela via interpretativa, até que o legislador promova a adequação normativa necessária.

A pesquisa também demonstra que o fortalecimento da sucessão digital requer uma mudança cultural entre operadores do direito, notários e cidadãos. Ainda persiste, no imaginário jurídico, a ideia de que o testamento deve ocorrer em papel, com formalidades presenciais e linguagem solene. Essa concepção, embora historicamente compreensível, torna-se anacrônica diante de uma sociedade interconectada, em que a maioria dos atos da vida civil já é realizada digitalmente — da assinatura de contratos à constituição de empresas. Portanto, a evolução do direito sucessório passa também pela educação digital e sucessória, incentivando a reflexão sobre o destino do patrimônio virtual, a organização de senhas, perfis e dados pessoais, e o planejamento consciente da herança digital. Esse movimento pedagógico fortalece a cidadania e reduz a judicialização dos conflitos pós-morte.

Além disso, observa-se que a sucessão digital demanda colaboração interdisciplinar entre o direito, a tecnologia e a ética. A criação de testamentos digitais seguros e válidos exige o diálogo entre juristas, engenheiros da computação, especialistas

em segurança da informação e filósofos do direito. A tecnologia pode oferecer soluções que ampliem a confiabilidade dos atos jurídicos, como *blockchain, smart contracts* e sistemas de inteligência artificial verificável, capazes de registrar e custodiar testamentos com total rastreabilidade. No entanto, tais ferramentas devem ser reguladas com base em princípios éticos e jurídicos sólidos, evitando que a automação substitua o discernimento humano. O desafio, portanto, não é apenas técnico, mas axiológico: garantir que a tecnologia sirva à liberdade humana, e não o contrário.

Outra perspectiva de evolução identificada pela pesquisa é o fortalecimento do papel do notariado digital como agente de segurança jurídica. O Provimento nº 100/2020 do CNJ, ao permitir a prática de atos notariais eletrônicos, representou um avanço decisivo nesse sentido. Essa experiência pode ser expandida para abranger a lavratura de testamentos digitais públicos, com o uso de certificação ICP-Brasil e gravação audiovisual da manifestação de vontade. Tal medida permitiria conciliar a autenticidade e a solenidade do ato testamentário com a praticidade do ambiente eletrônico, tornando o processo mais acessível, moderno e seguro. Essa integração entre o direito notarial e a tecnologia reforça a confiabilidade do sistema e reduz o risco de litígios, consolidando o testamento digital como realidade jurídica legítima.

Em termos teóricos, a pesquisa contribui para o fortalecimento de uma visão humanista e existencial do direito civil, que reconhece a pessoa como centro e finalidade das normas jurídicas. O testamento digital, mais do que um instrumento de transmissão de bens, é expressão da liberdade e da continuidade simbólica da pessoa. Ele concretiza o valor da autonomia, permitindo que o indivíduo decida sobre o que será lembrado, preservado ou esquecido. Essa dimensão humanizadora resgata o sentido originário do direito privado como meio de promoção da dignidade, da afetividade e da memória. Ao incluir a herança digital na agenda jurídica contemporânea, o direito reafirma seu compromisso ético com o ser humano integral — não apenas enquanto titular de direitos, mas como sujeito de história e de significado.

Ademais, a pesquisa indica que o debate sobre o testamento digital pode impulsionar reformas legislativas mais amplas no campo da proteção de dados e da privacidade post mortem. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), embora não regule expressamente o tratamento de dados de pessoas falecidas, oferece fundamentos para a construção de uma tutela pós-morte, especialmente nos artigos que tratam da finalidade e da limitação do uso de informações pessoais. A evolução normativa nesse sentido permitiria integrar a sucessão digital às políticas de proteção de dados,

garantindo coerência sistêmica e fortalecendo o direito à autodeterminação informativa. O Brasil, assim, poderia se alinhar às diretrizes europeias do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que já reconhecem a proteção da memória e da privacidade de pessoas falecidas em alguns contextos.

No plano prático, a pesquisa contribui ao oferecer subsídios para políticas públicas e práticas notariais voltadas à implementação de testamentos digitais e à conscientização sobre a herança virtual. Recomenda-se, por exemplo, a criação de campanhas educativas sobre o planejamento sucessório digital, o desenvolvimento de manuais técnicos para notários e advogados e a promoção de convênios entre o CNJ e empresas de tecnologia para padronizar protocolos de acesso a contas e ativos digitais de falecidos. Tais medidas favoreceriam a harmonização entre o setor público e o privado, reduzindo conflitos e fortalecendo a proteção da vontade do testador.

Por fim, esta pesquisa reafirma que a evolução do direito sucessório na era digital deve ocorrer sem perda de seus fundamentos humanistas. A tecnologia, quando orientada por princípios jurídicos e éticos, pode se tornar aliada na concretização da autonomia da vontade e na preservação da dignidade humana. O testamento digital, nesse contexto, simboliza o encontro entre o passado e o futuro do direito: um instrumento antigo, mas renovado pela inovação, que permite à pessoa continuar sendo autora de sua história mesmo após a morte. A consolidação dessa modalidade representa não apenas um avanço jurídico, mas também um gesto civilizatório — o reconhecimento de que, na sociedade digital, a liberdade e a memória humanas continuam a ser o centro do direito.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação buscou refletir sobre o testamento como expressão da autonomia da vontade e sua necessária adaptação aos desafios impostos pela era digital. O avanço tecnológico, ao transformar a forma como nos relacionamos, comunicamos e registramos nossa existência, também alterou substancialmente a natureza do patrimônio e a percepção do legado humano. O testamento, que outrora se limitava à disposição de bens materiais, assume hoje uma dimensão mais ampla, integrando valores simbólicos, afetivos e digitais. Esse movimento impõe ao direito sucessório o dever de repensar suas categorias tradicionais, a fim de assegurar que o ordenamento continue a garantir o respeito à vontade do indivíduo, à sua identidade e à sua memória, mesmo após a morte.

Ao longo do trabalho, verificou-se que os princípios da autonomia da vontade e da segurança jurídica continuam a constituir os pilares fundamentais do direito sucessório. Contudo, o dinamismo da sociedade contemporânea exige que esses princípios sejam reinterpretados à luz das novas realidades tecnológicas. A liberdade de testar, expressão máxima da autodeterminação individual, deve ser compreendida de modo a incluir também o poder de o testador decidir sobre o destino de seus bens e dados digitais, garantindo que sua presença virtual, seus acervos e suas criações intelectuais sejam tratados conforme sua vontade. Paralelamente, a segurança jurídica — elemento essencial à confiança social no sistema jurídico — deve ser fortalecida para assegurar que tais disposições, ainda que inovadoras, sejam válidas, autênticas e executáveis.

A ausência de legislação específica sobre o testamento digital e sobre a sucessão de bens virtuais no Brasil revela um hiato entre o avanço tecnológico e a evolução normativa. O Código Civil de 2002, embora tenha modernizado significativamente o direito privado, ainda se estrutura em uma realidade predominantemente material e analógica. Essa lacuna normativa acarreta insegurança tanto para o testador, que teme não ver sua vontade respeitada, quanto para os herdeiros, que enfrentam barreiras técnicas e jurídicas para acessar o patrimônio digital do falecido. A ausência de parâmetros claros também dificulta a atuação notarial e judicial, abrindo espaço para interpretações divergentes e para a fragmentação da jurisprudência sobre o tema.

Apesar desse cenário de incertezas, a doutrina brasileira tem oferecido contribuições relevantes no esforço de adaptação conceitual e prática do direito sucessório à era digital. Autores como Farias, Netto e Rosenvald (2025), Tartuce (2023), Gagliano e Filho (2021) e Maria Berenice Dias (2025) têm proposto abordagens que conciliam os princípios clássicos com as novas demandas sociais, enfatizando a necessidade de reconhecer a validade das disposições testamentárias eletrônicas quando acompanhadas de elementos que garantam autenticidade, integridade e manifestação livre da vontade. Essa abertura interpretativa reforça a ideia de que o direito, para permanecer justo e eficaz, deve evoluir com a sociedade e não se deixar cristalizar em modelos que já não correspondem à realidade.

Outro ponto de destaque que emergiu da pesquisa foi a importância da dimensão existencial do patrimônio digital. A análise demonstrou que os bens virtuais não se limitam a valores econômicos, mas representam fragmentos da identidade e da memória dos indivíduos. Fotos, mensagens, publicações e interações online compõem a narrativa biográfica de cada pessoa, tornando o direito à memória digital uma extensão do direito

à personalidade. Preservar essa memória, seja por meio de disposições testamentárias, seja por políticas de memorialização em plataformas digitais, constitui uma forma de garantir a continuidade simbólica da existência e de respeitar a dignidade humana além da vida física.

Nesse contexto, o testamento revela-se não apenas como instrumento jurídico, mas também como ato de afeto e de consciência histórica. Ao registrar suas últimas vontades, o indivíduo não apenas organiza sua sucessão patrimonial, mas também reafirma sua identidade e seus valores, projetando-se no tempo como sujeito de escolhas e significados. No cenário digital, esse gesto ganha novas nuances: dispor sobre o que deve ser preservado, compartilhado ou apagado é também decidir como se quer ser lembrado. Trata-se, portanto, de um ato de liberdade, mas também de responsabilidade — consigo mesmo, com os herdeiros e com a coletividade.

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro careça de uma legislação específica sobre o tema, há um espaço fértil para a evolução normativa e institucional. A criação de regras claras sobre o testamento digital, a designação de herdeiros ou executores digitais, e o acesso controlado a bens virtuais poderiam reduzir significativamente os conflitos sucessórios e fortalecer a previsibilidade das relações jurídicas. A incorporação de instrumentos tecnológicos, como assinaturas digitais qualificadas, registros eletrônicos notariais e uso de blockchain para certificação e custódia de documentos, pode oferecer soluções compatíveis com a exigência de autenticidade e segurança do ato testamentário.

Contudo, mais do que criar normas, é necessário cultivar uma cultura de planejamento sucessório adaptada à era digital. A educação jurídica e social sobre a importância de se pensar o legado virtual — de organizar senhas, definir preferências de privacidade e elaborar disposições sobre o destino dos bens digitais — é fundamental para que o testamento volte a ser compreendido não apenas como um ato de morte, mas como um gesto de cuidado e previsibilidade. O estímulo à reflexão sobre a continuidade da presença digital e sobre a forma como cada pessoa deseja ser lembrada pode contribuir para uma sociedade mais consciente e respeitosa quanto à finitude e à memória.

Em termos éticos e filosóficos, a sucessão digital nos convida a revisitar o próprio sentido do “deixar algo de si”. O testamento, antes restrito à transmissão de patrimônio físico, passa a abranger também a transmissão simbólica da identidade e das relações. Preservar ou apagar uma conta, manter ou não uma imagem pública, permitir ou restringir o acesso a mensagens pessoais — todas essas decisões refletem o modo como o indivíduo encara sua história e sua vulnerabilidade. Nesse sentido, o direito deve servir como

mediador entre a liberdade individual e o respeito aos valores coletivos, garantindo que a tecnologia amplie, e não reduza, a humanidade das relações pós-morte.

Diante do exposto, conclui-se que o direito sucessório brasileiro encontra-se em transição, entre a tradição e a inovação, entre a norma e a vida digital. O testamento, em suas múltiplas formas, continua a ser o principal instrumento de projeção da vontade humana para além da existência, e seu aprimoramento frente às novas realidades é um imperativo ético e jurídico. O reconhecimento do patrimônio digital como parte integrante da herança, aliado à regulamentação de meios seguros e acessíveis para sua disposição, é um passo essencial para que o ordenamento jurídico acompanhe as transformações de seu tempo, preservando a coerência dos princípios que o sustentam.

Por fim, esta dissertação reafirma a necessidade de se compreender o testamento como um ato de liberdade responsável, que expressa não apenas a gestão de bens, mas a continuidade da pessoa em sua dimensão afetiva, simbólica e digital. A sucessão, nesse contexto ampliado, não é apenas a passagem de patrimônio, mas também a transmissão de significados, memórias e valores. Ao garantir que a voz do indivíduo ecoe para além da morte — seja em papel, seja em bytes —, o direito cumpre sua função mais nobre: proteger a dignidade humana em todas as suas formas de existência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)**. Instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Brasília, DF: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, 2001. Disponível em: https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial;** altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. **Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020. **Institui o "Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado", e dispõe sobre a prática de atos notariais**

eletrônicos utilizando o meio digital. *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*, Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.099, de 2012. **Dispõe sobre a forma e os efeitos jurídicos do testamento eletrônico.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548002. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.124.424/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma. Última atualização em 01 out. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/01102025-Acesso-a-heranca-digital-protegida-por-senha-exige-incidente-processual-proprio--decide-Terceira-Turma.aspx. Acesso em: 20 de dez/2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 10ª edição. Editora: JusPodivm, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v. 6. 34ª edição. Editora: Saraiva, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. v. 7. 11ª edição. Editora: JusPodivm, 2025.

FONSECA, Samara Oliveira; FREITAS, Isa Omena Machado de. **A possibilidade jurídica do uso do testamento na herança digital diante da ausência de instrumentos específicos**. IBDFAM, 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1886/A+possibilidade+jur%C3%ADdica+do+uso+do+testamento+na+heran%C3%A7a+digital+diante+da+aus%C3%AAncia+de+instrumentos+espec%C3%ADficos. Acesso em: 09 out. 2025.

FRANÇA. **Loi n° 2016-1321 du 7 octobre 2016 pour une République numérique**. Journal Officiel de la République Française, 8 oct. 2016. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000033202746/. Acesso em: 06 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: **Direito das Sucessões**. v. 7. 8ª edição. Editora: Saraiva, 2021.

GARBI, William Néri. **A autonomia privada no direito sucessório brasileiro: os limites da liberdade de testar**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) -

Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.11606/D.2.2023.tde-04072023-172908. Acesso em: 09 out. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: **Direito das Sucessões**. v. 7. 12ª edição. Editora: Saraiva, 2018.

GERMANY. Bundesgerichtshof (BGH). Urteil vom 12. Juli 2018 – III ZR 183/17. **Facebook Account Decision**. Entscheidungen des Bundesgerichtshofs in Zivilsachen *(BGHZ)*, 2018. Disponível em: https://ihde.de/en/german-federal-court-of-justice-facebook-must-grant-heirs-full-access-to-a-deceased-persons-account-update-2020/. Acesso em: 6 out. 2025.

G1 MATO GROSSO. *Suspeita de envolvimento na morte de adolescente em Cuiabá publicou foto de bebê antes de corpo ser encontrado, diz polícia*. G1, Mato Grosso, Cuiabá, 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/03/13/.ghtml . Acesso em: 20 de dez/2025.

HARBINJA, Edina; MCVEY, Marisa; EDWARDS, Lilian. **Post - mortem privacy and digital legacy - a qualitative enquiry**. *Scripted*. Volume 21, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.2218/scrip.210024.4. Acesso em: 06 out. 2025.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. IBDFAM, 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1989. Acesso em: 09 out. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: **Sucessões**. 5ª edição. Editora: Saraiva, 2019.

NETTER, Emmanuel**. Regards sur le nouveau droit des données personnelle**. Ceprisca *Collection colloques*. 2019. Disponível em: https://hal.science/hal-02357967v1/document. Acesso em: 06 out. 2025.

NEVARES, Ana Luiza. **Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1–20, 2021. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/568. Acesso em: 09 out. 2025.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. **Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens**. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,* n. 88, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana%2BCarolina%2BAlves%2Bde%2BPaiva_RMP-88.pdf. Acesso em: 09 out. 2025.

PINHEIRO, Lívia Lima. **Instituição testamentária brasileira**. IBDFAM, 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1659/Institui%C3%A7%C3%A3o+testament%C3%A1ria+brasileira. Acesso em: 09 out. 2025.

RODRIGUES, Thaís Coelho. **E-NOTARIADO E HERANÇA DIGITAL: UMA SOLUÇÃO DIGITAL, SEGURA E ACESSÍVEL PARA PREVENIR CONFLITOS E PROMOVER A DESJUDICIALIZAÇÃO**. *Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, São Paulo v.5 n.3, n.3, Anais do Congresso Notarial Brasileiro, 2023*. Disponível em: https://ojs-rdn.galoa.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/94. Acesso em: 09 out. 2025.

SILVA, Alisson Mendes da; REIS, Rosane de Deus Santana dos. **DIREITO SUCESSÓRIO: A CRIAÇÃO DO TESTAMENTO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E SUA EXEQUIBILIDADE QUANTO AOS BENS DIGITAIS**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, *[S. l.]*, v. 9, n. 5, p. 2510–2522, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.9997. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9997. Acesso em: 09 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 13ª edição. Editora: Método, 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.); e outros. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 3ª edição. Editora: Foco, 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – GDPR). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 119, 4 maio 2016.

UNIFORM LAW COMMISSION (ULC). **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA).** Chicago: National Conference of Commissioners on Uniform State Laws, 2015. Disponível em: https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22. Acesso em: 09 out. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. **Uniform Electronic Wills Act (UEWA), 2019.** Chicago: Uniform Law Commission (ULC), 2019. Disponível em: https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?communitykey=3f46a6d2-12a2-4c21-8ec4-32b4c5e7e1a3. Acesso em: 6 out. 2025.